

*Proj. Cod. Com.*

nas penas do art. 330, paragraho 2º, do Código Penal. E como não tenha sido possível intimal-a pessoalmente, pelo presente a cita e chama a comparecer neste juizo no dia 27 de maio, ás 12 horas, afim de assistir ao summa-rio do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia, e para que chegue ao conhecimento de todos e da dita accusada, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario da Justiça*. Outrosim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e tem logar á rua dos Invalidos numero 152. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 15 de maio de 1929. Eu, Isabel Ottoni de Mendonça, escrevente tramantada, o escrevi. E eu, José Damasceno Pinto de Mendonça, escrivão, o subscrevi. — *Mario dos Passos Machado Monteiro.*

**Primeiro Officio de Protesto de Letras e Titulos**

Acha-se em meu cartorio, á travessa do Commercio n. 24, 1º andar, para ser protestada por falta de pagamento, duas duplicatas, sendo uma de 820\$000 e outra de 16:025\$000, com um credito de 15:177\$700, ambas assignadas por Carlos de Oliveira Tosta, de S. Vicente (Estado do Rio), a favor de Pereira Fernandes & Comp.; e, como se acha ausente o devedor, pelo presente, intimo-o para pagal-as ou dar-me as razões por que não o faz.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, interino, *Armando Gomes Guia.*

**Primeiro Officio de Protesto de Letras e Titulos**

Acha-se em meu cartorio, á travessa do Commercio n. 24, 1º andar, para ser protestada por falta de pagamento, uma duplicata de 562\$800, assignada por J. Balthazar Ribeiro, de Nilopolis (credor: Banco Commercio e Industria de São Paulo); e, como se acha ausente o devedor, pelo presente, intimo-o para pagal-a ou dar-me as razões por que não o faz.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, interino, *Armando Gomes Guia.*

**Primeiro Officio de Protesto de Letras e Titulos**

Acha-se em meu cartorio, á travessa do Commercio n. 24, 1º andar, para ser protestada por falta de pagamento, uma nota promissoria de 650\$000, emitida por Paulo Tavares Belfort a favor do Dr. Orlik Luz; e, como não seja encontrado o emittente, pelo presente, intimo-o para pagal-a ou dar-me as razões por que não o faz.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, interino, *Armando Gomes Guia.*

**Primeiro Officio de Protesto de Letras e Titulos**

Acha-se em meu cartorio, á travessa do Commercio n. 24, 1º andar, para ser protestada por falta de pagamento de 900\$000, uma duplicata de 952\$450, assignada por Pires e Oliveira, de Nithe-

roy, a favor de Oliveira Lopes, Silva & Comp.; e, como se acham ausentes os devedores, pelo presente, intimo-os para pagal-a ou dar-me as razões por que não o fazem.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, interino, *Armando Gomes Guia.*

**Primeiro Officio de Protesto de Letras e Titulos**

Acha-se em meu cartorio, á travessa do Commercio n. 24, 1º andar, para ser protestada por falta de pagamento, uma duplicata de 605\$000, assignada por Dr. Nahor Rodrigues (credor: City Bank); e, como não seja encontrado o devedor, pelo presente, intimo-o para pagal-a ou dar-me as razões por que não o faz.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, interino, *Armando Gomes Guia.*

**Primeiro Officio de Protesto de Letras e Titulos**

Acha-se em meu cartorio, á travessa do Commercio n. 24, 1º andar, para ser protestada por falta de pagamento, uma duplicata de 300\$000, assignada por Alexandre José de Oliveira, de Therezopolis, Estado do Rio, (credor: Banco da Provincia do Rio Grande do Sul); e, como se acha ausente o devedor, pelo presente, intimo-o para pagal-a ou dar-me as razões por que não o faz.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, interino, *Armando Gomes Guia.*

**Primeiro Officio de Protesto de Letras e Titulos**

Acha-se em meu cartorio, á travessa do Commercio n. 24, 1º andar, para ser protestada por falta de pagamento, uma nota promissoria de 2:526\$300, avalizada por Dr. Felinto de Bastos Coimbra (credores: C. Reis & Comp., mandatarios); e, como não seja encontrado o avalista, pelo presente, intimo-o para pagal-a ou dar-me as razões por que não o faz.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, interino, *Armando Gomes Guia.*

**Primeiro Officio de Protesto de Letras e Titulos**

Acha-se em meu cartorio, á travessa do Commercio n. 24, 1º andar, para ser protestada por falta de pagamento, uma duplicata de 7:537\$700, assignada por M. Rodrigues Costa & Comp. (credor: Banco do Brasil, mandatario); e, como não sejam encontrados os devedores, pelo presente, intimo-os para pagal-a ou dar-me as razões por que o não fazem.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, interino, *Armando Gomes Guia.*

**Primeiro Officio de Protesto de Letras e Titulos**

Acha-se em meu cartorio, á travessa do Commercio n. 24, 1º andar, para ser protestada por falta de pagamento, uma duplicata de 355\$000, assignada por Carlos Queiroz (credor: City Bank); e, como não seja encontrado o devedor,

pelo presente, intimo-o para pagal-a ou dar-me as razões por que não o faz.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, interino, *Armando Gomes Guia.*

**Primeiro Officio de Protesto de Letras e Titulos**

Acha-se em meu cartorio, á travessa do Commercio n. 24, 1º andar, para ser protestada por falta de pagamento, uma duplicata de 700\$000, assignada por Haroldo Pereira da Cunha (credor: City Bank, mandatario); e, como não seja encontrado o devedor, pelo presente, intimo-o para pagal-a ou dar-me as razões por que não o faz.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, interino, *Armando Gomes Guia.*

**Primeiro Officio de Protesto de Letras e Titulos**

Acha-se em meu cartorio, á travessa do Commercio n. 24, 1º andar, para ser protestada por falta de pagamento, uma duplicata de 213\$000, assignada por Hernani Costa & Comp., de Nitheroy (credor: Banco Germanico, mandatario); e, como se acham ausentes os devedores, pelo presente, intimo-os para pagal-a ou dar-me as razões por que não o fazem.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, interino, *Armando Gomes Guia.*

**Segundo Officio do Protesto de Letras e Titulos**

Em meu cartorio, á rua do Ouvidor n. 48, sobrado, se acha, para ser protestada por falta de pagamento, uma nota promissoria de 500\$000, emitida por Vicente de Fabio e apresentada a protesto pelo Dr. Antonio Daisy de Castro; e, como não seja aquelle encontrado, o intimo para pagal-a ou dar-me as razões por que o não faz.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, *Nelson Baptista.*

**Segundo Officio do Protesto de Letras e Titulos**

Em meu cartorio, á rua do Ouvidor n. 48, sobrado, se acha, para ser protestada por falta de pagamento, uma nota promissoria de 2:400\$, emitida por J. Marques de Souza & Comp. e apresentada a protesto por José Maria Salles; e, como não sejam encontrados, os intimo para pagal-a ou darem-me as razões por que o não fazem.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, *Nelson Baptista.*

**Segundo Officio do Protesto de Letras e Titulos**

Em meu cartorio, á rua do Ouvidor n. 48, sobrado, se acha, para ser protestada por falta de pagamento uma duplicata de 1:300\$, assignada em Nitheroy por Delphim Coelho da Silva e apresentada a protesto pelo Banco da Provincia do Rio Grande do Sul; e, como se acha aquelle ausente, o intimo para pagal-a ou dar-me as razões por que o não faz.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, *Nelson Baptista.*

### Segundo Officio do Protesto de Letras e Titulos

Em meu cartorio, á rua do Ouvidor n. 48, sobrado, se acha, para ser protestada por falta de devolução, uma triplicata de 329\$800, de mercadorias compradas por Daltro Martins & Comp. a J. E. Carreiro & Comp. e por estes apresentada a protesto; e, como não sejam aquelles encontrados, os intimo para pagar-a ou darem-me as razões por que o não fazem.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, *Nelson Baptista*.

### Segundo Officio do Protesto de Letras e Titulos

Em meu cartorio, á rua do Ouvidor n. 48, sobrado, se acha, para ser protestada por falta de pagamento uma duplicata de 777\$200, assignada em São Gonçalo por Manoel Rodrigues da Fonseca e apresentada a protesto pelo Banco Allemão Transatlantico, mandatario; e, como se ache aquelle ausente, o intimo para pagar-a ou dar-me as razões por que o não faz.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, *Nelson Baptista*.

### Segundo Officio do Protesto de Letras e Titulos.

Em meu cartorio, á rua do Ouvidor n. 48, sobrado, se acha, para ser protestada por falta de devolução, uma triplicata de 225\$, de mercadorias compradas pela Companhia Industrial de Ferro e Aço a Siqueira, Coimbra e apresentada a protesto pelo Banco Germanico, mandatario; e, como não seja aquella encontrada, a intimo para devovel-a ou dar-me as razões por que o não faz.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, *Nelson Baptista*.

### Segundo Officio do Protesto de Letras e Titulos

Em meu cartorio, á rua do Ouvidor n. 48, sobrado, se acha, para ser protestada por falta de pagamento, uma nota promissoria de 2:000\$000, emittida por Horacio Guimarães Bahiense e apresentada a protesto por Malheiro, Vargas & Comp.; e, como não seja aquelle encontrado, o intimo para pagar-a ou dar-me as razões por que o não faz.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, *Nelson Baptista*.

### Segundo Officio do Protesto de Letras e Titulos

Em meu cartorio, á rua do Ouvidor n. 48, sobrado, se acham para ser protestadas por falta de pagamento, duas duplicatas, uma de 900\$ e outra de 4:800\$, ambas assignadas por Frank Gerardini, em Paracambi (Estado do Rio), e apresentadas a protesto pelo The Texas Company (South America), Ltd.; e, como se ache aquelle ausente, o intimo para pagar-a ou dar-me as razões por que o não

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, *Nelson Baptista*.

### Segundo Officio do Protesto de Letras e Titulos

Em meu cartorio, á rua do Ouvidor n. 48, sobrado, se acham para ser protestada, por falta de pagamento, duas duplicatas, uma de 750\$ assignada por José Teixeira Soares e outra de 1:000\$, assignada por Henri Pereira, ambas apresentadas a protesto pelo The National City Bank, mandatario; e, como não sejam aquelles encontrados, os intimo para pagar-as ou darem-me as razões por que o não fazem.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, *Nelson Baptista*.

### Terceiro Officio de Protesto de Letras e Titulos

Está em meu cartorio, á rua da Quitanda n. 130, 1º andar, para ser protestada por falta de pagamento e por parte de Carlo Parelo & Comp., mandatario, uma promissoria de 2:000\$000, emittida por Bento Barros Vidigal, e não sendo este encontrado, pelo presente, o intimo a pagar-a ou dar-me as razões por que não o faz. Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, *Zoroastro R. Alvarenga*.

### Terceiro Officio de Protesto de Letras e Titulos

Está em meu cartorio, á rua da Quitanda n. 130, 1º andar, para ser protestada por falta de devolução da respectiva duplicata, uma triplicata de 840\$000, emittida por J. Ferraz & Companhia, contra Joaquim Caetano de Oliveira, e estando este ausente, pelo presente o intimo a devovel-o ou dar-me as razões por que não o faz. Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, *Zoroastro R. Alvarenga*.

### Terceiro Officio de Protesto de Letras e Titulos

Está em meu cartorio, á rua da Quitanda n. 130, 1º andar, para ser protestada por falta de pagamento e por parte de Castro Gomes & Comp., uma duplicata de 212\$260, assignada por Manoel Barroso, e estando este ausente, pelo presente o intimo a pagar-a ou dar-me as razões por que não o faz. Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, *Zoroastro R. Alvarenga*.

### Terceiro Officio de Protesto de Letras e Titulos

Está em meu cartorio, á rua da Quitanda n. 130, 1º andar, para ser protestada por falta de pagamento e por parte de Saad & Raphael, uma duplicata de 699\$400, assignada por J. Balthazar Ribeiro, e estando este ausente, pelo presente o intimo a pagar-a ou dar-me as razões por que não o faz. Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, *Zoroastro R. Alvarenga*.

### Terceiro Officio de Protesto de Letras e Titulos

Está em meu cartorio, á rua da Quitanda n. 130, 1º andar, para ser protestada por falta de pagamento e por parte do Banco do Brasil, uma duplicata de 14:369\$000, assignada por

Francisco Bade, e estando este ausente, pelo presente o intimo a pagar-a ou dar-me as razões por que não o faz. Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, *Zoroastro R. Alvarenga*.

### Terceiro Officio de Protesto de Letras e Titulos

Está em meu cartorio, á rua da Quitanda n. 130, 1º andar, para ser protestada por falta de pagamento e por parte do City Bank, mandatario, uma duplicata de 844\$500, assignada por Fernando Almeida Lopes, e estando este ausente, pelo presente o intimo a pagar-a ou dar-me as razões por que não o faz. Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, *Zoroastro R. Alvarenga*.

### Terceiro Officio de Protesto de Letras e Titulos

Está em meu cartorio, á rua da Quitanda n. 130, 1º andar, para ser protestada por falta de pagamento e por parte de Souza Valle & Comp., uma duplicata de 1:235\$800, assignada por Pires & Oliveira, e estando estes ausentes, pelo presente os intimo a pagar-a ou dar-me as razões por que não o fazem. Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, *Zoroastro R. Alvarenga*.

### Terceiro Officio de Protesto de Letras e Titulos

Está em meu cartorio, á rua da Quitanda, 130-1º, para ser protestada por falta de pagamento e por parte do City Bank, mandatario, uma duplicata de 500\$000, assignada pelo Sr. Antonio Pinto e não sendo este encontrado, pelo presente, o intimo a pagar-a ou dar-me as razões, por que não o faz.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, *Zoroastro R. Alvarenga*.

### Terceiro Officio de Protesto de Letras e Titulos

Está em meu cartorio, á rua da Quitanda, 130-1º, para ser protestada por falta de pagamento e por parte de João Bosisio, uma promissoria de 1:125\$000, emittida pelos Srs. A. Reis & Irmão, e não sendo estes encontrados, pelo presente, os intimo a pagar-a ou dar-me as razões, por que não o fazem.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, *Zoroastro R. Alvarenga*.

### Terceiro Officio de Protesto de Letras e Titulos

Está em meu cartorio, á rua da Quitanda, 130-1º, para ser protestada por falta de pagamento e por parte de Gonçalves Sá & Comp., uma promissoria de 500\$000, emittida por Paulino Dias Fernandes e não sendo este encontrado, pelo presente, o intimo a pagar-a ou dar-me as razões, por que não o faz.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, *Zoroastro R. Alvarenga*.

### Terceiro Officio de Protesto de Letras e Titulos

Está em meu cartorio, á rua da Quitanda, 130-1º, para ser protestada por falta de pagamento e por parte do City

Bank, mandatario, uma duplicata de 913\$000, assignada por José Gonçalves e não sendo este encontrado, pelo presente, o intimo a pagal-a ou dar-me as razões, por que não o faz.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, Zoroastro R. Alvarenga.

Terceiro Officio de Protesto de Letras e Titulos

Está em meu cartorio, á rua da Quitanda, 130-1º, para ser protestada por falta de pagamento e por parte do Bank of London, mandatario, uma duplicata de 3:102\$000, assignada por Salim Cálil Nahid e não sendo este encontrado, pelo presente, o intimo a pagal-a ou dar-me as razões, por que não o faz.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, Zoroastro R. Alvarenga.

Terceiro Officio de Protesto de Letras e Titulos

Está em meu cartorio, á rua da Quitanda 130,-1º, para ser protestada por falta de pagamento e por parte de La Rachel Bard, uma promissoria de réis 2:000\$000, emitida por Dr. Domingo G. Santos e não sendo este encontrado, pelo presente, o intimo a pagal-a ou dar-me as razões, por que não o faz.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929. — O official, Zoroastro R. Alvarenga.

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

SEGUNDA AUDITORIA Mandado de citação

O Dr. Mario de Berredo Leal, auditor, na forma da lei, etc.:

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de 20 dias, virem ou delle conhecimento tiverem, que pelo edital, visto não ter sido possível intimal-o pessoalmente, por não ser encontrado, é citado a comparecer nesta auditoria, no dia 22 de maio proximo, ás 12 horas, no andar terreo do edificio do Supremo Tribunal Militar, sito á praça da Republica n. 124, perante o 2º Conselho de Justiça Militar, o réo Sebastião Maximo Soares, soldado da Primeira Companhia de Estabelecimentos, afim de ser, na conformidade da lei, e sob pena de revelia, processado e julgado como incurso no art. 152 do Codigo Penal Militar, de que é accusado, na conformidade da denuncia offerecida pelo ministerio publico: — Denuncia — Exmo. Sr. Dr. auditor da Segunda Auditoria da 1ª Circumscripção Judiciaria Militar. O promotor abaixo assignado vem offerer denuncia contra Sebastião Maximo Soares, solteiro, natural da Parahyba do Norte, soldado da 1ª Companhia de Estabelecimentos, pelo facto delictuoso que passa a expôr: No dia dezesepte de Janeiro do corrente anno, no refeitório das praças, na occasião em que o sargento João Ribeiro Castella providenciava sobre a localização dos soldados no alludido refeitório, entrou o denunciado a discutir com o soldado Manoel Bernardo da Silva empenhando-se em lucta corporal com o mesmo durante a qual, armado de garfo, produziu em seu camarada os ferimentos descriptos no auto de corpo do delicto de fls. O facto

criminoso está provado no inquerito junto e como assim procedendo tenha o denunciado encidido na sanção do artigo 152 do C. P. M. esta promotoria offerece a presente denuncia e requer que, recebida e autuada seja citado o denunciado e intimadas as testemunhas arroladas procedendo-se a formação da culpa para o fim de ser o soldado Sebastião Maximo Soares punido nas penas daquelle artigo como fôr de Justiça.

Rio, 3 de abril de 1929. — Paulo Campos da Paz. Testemunhas: João Ribeiro Cartella, sargento, e soldados Alvaro de Freitas Dantas, Herminio Dias da Costa e Amazonillo de Oliveira e Souza. Informante Manoel Bernardo da Silva. Dado e passado nesta Capital Federal, trinta de abril de mil novecentos e vinte e nove. Eu, José Gonçalves inheiro, escrivão, interino, que o escrevi. — Mario de Berredo Leal, auditor.

Juizo de Direito da Comarca de Barra Mansa

Juiz de direito da Comarca de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro.

Concordata preventiva de Arnaldo Albernaz & Comp.

Aviso aos credores

O capitão Pedro José da Rocha, 1º supplente do juiz de direito, em exercicio, nesta Comarca de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, etc.:

Faço saber que, tendo Arnaldo Albernaz & Comp. requerido a este juizo a convocação dos seus credores para lhes propôr concordata preventiva, pagando os seus creditos a prazo, respectivamente, de 12, 18 e 24 mezes, integral, sem juros, após a homologação da concordata, deferi o pedido e determinei o dia 2 de junho proximo vindouro, ás 14 horas, na sala das audiencias deste juizo, no edificio da Camara Municipal desta cidade, para a assembléa dos credores e mandei expedir o presente edital, tornando publico o pedido dos requerentes para que os credores e interessados possam reclamar o que fôr a bem dos seus direitos e interesses, ficando assim convocados para a proposta da concordata preventiva, no dia, hora e local designados e scientes de que foram nomeados commissarios os credores Francisco Villela de Andrade, Martins & Filho e Chiesse & Irmão, que ficam citados para, na forma da lei, assignarem em cartorio o respectivo termo. É para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Barra Mansa, aos 17 de maio de 1929. Eu, Mamede Fróes de Andrade, escrivão que subscrevo. — Pedro José da Rocha. Barra Mansa, 17 de maio de 1929. — Mamede Fróes de Andrade. Estava colada e devidamente inutilizada uma estampilha estadual do valor de trezentos réis. Está conforme data supra. — O escrivão, Mamede Fróes de Andrade. Firma no tabellião Heitor Luz, rua do Rosario n. 84 — Rio.

Reconheço a firma, Mamede Fróes de Andrade.

Barra Mansa, 20 de maio de 1929. — Em testemunho da verdade, Catão Barbosa de Oliveira Couto Junior.

Reconheço a firma e signal do tabellião Catão Barbosa de Oliveira Couto Junior.

Rio, 21 de maio de 1929. — Em testemunho de verdade, Heitor Luz.

ANNUNCIOS

Concordata de Arnaldo Albernaz & Comp.

Os abaixo assignados, commissarios na concordata preventiva de Arnaldo Albernaz & Comp., communicam que se encontram nesta cidade, diariamente, das 12 ás 16 horas, para attenderem aos interessados na dita concordata.

Barra Mansa, 17 de maio de 1929. — Francisco Villela de Andrade. — Martins & Filho. — Chiesse & Irmão.

Reconheço as firmas supra de Francisco Villela de Andrade, Martins & Filho e Chiesse & Irmão.

Barra Mansa, 20 de maio de 1929. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — Catão Barbosa de Oliveira Couto Junior, tabellião.

Reconheço a firma e signal do tabellião Catão Barbosa de Oliveira Couto Junior.

Rio, 21 de maio de 1929. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade). — Heitor Luz, tabellião. (4.100)

Fallencia de Mario Fortes & Comp.

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL

Os abaixo assignados, syndicos da fallencia de Mario Fortes & Comp., estabelecidos á rua General Camara n. 200, communicam aos interessados da mesma que se acham á sua disposição, para lhes prestarem todas as informações que necessitem, no escriptorio de seus advogados, Drs. Alexandre Barbosa da Fonseca a Daniel Pinheiro, á rua de São José numero 18, 1º andar, todos os dias uteis, das 15 ás 17 horas, para onde devem ser dirigidas as declarações de credito até o dia 23 do corrente.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1929. — Rodrigues Ferreira & Comp. (4.294)

Concordata preventiva de Lafayette Bastos & Comp.

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL

Aviso

Os commissarios infra assignados communicam aos credores e interessados na concordata supra, que se acham á sua disposição todos os dias uteis, das 13 1/2 horas ás 16 1/2 horas, á rua Buenos Aires n. 46, loja.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1929. — Joaquim da Silva Peçanha. — E. Danecher. — Augusto V. Porcino.

Concordata preventiva de Djalma Reis

Os commissarios desta concordata abaixo assignados, communicam aos credores e demais interessados, que se acham á disposição dos mesmos, todos os dias uteis, de 14 ás 16 horas, no estabelecimento do concordatario, á avenida Rio Branco n. 105. — Carlos Magalhães Bastos. — Banco de Credito Geral. — Lafayette Bastos & Comp. (4.200)

**Fallencia de Almeida, Garcia & Oliveira**

CREDORES QUE SE HABILITARAM NA FALLENCIA DE ALMEIDA GARCIA &amp; OLIVEIRA

Privilegiados:	
Manoel Fernandes Lopes..	14:857\$500
Jorge de Sá Mourão .....	270\$000
Manoel Alves da Silva Gaio	221\$000
Angelo Silva .....	154\$000
Manoel dos Santos .....	255\$000
Venancio d'Ornelas .....	525\$000
José dos Santos .....	267\$000
Norival Ramos .....	300\$500
Urbano Roças .....	196\$500
Chirographarios:	
Manoel Fernandes Lopes..	9:000\$000
Januario Barbosa .....	5:000\$000
Martins do Amaral & Comp.	9:660\$000
A. A. Marques .....	2:514\$600
Placereani & Comp.....	1:743\$000
J. Soares da Costa & Comp.	12:533\$450
Irmãos Ottino & Merletti Limitada .....	874\$100

O liquidatario, Dr. Aurelio Amorelli, previne aos credores e mais interessados que estará á sua disposição, no seu escriptorio, á rua do Carmo n. 55-A, sala 4, das 12 ás 13, diariamente. — *Aurelio Amorelli.* (4.288)

**Fallencia de Nicolau Melick**JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CIVEL  
Aviso aos credores

O syndico da fallencia de Nicolau Melick avisa aos credores e demais interessados na fallencia que se encontra á sua disposição, diariamente, das 16 ás 17 1/2 horas, no escriptorio de seu advogado Dr. Alvaro Tornaghi, á praça Tiradentes n. 68, 1°.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1929.  
— *Romeu Barcellos Costa.*

**Fallencia de Manoel Dias Miranda**JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL  
Aviso

Pinto Ribeiro & Comp., syndicos da fallencia de Manoel Dias Miranda, participam aos interessados que se acham á sua disposição, diariamente, de 16 ás 17 horas, para quaesquer informes, no escriptorio de seus advogados, á rua 1° de Março n. 39, sobrado.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1929.  
— *Pinto Ribeiro & Comp.* (4.316)

**Fallencia de Rocha & Garrido, José Lomar e Adolpho Andrade**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL  
Aviso aos credores

Fernandes Mourão & Comp., syndicos da fallencia de Rocha & Garrido, José Lomar e Adolpho Andrade, comunicam aos interessados que se acham á sua disposição, para quaesquer informes, diariamente, de 16 ás 17 horas, no escriptorio de seus advogados, á rua 1° de Março, sobrado.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1929.  
— *Fernandes Mourão & Comp.* (4.304)

**Fallencia de Epaminondas de Barcellos**

AVISO AOS CREDORES

Arthur Cahu, syndico da fallencia de Epaminondas de Barcellos, avisa aos credores da referida fallencia que é encontrado em o escriptorio de seu advogado Dr. Clovis Dunshee de Abranches, diariamente, das 16 ás 18 horas.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1929.  
— *Arthur Cahu.* (4.326)

**Fallencia de Montenegro & Comp.**JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL  
Quadro geral dos credores

O Dr. juiz .....	\$
O Dr. curador das massas	\$
O Sr. escrivão .....	\$
O syndico .....	\$
O liquidatario .....	\$

Privilegiado:

Manoel Silva ..... 650\$000 |

Chirographarios:

Samuel Schechter .....	7:400\$000
Marcellino Monteiro de Oliveira .....	5:000\$000
Frederico Pinho .....	5:000\$000
Siqueira Cavalcanti & Comp. ....	3:500\$000
Cooperativa Brasileira de Credito .....	4:700\$000
Arthur Rezende .....	3:000\$000
Joaquim Correia Oliveira	1:744\$000
Emilio Bernardino Adam..	1:300\$000
Gonçalves Sá & Comp....	1:000\$000

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1929.  
— O liquidatario, *Alvaro Tornaghi*, praça Tiradentes n. 68, 1° (4.318)

**Fallencia de C. Souto & Comp.**

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL

Quadro geral dos credores

O Dr. juiz .....	\$
O Dr. curador das massas	\$
O Dr. escrivão .....	\$
Os syndicos .....	\$
Os liquidatarios .....	\$

Chirographarios:

Banco do Brasil ..... 17:589\$000 |

J. R. Pires & Comp..... 6:400\$000 |

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1929.  
— Os liquidatarios, *J. R. Pires & Companhia*, rua Acre n. 82. (4.366)

**Concordata preventiva de Germano Goltsman**

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL

Os commissarios da concordata supra, avisam que se acham á disposição dos credores e demais interessados da mesma concordata, no escriptorio do seu advogado, Dr. Noredino C. Alves da Silva, ao largo de S. Francisco n. 36, 1° andar, em todos os dias uteis, das 11 ás 12 e das 15 ás 17 horas.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1929.  
— Os commissarios: *J. P. dos Santos & Comp.* — *Esteves, Filho & Fernandes.* — *Luiz Garbati.* (4.363)

**Concordata preventiva de Ibrahim Ismael & Fande**

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL

Aviso aos credores

Os commissarios desta concordata, abaixo assignados, previnem aos senhores credores que se acham á sua disposição, para quaesquer assumptos sobre a mesma concordata, todos os dias uteis, das 15 ás 16 horas, na rua dos Ourives n. 85, sobrado. Outrosim, fazem publico que todas as publicações sobre a mesma concordata serão feitas no *Diario da Justiça e Diario dos Tribunaes.*

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929.  
— *Mendes Bezerra & Comp.* — *Lazaro Derek.* — *Sabino Hanna & Irmão.* (4.404)

# DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

## ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDÉM E PROGRESSO

ANNO XL

QUARTA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 1929

N. 15

### SENADO FEDERAL

14ª SESSÃO EM 21 DE MAIO DE 1929

PRESIDENCIA DO SR. A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

Às 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. A. Azeredo, Mendonça Martins, Silverio Nery, Pires Rebello, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Godofredo Vianna, Bricio de Araujo, Thomaz Rodrigues, José Augusto, Antonio Massa, Fernandes Lima, Miguel Calmon, Antonio Moniz, Florentino Avidos, Manoel Monjardim, Bernardino Monteiro, Feliciano Sodré, Miguel de Carvalho, Joaquim Moreira, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Henrique Diniz, Arnolfo Azevedo, Adolpho Gordo, José Murtinho, Celso Bayma, Pereira e Oliveira e Vespucio de Abreu (29).

O Sr. Presidente — Presentes 29 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. Silverio Nery (2º Secretario), procede á leitura da acta da sessão anterior que, posta em discussão é, sem debate, approvada.

O Sr. Mendonça Martins (1º Secretario), declara que não ha expediente.

O Sr. Silverio Nery (2º Secretario), procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 5 — 1929

O projecto n. 123, do anno passado, sobre o qual a Comissão de Constituição e Justiça é chamada a emitir parecer, estabelece que o quadro dos serventes do Senado comprehendirá dez guardas e dez serventes, sendo que os dez serventes mais antigos deverão ser aproveitados como guardas.

A proposição visa, conforme se vê na justificação que a acompanha, dar aos serviços da portaria do Senado organização analogá á do mesmo serviço na Camara dos Srs. Deputados.

Julga o Relator que sobre a conveniencia e utilidade da medida consubstanciada no projecto é indispensavel ouvir o parecer da Comissão de Policia, cuja audiencia propõe seja solicitada.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1929. — Adolpho Gordo, Presidente. — José Augusto, Relator. — Antonio Massa. — Antonio Moniz. — Thomaz Rodrigues.

PROJECTO DO SENADO N. 123, DE 1928, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro de serventes da Secretaria do Senado fica dividido em dez guardas e dez serventes.

Art. 2.º Para os logares de guardas serão aproveitados os dez serventes mais antigos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 19 de dezembro de 1928. — Paulo de Frontin. — Mendes Tavares. — Olegario Pinto. — Manoel Monjardim. — Antonio Moniz. — J. Augusto. — Fernandes Lima. — José Murtinho. — Lopes Gonçalves. — Celso Bayma. — Cunha Machado. — Adolpho Gordo. — Ramon Caiado. — Lauro Sodré. — Bernardino Monteiro. — Pires

Ferreira. — Euripedes Aquiar. — Souza Cunha. — Joaquim Moreira. — L. Corrêa de Brito. — Pereira Oliveira. — Miguel Calmon. — Ferreira Chaves. — Pedro Celestino. — Marins Camargô. — Costa Rodrigues. — Thomaz Rodrigues. — Carlos Cavalcanti. — Florentino Avidos. — Godofredo Vianna. — Feliciano Sodré. — Rosa e Silva.

#### Justificação

A alteração proposta não traz augmento de despeza, porquanto o aproveitamento dos serventes mais antigos para exercerem as funções de guarda não lhes trará accrescimento de vencimento. Visa, apenas, dar aos serviços da portaria do Senado organização analogá á de serviço identico na outra Casa do Congresso Nacional.

Os guardas continuarão, é obvio, com o direito, de que já gosam, de promoção a continuo, nas vagas que se verificarem. — A imprimir.

N. 6 — 1929

O projecto n. 125, do anno passado, manda revogar o artigo 18 da lei n. 5.333, de 30 de novembro de 1927. Esse artigo manda deduzir 4 % sobre a parte das multas de qualquer origem, impostas nas Alfandegas, e que couberem a funcionarios e escripturarios, em deposito para quem de direito.

Cabe á Comissão de Constituição e Justiça, agora, se pronunciar sobre a constitucionalidade do projecto que, tratando simplesmente da revogação de artigo de lei, está de accordo com os dispositivos da Constituição da Republica.

A Comissão é de parecer que o mesmo seja approvado para seguir os tramites regimentaes.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1929. — Adolpho Gordo, Presidente. — Antonio Massa, Relator. — José Augusto. — Thomaz Rodrigues. — Antonio Moniz.

PROJECTO DO SENADO, N. 125, DE 1928, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico:

Fica revogado o art. 18 da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

Sala das sessões, 27 de dezembro de 1928. — Manoel Monjardim

#### Justificação

A lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, extingue as isenções e reduções de impostos alfandegarios e dispõe outras medidas relativas a impostos de consumo e taxas sobre serviços industriaes da União.

Não se justifica, portanto, cogite a referida lei de uma providencia que só tem por fim recompensar, ao criterio dos inspectores, serviços de contabilidade nas Alfandegas, deduzindo-se 4 % de multa em deposito a quem de direito.

Esse não é o processo habil de premio por serviços de contabilidade, que os empregados ou funcionarios de Fazenda são obrigados a conhecer e, pois, desempenhar. Si taes serviços se tornarem exhaustivos e excederem as horas de expediente da repartição, a remuneração respectiva será autorizada de accordo com o que determina o art. 400 do Regulamento doCodigo de Contabilidade.

Aliás, as multas em deposito representam, para funcionarios e escripturarios, premio pela diligencia posta em pratica por occasião de se applicar a legislação fiscal, cuja infracção verificada pelos funcionarios ou empregados,

provoca uma pena ou multa, parte da qual pertence ao funcionario que procedeu á diligencia.

Além disso, deposito ou qualquer importancia depositada só deverá ser entregue, sem desconto, ao interessado, ou a quem de direito, de accordo com a doutrina sempre applicavel em todos os casos de levantamento de deposito — judiciaes ou administrativos.

## LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

Extingue as isenções e reduções de impostos alfandegarios e dá outras providencias.

Art. 18. Serão deduzidos 4 %, sobre a parte das multas de qualquer origem impostas nas alfandegas e que couberem a funcionarios e escripturarios em deposito para quem de direito.

Parapho unico. Em folha, mensalmente organizada, ao criterio dos inspectores, a importancia em deposito será distribuida pelos empregados da respectiva Alfandega, em exercicio na 2ª secção ou encarregados do Serviço de Contabilidade nas Alfandegas em que não ha secções. — A imprimir.

E' lido e remettido á Comissão de Constituição e Justiça, por se achar devidamente apoiado pelo numero de assignaturas, o seguinte

## PROJECTO

N. 3 — 1929

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a auxiliar com 300:000\$ (trezentos contos de réis) o Terceiro Congresso Odontologico Latino-Americano, a reunir-se no Rio de Janeiro de 14 a 24 de julho do corrente anno, abrindo para isso o necessario credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 24 de maio de 1929. — José Augusto. — Fernandes Lima. — Pereira Lobo. — Manoel Montejardim. — Joaquim Moreira. — Mendes Tavares.

## Justificação

Não se precisa mais accentuar, por demasiado conhecida e mundialmente proclamada, a preponderancia do factor odontologico no fortalecimento da raça. Resulta exactamente dahi a idéa do Congresso Odontologico Latino Americano que vai realizar a sua terceira reunião nesta Capital, na semana de 14 a 24 de julho proximo vindouro. Não se pode contestar o extraordinario alcance desse Congresso, que se afirma, aliás, pelo grandioso exito das suas duas primeiras reuniões. Elle abrange aspectos de um problema social relevantissimo, a que não devem ser indifferentes os poderes publicos, cumprindo-lhes, ao contrario, auxiliar-o e estimular-lhe a acção pelos meios possiveis. O auxilio que no presente projecto se propõe é relativamente pequeno, dado que se trata de um Congresso em que se congregarão personalidades estrangeiras de alto destaque, verdadeiras sumidades americanas da odontologia, ás quaes deverão ser dispensadas hospedagem condigna, homenagens e gentilezas merecidas, havendo ainda outras despesas do certo vulto e indispensaveis. Basta ver que o governo da Argentina, quando o mesmo Congresso se reuniu em Buenos Aires, auxiliou-o com importancia equivalente a dous mil contos de réis na nossa moeda.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Barbosa Lima, Souza Castro, Lauro de Sá, Cunha Machado, Pires Ferreira, Euripedes de Aguiar, Francisco Sá, João Thomé, João Lyra, Ferreira Chaves, Venancio Neiva, Epitacio Pessoa, Corrêa de Britto, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Costa Rego, Gilberto Amado, Lopes Gonçalves, Pedro Lago, Irineu Machado, Arthur Bernardes, Bueno Brandão, Accorda Franco, Pedro Celestino, Rocha Lima, Olegário Pinto, Ramos Caiado, Marins Camargo, Munhoz da Rocha, Carlos Cavalcanti, Felipe Schmidt, Carlos Barbosa e Soares de Santas (1929).

O Sr. Presidente — Continúa a hora do expediente.

O Sr. Fernandes Lima — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Fernandes Lima.

O Sr. Fernandes Lima — Sr. Presidente, venho agradecer aos meus illustres collegas do Senado a minha eleição, em minha ausencia, para membro da Comissão de Agricultura, Industria e Artes e, ao mesmo tempo, declarar que, de modo algum, posso aceitar a incumbencia que o Senado me deu, isto, por motivos de dignidade pessoal e tambem de dignidade e decôro do mandato que exerço. Sei que é uma praxe da generosidade dos Srs. Senadores deixar de aceitar, quasi sempre, as renuncias que lhes são apresentadas, mas, declaro terminantemente, que a minha resolução é irreductivel e irrevogavel, pelos motivos que acabei de expôr.

Seria opportuno que, neste momento, eu tratasse tambem da exclusão do meu nome da Comissão de Legislação e Justiça, da qual vinha fazendo parte desde que ingressei no Senado, em 1925. Não conhecendo, entretanto, os motivos que determinaram essa exclusão, reservo-me para tratar do assumpto futuramente, depois de conhecer a origem ou origens dessa exclusão.

O Sr. Presidente — Certamente o Senado não teve em mente, em absoluto, diminuir o nobre Senador.

O Sr. Fernandes Lima — Nem eu disse isso.

O Sr. Presidente — Mas as palavras, injustas, de que V. Ex. se serviu, dão a perceber que tivesse havido da parte do Senado uma prevenção para com o honrado Senador.

O Sr. Fernandes Lima — Não foi o que eu declarei.

O Sr. Presidente — Não houve prevenção. O Senado, por varias vezes, tem substituido um nome por outro nas respectivas comissões permanentes. Não ha, portanto, motivo, da parte do honrado Senador, para se julgar magoado.

O Sr. Fernandes Lima — Nem eu disse que estava magoado.

O Sr. Presidente — Não houve nenhum proposito de menosprezar S. Ex., como não houve nenhuma prevenção da parte dos Srs. Senadores. Outros Srs. Senadores trocaram de comissões, sem que nenhum julgasse ser isto um motivo de magua ou reclamação.

O Sr. Fernandes Lima — Não estou reclamando. Renunciei.

O Sr. Presidente — E, até, um dos Srs. Senadores, o honrado Senador pelo Piauí, não foi incluido em nenhuma das comissões, não fazendo, portanto, parte de nenhuma dellas.

Não submetto á deliberação do Senado a renuncia solicitada e declarada irrevogavel, pelo nobre Senador, porque não ha numero para isso.

Em momento opportuno, fal-o-hei. (Pausa).

Continúa a hora do expediente. Si não houver mais quem queira usar da palavra, passarei á ordem do dia. (Pausa).

## ORDEM DO DIA

## LICENÇA AO SR. SENADOR EPITACIO PESSÓA

Discussão unica do parecer da Comissão de Policia, n. 3, de 1929, opinando que seja concedida a licença solicitada pelo Sr. Senador Epitacio Pessoa, para ausentar-se do paiz, afim de tomar parte nos trabalhos da Corte Permanente Internacional de Justiça, de que é membro.

Encerrada e adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de amanhã, o seguinte:

Votação em discussão unica do parecer da Comissão de Policia, n. 3, de 1929, opinando que seja concedida a licença solicitada pelo Sr. Senador Epitacio Pessoa, para ausentar-se do paiz, afim de tomar parte nos trabalhos da Corte Permanente Internacional de Justiça, de que é membro.

Levanta-se a sessão ás 14 horas.

463.267.194

# CAMARA DOS DEPUTADOS

## Commissão de Agricultura

Esta Commissão reúne-se hoje, ás 14 horas.

## Commissão de Diplomacia e Tratados

Esta Commissão reúne-se hoje, ás 14 horas.

## Commissão de Constituição e Justiça

Presentes os Srs. Afranio de Mello Franco, João Mangabeira, Horacio de Magalhães, Marcondes Filho, Francisco Valladares, Edmundo da Luz Pinto, Raul Machado, reuniu-se esta Commissão.

Por indicação do Sr. Marcondes Filho, que foi unanimemente approvada, foram reeleitos Presidente e Vice-Presidentes, os Srs. Afranio de Mello Franco e João Santos

O Sr. Afranio de Mello Franco agradeceu aos seus collegas a prova de confiança, reelegendo-o para o alto cargo de Presidente da Commissão de Justiça.

Deliberou-se em seguida que as reuniões continuariam a ser ás quintas-feiras, ás 14 horas.

O Sr. Presidente fez a seguinte distribuição:

Ao Sr. Marcondes Filho, o projecto do Senado, que modifica a Lei de Fallencias;

Ao Sr. Flores da Cunha, o requerimento da Associação Commercial do Rio de Janeiro, pedindo autorização para realizar um emprestimo (com informações do Ministerio da Fazenda);

Ao Sr. Luz Pinto, o officio do Ministerio da Justiça, enviando officio do Consultor da Republica sobre o instituto da prescrição e o requerimento de Francisco Rodrigues Bulhões, pedindo contagem de tempo, em dobro (com informações do Ministerio da Viagem);

Ao Sr. Raul Machado a representação dos conductores de malas postaes da Rede Sul Mineira, pedindo projecto de aposentadoria;

Ao Sr. Horacio Magalhães, o voto á resolução legislativa, que dispõe sobre os officiaes da Armada, com assento nas Assembléas Legislativas

Ao Sr. F. Valladares, o voto ao art. 6º da resolução legislativa que crea o Registro de Interdictos.

## Commissão de Instrucção

Esta Commissão está convocada para reunir-se, hoje, ás 14 horas.

## Commissão de Obras Publicas

Esta Commissão reúne-se hoje, ás 14 horas.

1ª SESSÃO, EM 24 DE MAIO DE 1929

PRESIDENCIA DO SR. RAUL SÁ, 1º SECRETARIO; REGO BARROS, PRESIDENTE; DOMINGOS BARBOSA, 2º VICE-PRESIDENTE

### SUMMARY:

1 — Lista de comparecimento; abertura da sessão; leitura e approvação da acta da anterior.

- 2 — Declaração de não haver expediente a ser lido. Projecto n. 2, de 1929, do Senado, modificando a lei de fallencias — mandado imprimir.
- 3 — Discurso do Sr. Salles Filho, sobre a mensagem presidencial, continuando o da sessão anterior.
- 4 — Segunda lista de comparecimento; lista de ausencia.
- 5 — Ordem do dia. Chamada para eleição do 2º grupo de comissões permanentes; verificação da falta de numero
- 6 — Ordem do dia para 22 de maio.

4

A's 13 e 1/2 horas comparecem os senhores:

- Rego Barros.
- Plinio Marques.
- Domingos Barbosa
- Raul Sá.
- Bocayuva Cunha.
- Baptista Bittencourt.
- Hermenegildo Firmeza
- Ajuricaba de Menezes,
- Dorval Porto.
- Costa Fernandes.
- Raul Machado.
- Agrippino Azevedo.
- Joaquim Pires.
- Pedro Borges.
- Manoelito Moreira.
- Nelson Cafunda.
- Manoel Theophilo.
- Alberlo Maranhão.
- Tavares Cavalcanti.
- Gonçalves Ferreira.
- Bianor de Medeiros.
- Eurico Chaves.
- Luiz Silveira.
- Gentil Tavares.
- Graccho Cardoso.
- Pacheco de Oliveira.
- Celso Spinola.
- Pacheco Mendes
- Fiel Fontes.
- Braz do Amaral.
- Bernardes Sobrinho.
- Pinheiro Junior.
- Salles Filho.
- Galdino Filho.
- Americo Peixoto.
- Arnaldo Tavares.
- Raul Veiga.
- Belisario de Souza.
- Eduardo Cotrim.
- Francisco Peixoto
- Odilon Braga.
- Francisco Valladares
- Baeta Neves.
- João Lisboa.
- Augusto de Lima.
- Alaôr Prata.
- Ferreira Braga.
- Francisco Morato.
- Cesar Vergueiro.
- Aivaró Carvalho.
- Moraes Barros.
- João de Faria.
- Firmiano Pinto.
- Manoel Villaboim.
- João Celestino.
- Fulvio Aducci.
- Vidal Ramos.
- Ariosto Pinto.
- Plinio Casado.
- João Neves.
- Baptista Lusardo.
- Domingos Mascarenhas (62).

O Sr. Presidente — A lista de presenca acusa o comparecimento de 62 Srs. Deputados. Está aberta a sessão.

O Sr. Baptista Bittencourt (3º Secretario, servindo de proceê a leitura da acta da sessão antecedente, a qual sem observações, approvada.

2

O Sr. Presidente — Passa-se á leitura do expediente.

O Sr. Bocayva Cunha (2º Secretario, servindo de 1º) declara que não ha expediente a ser lido.

Vae a imprimir o seguinte

PROJECTO

N.º 2 — 1929

Modifica a Lei de Fallencias

(Do Senado — Justiça, 9 de 1929).

O Congresso Nacional decreta: 7

### TITULO I

Da natureza e declaração da fallencia

#### SECÇÃO I

DOS CARACTERISTICOS DA FALLENCIA E DE QUEM A ELLA ESTÁ SUJEITO

Art. 1.º O commerciante que, sem relevante razão de direito, deixa de pagar no vencimento obrigação mercantil líquida e certa, entende-se fallido.

Paragrapho unico. Consideram-se obrigações liquidas e certas:

1º, os instrumentos publicos ou particulares de contratos com a quantidade ou valor fixado da prestação;

2º, as letras de cambio e aquellas que, conforme o Código Commercial, tem a mesma força e acção (Código Commercial, arts. 425, 635 e 651), os bilhetes de ordem pagaveis em mercadorias, as notas promissórias, os escriptos de transacções commerciaes e os cheques, quando o sacador provar que tem fundos em mãos do sacado e a fallencia foi requerida contra este;

3º, as obrigações ao portador (debentures) emitidas pelas sociedades anonymas e commanditarias por acções e as letras hypothecarias e os respectivos coupons de ambos esses titulos para pagamento de juros;

4º, as facturas (contas assignadas ou duplicatas) e as contas commerciaes com os saldos reconhecidos exactos e assignados pelo devedor;

5º, as duplicatas, protestadas por falta de assignatura e as triplicatas, protestadas por falta de devolução daquellas, acompanhadas:

a) da cópia das facturas originaes;

b) das segundas vias dos conhecimentos de despachos das mercadorias;

c) do certificado do registro postal de remessas de duplicatas e respectivas facturas;

6º, os conhecimentos de deposito e "warrants" emitidos pelas empresas de armazens geraes e os recibos dos empresarios nestes armazens ou dos trapicheiros;

7º, os conhecimentos de frete;

8º, as notas dos corretores nas operações em que estes são pessoalmente obrigados, e as contas dos leiloeiros;

9º, as contas extrahidas dos livros commerciaes e verificadas judicialmente.

a) esta verificação será feita nos livros do credor ou do devedor por dous peritos nomeados pelo juiz do commercio, a requerimento do primeiro.

Si o credor requerer a verificação da conta nos proprios livros, estes deverão achar-se revestidos das formalidades legais intrinsecas e extrinsecas e a conta comprovada nos termos do art. 23, n.º 2, do Código Commercial.

Si nos livros do devedor, será este citado para, no dia e hora marcados, exhibi-los em juizo, sob pena de confesso, observando-se o disposto no art. 19, 1ª alinea, do Código Commercial.

Os livros irregulares do devedor provarão contra este. b) A pena de confesso será imposta si o devedor recusar a exhibição dos seus livros, sob qualquer pretexto, salvo si provar plenamente a destruição ou perda desses livros em virtude de força maior.

c) Os peritos apresentarão o laudo dentro de tres dias, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independente de traslado, não cabendo dessa sentença recurso algum.

d) As contas, assim verificadas, consideram-se vencidas, desde a data do despacho do juiz na petição em que o credor requerer o exame.

Art. 2.º Caracteriza-se, tambem, a fallencia, independente da falta de pagamento, si o commerciante:

1º, executado, mesmo por dívida civil, não paga a importância da condemnação nem a deposita, dentro das 24 horas seguintes á citação inicial da execução, para poder apresentar embargos;

2º, procede a liquidação precipitada; lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

3º, convoca credores e lhes propõe dilação, remissão de creditos ou cessão de bens;

4º, aliena, transfere, cede ou faz doação de parte ou de todo o activo a terceiro, credor ou não, com a obrigação expresso de todos os credores; põe bens em nome de terceiros; contrae dividas simuladas, e assim procede com o fim de occultar ou desviar bens, de retardar pagamentos ou fraudar credores; ou tenta praticar qualquer destes actos, revelado tal proposito por actos inequívocos.

5º. Constitue hypothecas, antichreses, penhores ou qualquer outra garantia, preferencia ou privilegio a favor de algum credor, sem ficar com bens livres e desembargados, equivalentes ás suas dividas ou tenta praticar qualquer destes actos, revelado tal proposito por factos inequívocos, exceptuadas as sociedades autorizadas a emitir debentures e que applicarem o producto da emissão ao pagamento ou conversão de suas dividas.

6º. Ausenta-se sem deixar representante para administrar o negocio e habilitado com recursos sufficientes para pagar os credores; abandona o estabelecimento; occulta-se ou intenta occultar-se, deixando furtivamente o seu domicilio.

Consideram-se praticados pelas sociedades os actos desta natureza provenientes de seus administradores, directores, gerentes ou liquidantes.

Art. 3.º As sociedades anonymas ainda mesmo que o seu objecto seja civil, incorrem em fallencia:

1.º Quando, sem relevante razão de direito, não pagam no vencimento obrigação líquida e certa (art. 1º, paragrapho unico).

2.º Nos casos indicados no art. 2º, ns. 1 a 5.

3.º Nos casos de perda de tres quartos ou mais do capital social.

Art. 4.º A fallencia não será declarada, si a pessoa contra quem for promovida provar:

1.º Falsidade do titulo de obrigação.

2.º Prescripção da dívida ou nullidade de pleno direito absoluta do instrumento apresentado para prova.

3.º Novação ou pagamento da dívida, mesmo depois do protesto do titulo, mas antes de requerida em juizo a fallencia.

4.º A materia do art. 588 do Código Commercial, referente aos conhecimentos de frete, e dos arts. 641, 646, 655 e 656, do Código Commercial, relativa ás letras de risco.

5.º Concordata preventiva ainda mesmo em formação.

6.º Deposito judicial, opportunamente procedido nos termos dos arts. 393 e seguintes, do regulamento n.º 737, de 25 de novembro de 1850.

7.º Qualquer motivo que, por direito, extinga, adie ou suspenda o cumprimento da obrigação ou exclua o réo do processo da fallencia.

8.º A materia do art. 7º, do decreto n.º 17.535, de 10 de novembro de 1926, desde que a reclamação tenha sido feita na fórma da lei.

Art. 5.º A fallencia poderá ser declarada até dentro do prazo de um anno após a morte do devedor ou até dentro de dous annos após a cessação do exercicio do commercio ou a dissolução e liquidação da sociedade, pouco importando que aquelle estado se manifeste antes ou depois de qualquer destes factos.

§ 1.º O commerciante fallecido será representado no processo de fallencia pelo conjuge sobrevivente e herdeiros. Havendo menores entre estes, o juiz nomeará um curador.

Aberta a fallencia, será suspenso o inventario judicial, a que porventura se estiver procedendo em razão do obito do devedor.

§ 2.º A fallencia da sociedade anonyma ou de sociedade a ella equiparada, não será declarada depois de liquidado, partilhado e distribuido o activo.

Art. 6.º A fallencia da sociedade acarreta a de todos os socios, pessoal e solidariamente responsaveis. Incorrem em fallencia, tambem, os socios que se retirarem da sociedade, embora com ressalva dos outros socios, sem consentimento expresso de todos os credores então existentes, salvo si estes

fizeram com os socios, que ficaram na sociedade sob a mesma ou outra firma, ou que, individualmente, assumiram as responsabilidades sociaes, novação do contracto, ou si continuaram a negociar com a sociedade ou com os socios successores, indicando ter confiança no seu credito.

§ 1.º Nas sociedades em conta de participação sómente os socios ostensivos e gerentes podem ser declarados fallidos.

§ 2.º Os socios commanditarios comprehendidos nos termos do art. 314 do Código Commercial não incidem nos effectos da fallencia, mas respondem solidariamente com o fallido por todas as obrigações sociaes.

Esta responsabilidade tornar-se-ha effectiva mediante a acção summaria estabelecida no art. 238 do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, applicada ao caso a disposição do art. 53, § 2.º, da presente lei.

## SECÇÃO II

### DA DECLARAÇÃO OFFICIAL DA FALLENCIA

Art. 7.º E' competente para declarar a fallencia o juiz de direito do commercio, em cuja jurisdicção o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fóra do Brasil.

A fallencia dos commerciantes ambulantes e emprezarios de espectaculos publicos póde ser declarada pelo juiz de direito do commercio de onde forem encontrados.

Paragrapho unico. O juizo da fallencia é indivisivel e competente para todas as acções e reclamações sobre bens, interesses e negocios relativos á massa fallida.

Essas acções e reclamações serão processadas na fórmula por que se determina nesta lei.

Art. 8.º O devedor que faltar ao pagamento de alguma obrigação commercial deve, no preciso prazo, de 10 dias, contados do vencimento da obrigação, requerer ao juiz de direito do commercio a declaração da fallencia, expondo as causas do fallimento e estado dos seus negocios, e juntando ao seu requerimento:

a) o balanço do activo e passivo, com a indicação e a avaliação approximada de todos os bens e exclusão de dividas activas prescriptas;

b) a relação nominal dos credores commerciaes e civis;

c) o contracto social ou a indicação de todos os socios e suas qualidades e dos respectivos domicilios, quando a sociedade fór irregular (de facto), e os estatutos, mesmo impressos, da sociedade anonyma, se a fallencia fór por esta requerida.

§ 1.º Em seu despacho, o juiz mencionará a hora em que recebeu o requerimento.

§ 2.º *Tratando-se de sociedade em nome colectivo ou em commandita simples, ou por quotas, de responsabilidade limitada, o requerimento póde ser assignado por todos os socios, ou por aquelles que gerem a sociedade ou tem o direito de usar a firma, ou por seu liquidante, e tratando-se de sociedade anonyma, ou em commandita por acções, pelos administradores, socios gerentes ou liquidantes.*

§ 3.º *Os socios que não assignarem o requerimento poderão oppôr-se á declaração da fallencia, requerendo o que fór a bem do seu direito, embargar a sentença, nos termos do art. 19, § 1.º, ou aggravar.*

Art. 9.º A fallencia póde tambem ser requerida.

1.º, pelo conjuge sobrevivente ou pelos herdeiros do devedor, nos casos do art. 1.º e do art. 2.º, ns. 1 e 2;

2.º, pelo socio, ainda que commanditario ou em conta de participação, exhibindo o contracto social, e pelo accionista da sociedade anonyma, apresentando as suas acções;

3.º, pelo credor, exhibindo titulo de seu credito, ainda que não vencido.

§ 1.º O credor commerciante, com domicilio no Brasil, sómente será admittido a requerer a fallencia do seu devedor, si provar que tem inscripta a sua firma no Registro do Commercio, pela fórmula indicada no decreto n. 916, de 24 de outubro de 1890.

§ 2.º O credor, por titulo civil poderá requerer a fallencia do devedor commerciante, provando que este, sendo por elle executado, não pagou nem depositou a importância da condemnação dentro das 24 horas, a que se refere o artigo 2.º, n. 1, ou provando qualquer dos actos ou factos indicados nos arts. 1.º e 2.º, ns. 2 a 6.

§ 3.º O credor privilegiado, inclusive o hypothecario, sómente poderá requerer a fallencia do devedor, declarando renunciar ao privilegio, ou, si o quizer manter, provando que os bens, que constituem a sua garantia, não chegam para a solução do credito.

Essa prova far-se-ha mediante avaliação, por peritos, nomeados a aprazimento das partes, em processo prepara-

torio anterior ao pedido de fallencia, ou no prazo do art. 12, si o pedido se basear no art. 2.º.

§ 4.º O credor, que não tiver domicilio no Brasil, será obrigado a prestar fiança ás custas e ao pagamento da indemnização, de que trata o art. 22, si a sua lei nacional fizer identicas exigencias aos estrangeiros.

§ 5.º Não podem requerer a fallencia, mas sómente a ella concorrer, os ascendentes, descendentes e affins e o conjuge do devedor.

§ 6.º Nos casos do art. 3.º, n. 3, a fallencia da sociedade anonyma sómente póde ser requerida por ella propria ou por algum accionista.

Art. 10. Requerendo a fallencia do devedor com fundamento no art. 1.º, deverá qualquer das pessoas mencionadas no art. 9.º instruir a petição com o titulo da obrigação e certidão do respectivo protesto.

§ 1.º Logo que a petição for apresentada, o juiz mandará citar o devedor para, dentro de 24 horas, allegar em cartorio o que entender a bem do seu direito.

Si o devedor não for encontrado, o prazo correrá a revelia, e, certificando isso, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz.

§ 2.º Si aquelle, cuja fallencia for requerida, allegar relevante materia (art. 4.º), o juiz poderá conceder, a seu requerimento, o prazo de tres dias improrogaveis, para, dentro delle, provar a sua defesa, com citação do requerente ou seu procurador, si estiverem presentes no fóro da fallencia.

Findo esse prazo, serão os autos conclusos immediatamente para a sentença.

§ 3.º Tratando-se de sociedade em nome colectivo ou em commandita simples, ou por quotas, qualquer socio póde oppôr-se á declaração da fallencia nos termos do § 2.º acima, si a sociedade, por seu representante, não comparece para se defender, ou si a fallencia é requerida por outro socio.

Art. 11. Nos cartorios de protesto de letras e titulos haverá um livro especial para o registro dos protestos dos titulos que, não estando sujeitos ao protesto necessario e obrigatorio, devam alli ser apresentados para os fins da presente lei. O protesto deverá ser interposto em qualquer tempo depois do vencimento da obrigação e o respectivo instrumento, que será tirado dentro em tres dias uteis, deverá conter: a data; a transcrição, por extracto, do titulo com as principaes declarações nelle inseridas pela ordem respectiva; a certidão da intimação do devedor para pagar a resposta dada ou a declaração da falta da resposta; a certidão de não haver sido encontrado ou de ser desconhecido ou estar ausente o devedor, casos em que a intimação será feita por edital affixado á porta do cartorio e, quando possivel, publicado pela imprensa; a assignatura, com o signal publico, do official do protesto e, si possivel, a do portador.

Paragrapho unico. O referido livro de registro poderá ser examinado gratuitamente por qualquer pessoa e dos seus assentos se darão as certidões que forem pedidas.

Art. 12. Para a fallencia ser declarada nos casos do art. 2.º, o autor especificará na petição, que será apresentada em duplicata, datada e assignada, o facto caracteristico da fallencia, juntando logo todas as provas, fundamento das suas allegações, ou indicando aquellas que pretende adduzir, observada a disposição do art. 720, § 2.º do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850.

O réo será citado para se defender, devendo apresentar em cartorio os seus embargos, no prazo de 24 horas.

Si nenhuma das partes houver protestado por prova, o juiz, ouvido o representante do Ministerio Publico, proferirá a sentença.

Si, porém, qualquer das partes tiver protestado por testemunhas, exame de livros, depoimento pessoal ou outra prova, o juiz, recebendo os embargos, logo que os autos lhe forem conclusos, marcará ao mesmo tempo dia e hora para todas as diligencias requeridas, mandando notificar o representante do Ministerio Publico.

A prova deverá ser exhibida dentro de cinco dias e, findo este prazo, as partes apresentarão, em cartorio, as suas allegações ifnaes, dentro das 24 horas seguintes, abrindo-se vista dos autos ao representante do Ministerio Publico por outras 24 horas, sendo, em seguida, conclusos os autos para a sentença.

Paragrapho unico. O réo será citado, entregando-lhe o escrivão ou o official de justiça um dos exemplares da petição inicial, e, si não fór encontrado, o juiz nomeará um curador, que o defenda.

Si o réo fór citado e não comparecer, correrá o processo á revelia.

Art. 13. Sendo a fallencia da sociedade anonyma requerida por algum accionista, sob os fundamentos do artigo 3º, n. 3, observar-se-ha o mesmo processo indicado no art. 12, dispensada, porém, a intervenção do Ministerio Publico, salvo si requerida pelo autor.

Art. 14 O devedor ou réo que não fôr encontrado no lugar do seu principal estabelecimento, deverá ser citado para os fins dos arts. 10 e 12, na pessoa do gerente do negocio commercial, liquidante ou representante.

As sociedades commerciaes serão citadas na pessoa dos seus gerentes ou socios solidarios, com direito de represental-as, e dos liquidantes.

As sociedades anonymas serão citadas na pessoa dos seus administradores, gerentes ou liquidantes, os quaes ficam sujeitos ás mesmas obrigações que a presente lei impõe ao devedor ou réo.

Art. 15. Nos casos do art. 2º, durante o processo preliminar da fallencia (art. 12), o juiz, *ex-officio*, ou a requerimento do autor, poderá ordenar o sequestro dos livros, correspondencia e bens do réo e prohibir qualquer alienação ou disposição de bens, para salvaguardar do activo, publicando-se o despacho, em edital, pela imprensa.

Os bens e livros ficarão sob a guarda do depositario nomeado pelo juiz, podendo ser o proprio autor.

Paragrapho unico. Cessarão todas as medidas excepcionaes por força da propria sentença que julgar improcedente o pedido da fallencia.

Art. 16. Praticadas as diligencias determinadas pela presente lei, no prazo de 24 horas, proferirá a sentença, nos termos do art. 232, do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, declarando ou não aberta a fallencia e a publicará immediatamente em mão do escrivão.

A sentença que declarar a fallencia:

a) conterá o nome do devedor com toda a clareza, o lugar do seu principal estabelecimento e genero de commercio, os nomes dos socios solidarios comprehendidos na fallencia e os seus domicilios, os nomes dos administradores ou liquidantes da sociedade anonyma, em *commandita por accões e por quotas*, a esse tempo;

b) indicará a hora da abertura da fallencia, entendendo-se, no caso de omissão, que ao meio dia começará o juizo da fallencia;

c) fixará o termo legal da fallencia, si fôr possível, isto é, a data em que se tenha caracterizado este estado, nao podendo retrahil-la por mais de 40 dias, contados daquelle em que foi interposto o primeiro protesto por falta de pagamento ou daquelle em que foi despachado o requerimento inicial da fallencia, nos casos do artigo 2º;

d) nomeará um *syndico* para a administração da massa e nar os livros e apresentar ao juiz um laudo circunstanciado, mais funcções a seu cargo e um perito contador para examinar os livros e apresentar ao juiz um laudo circunstanciado, respondendo aos quesitos que lhe forem propostos pelo juiz, pelo *syndico* e pelos credores;

e) marcará o prazo para todos os credores da fallencia apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus credits;

f) determinará o dia, hora e lugar da primeira assemblea dos credores;

g) providenciará sobre outras diligencias que entender de conveniencia no interesse da massa;

h) poderá ordenar a prisão preventiva do fallido, a requerimento do representante do Ministerio Publico, quando as provas colhidas demonstrarem estar elle incurso em crime punivel por esta lei ou pelo Código Penal.

Art. 17. O resumo da sentença declaratoria da fallencia será, dentro de vinte e quatro horas depois do recebimento dos autos em cartorio:

1º — Affixado, por edital, na porta do estabelecimento e armazem do fallido.

2º — Remettido, pelo escrivão, sob registro postal, com recibo de volta, ao representante do Ministerio Publico, á Junta Commercial, á Associação Commercial, á Junta dos Corretores, á Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos e ao official do registro das firmas commerciaes na respectiva comarca, para a devida averbação.

§ 1º. Esse resumo conterá o nome do juiz, os nomes e domicilios do fallido e dos socios solidariamente responsaveis tambem fallidos, e nome do *syndico* e sua residencia, o prazo marcado para as declarações e exhibição de titulos creditivos e o dia, hora e lugar da primeira assemblea dos credores.

Podem os escrivães usar para esse fim de formulas im-

§ 2º. Dentro do prazo de tres horas, o escrivão officiará ao chefe, administrador ou agente das estações telegraphicas e postaes, que existirem no lugar, communicando a fallencia do devedor e o nome do *syndico*, a quem deve ser entregue a correspondencia.

§ 3º. Recebendo o resumo da sentença declaratoria da fallencia, o secretario da Junta Commercial e o official do registro de firmas commerciaes, nas comarcas, farão o lançamento em livro especial, aberto e rubricado pelo presidente da Junta Commercial e pelo juiz de direito, do nome do fallido, do lugar de seu estabelecimento, da data da sentença da fallencia e do juizo e cartorio em que a mesma se processa.

Art. 18. O juiz publicará a declaração da fallencia, por meio de edital, contendo:

1º — O nome do fallido, o seu domicilio, genero de commercio, termo legal da fallencia e o nome do *syndico*;

2º — A notificação a todos os credores para, dentro do prazo marcado, apresentarem ao *syndico* a declaração dos seus credits, acompanhada dos respectivos titulos;

3º — A convocação de todos os credores para a primeira assemblea, declarando lugar, dia e hora, onde esta se realizará.

§ 1º. Esta publicação deve ser feita, immediatamente pelo escrivão, no "Diario Official", e pelo *syndico*, se a massa comportar as despesas, em outros jornaes de grande circulação.

§ 2º. O escrivão certificará nos autos ter cumprido as diligencias deste e do art. 17, nos prazos ali determinados, incorrendo na pena de suspensão por seis mezes, no caso de falta ou negligencia, e perda de todas as custas, além de responder por prejuizos e damnos.

Art. 19. Da sentença que declarar aberta a fallencia poderá o devedor ou seu representante aggravar, por instrumento.

§ 1º. Poderá tambem o devedor, ou seu representante, embargar essa sentença, quando a fallencia tiver sido aberta com fundamento no art. 1º.

Os embargos se processarão em auto separado, com citação de quem requereu a fallencia.

O embargante apresentará os embargos, deduzidos em requerimento articulado no prazo de dous dias, contados daquelle em que fôr publicada a fallencia, e o embargado, em seguida, e em igual prazo, os contestará, querendo.

As partes deduzirão a prova, dentro de seis dias, e, decorridos estes, allegarão afinal, no prazo de dous dias, para cada uma, e, ouvido o representante do Ministerio Publico no mesmo prazo, o juiz julgará dentro de cinco dias.

O *syndico* e qualquer credor serão admittidos a assistencia cabe agravo de petição.

Da decisao do juiz, qualquer que seja, cabe agravo de petição.

§ 2º. O agravo e os embargos não suspenderão os effeitos da sentença declaratoria da fallencia, nem interromperão as diligencias e actos do processo.

Art. 20. Da sentença que não declarar aberta a fallencia, si o requererem.

Paragrapho unico. Esta sentença não terá autoridade de coisa julgada.

Art. 21. Quem, por manifesto dolo ou falsidade plenamente provados, requerer a fallencia de outrem, será condemnado na sentença que denegar a fallencia em 1º ou 2º instancia a indemnização ao réo das perdas e damnos que forem liquidados na execução.

Sendo a fallencia requerida por mais de uma pessoa, a responsabilidade destas será solidaria.

Paragrapho unico. Por acção ordinaria poderá tambem o prejudicado reclamar indemnização por perdas e damnos no caso de culpa do requerente da fallencia, quando esta fôr negada.

Art. 22. Reformada a sentença que declarar a fallencia, será tudo reposto no antigo estado.

O resumo da sentença revocatoria da fallencia será remettido ás corporações e funcionarios mencionados no art. 18, n. 2, e publicado na forma do art. 19, § 1º.

Art. 23. Nao sendo possível fixar, na sentença declaratoria da fallencia, o termo legal desta, o juiz o fará, logo que os *syndicos* lhe forneçam os precisos elementos, mas antes da primeira assemblea dos credores.

Do provimento do juiz, que fixar o termo legal da fallencia, na sentença declaratoria ou em interlocutorio, poderão os interessados aggravar por instrumento.

## TITULO II

## Dos efeitos juridicos da sentença declaratoria da fallencia

## SECÇÃO I

## DOS EFEITOS QUANTO AOS DIREITOS DOS CREDORES

Art. 24. Ao juizo da fallencia deverão concorrer todos os credores do devedor commum, commerciaes ou civis, allegando e provando os seus direitos.

Paragrapho unico. Não poderão ser reclamados na fallencia:

1° — Os creditos fundados em sentença simplesmente de preceito, isto é, em sentença fundada em simples confissão do devedor.

2° — Os creditos por titulos de doação ou por prestações alimenticias.

3° — As despesas que os credores individualmente fizerem para que possam tomar parte na fallencia, salvo custas judicias em litigio com a massa.

4° — As penas pecuniarias por infracção das leis penaes, administrativas ou policiaes.

Art. 25. As acções e execuções individuaes dos credores, sobre direitos e interesses relativos á massa fallida, ficarão suspensas, desde que seja declarada a fallencia até o encerramento desta.

§ 1.º Achanço-se os bens já em praça, com dia definitivo para a arrematação, fixado por editaes, far-se-ha esta, entregando o producto para a massa.

Si, porém, os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da fallencia, sómente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exequente.

§ 2.º Não se comprehendem nas disposições deste artigo as acções e execuções iniciadas antes da fallencia e fundadas em titulos não sujeitos a dividendo ou rateio, as quaes proseguirão com os syndicos ou liquidatarios.

Art. 26. A fallencia produz o vencimento antecipado de todas as dividas do fallido, commerciaes ou civis, com abatemento dos juros legais, si outra taxa não tiver sido estipulada.

Quando ás obrigações ao portador (debentures) emitidas pelas sociedades anonyms ou em commandita por acções, prevalecerá a disposição do art. 6º, paragrapho unico, do decreto legislativo n. 177-A, de 15 de setembro de 1893:

§ 1.º Não terão vencimento antecipado ou immediato:

1° — As obrigações sujeitas a condição suspensiva. Não obstante, ellas entrarão na fallencia, sendo o pagamento devido até que se verifique a condição.

2° — As letras hypothecarias emitidas pelas sociedades de credito real (decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, artigos 357 e 358).

§ 2.º As clausulas penaes dos contractos unilateraes a prazo vencido em virtude de fallencia não serão attendidas.

Art. 27. Contra a massa não correrão juros, ainda que estipulados forem, si ella não chegar para o pagamento principal.

Exceptuam-se desta disposição os juros das obrigações ao portador (debentures), emitidas pelas sociedades anonyms ou em commandita por acções, os das letras hypothecarias, emitidas pelas sociedades de credito real e os dos creditos garantidos por hypotheca, anticrese ou penhor.

Os juros dos creditos garantidos serão pagos pelo producto dos bens constitutivos do privilegio, hypotheca ou penhor.

Art. 28. Os fiadores do fallido poderão apresentar-se na fallencia por tudo quanto tiverem pago em descarga do afiançado ou tambem, pelo que mais tarde possam satisfazer, si o credor não pedir a sua inclusão na fallencia.

Art. 29. Os credores por obrigação solidaria concorrerão pela totalidade de seus creditos nas respectivas massas dos co-obrigados simultaneamente fallidos, até serem integralmente pagos.

Os dividendos distribuidos serão annotados no respectivo titulo original pelos liquidatarios das massas e o credor comunicará ás outras massas o que de alguma receber.

O credor que, indevidamente, receber alguma quantia dos co-obrigados solventes ou das massas dos co-obrigados fallidos, ficará obrigado a restituir em dobro, além de pagar perdas e damnos.

Art. 30. As massas dos co-obrigados fallidos não terão acção regressiva umas contra as outras. Si, porém, o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas co-obrigadas, desaparecendo assim os seus direitos contra as outras massas, as primeiras terão acção regressiva contra

as segundas em proporção á parte que pagaram e áquella que cada uma tinha a seu cargo.

Paragrapho unico. Si os dividendos que couberem ao credor em toda sas massas co-obrigadas excederem da importancia total do credito, este excesso entrará para as massas na proporção acima dita. Si os co-obrigados eram garantantes uns dos outros, aquelle excesso pertencerá, conforme a ordem das obrigações, ás massas dos co-obrigados que tiverem o direito de ser garantidos.

Art. 31. Os co-devedores solventes, que pagarem, total ou parcialmente, a importancia do credito, poderão reclamar da massa fallida do co-obrigado quanto pagaram, observadas as regras do direito civil sobre as obrigações solidarias.

Art. 32. Aos credores ficarão garantidos os direitos seguintes, desde o momento da declaração da fallencia:

1º, de intervir, como assistentes, em quaesquer acções promovidas contra ou pela massa;

2º, de fiscalizar a administração da massa fallida e requerer e promover no processo da fallencia o que fór a bem da referida massa e á execução da presente lei. As despesas que se fizerem serão indemnizadas pela massa, si esta auferir vantagens;

3º, de examinar, em qualquer tempo, os livros e papeis do fallido e da administração da massa fallida, independente de ordem ou autorização do juiz.

Paragrapho unico. Para exercer esses direitos basta que se tenha apresentado ao syndico a declaração de que trata o art. 32.

Art. 33. Os credores ausentes poderão constituir procurador para represental-o na fallencia do devedor, sendo licito a uma só pessoa ser procurador de diversos credores, ao mesmo tempo.

§ 1.º A procuração póde ser transmittida por telegramma, cuja minuta authenticada ou legalizada, deverá ser apresentada á estação expedidora que, na transmissão, mencionará esta circumstancia.

§ 2.º O procurador fica habilitado para tomar parte em quaesquer actos ou deliberações da massa, receber avisos, notificações ou citações, independentemente de poderes espeziaes.

Paragrapho unico. O procurador responde solidariamente com o mandante, quando obrar com dolo, má fé ou fraude.

Art. 34. Serão considerados representantes dos credores para todos os actos e deliberações da fallencia:

1º, os administradores das sociedades, os gerentes, os liquidantes e os prepostos com poderes de administração geral;

2º, os procuradores "ad negotia", embora não tenham poderes especificados para a fallencia;

3º, os herdeiros e successores;

4º, os tutores e curadores, na fórmula de direito.

§ 1.º A Fazenda Nacional, quando interessada por dividas de impostos ou de letras e titulos, será representada, no juizo da fallencia, pelo procurador da Republica, auxiliado pelos adjuntos, ajudantes ou solicitadores.

A Fazenda dos Estados e a dos municipios serão representadas pelos funcionarios, aos quaes, pelas respectivas constituições ou leis organicas, incumbir este dever.

Art. 35. Os credores menores e interdictos não gosam, na fallencia, de privilegio algum, dos que as leis civis lhes conferem.

Fica-lhes, entretanto, salvo o direito de haver de seus tutores ou curadores, indemnização pelos damnos provenientes de negligencia, dolo ou fraude.

Art. 36. Si os bens do fallido não chegarem para o integral pagamento dos credores encerrada a fallencia, estes terão o direito, de executar o devedor, a todo o tempo, pelo saldo de seus creditos, si o fallido não os contestou.

## SECÇÃO II

## DOS EFEITOS QUANTO Á PESSOA DO FALLIDO

Art. 37. Em virtude da declaração da fallencia ficam irpostas ao fallido as seguintes obrigações:

1º, assignar nos autos, logo que tiver conhecimento da sentença declaratoria da fallencia, termo de comparecimento em que declarará seu nome, estado, idade e naturalidade, indicando a rua e numero de sua residencia, para lhe serem dirigidas as notificações e avisos necessarios, sob pena de revelia e outras comminadas por esta lei, declarando:

a) as causas determinantes da sua fallencia, quando pelos credores requerida;

b) si tem firma inscripta, quando a inscreveu, apresentando a segunda via ou certidão da declaração legal;

c) sendo sociedade mercantil, os nomes e residências de todos os socios, apresentando o contracto e a certidão ou declaração de registro de firma, si sociedade regular;

d) o nome do guarda-livros que, desde um anno, vinha escripturando os livros commerciaes;

e) quaes os seus bens immoveis e moveis que se não encontram no seu estabelecimento;

f) si faz parte de outras sociedades commerciaes, exhibindo o respectivo contracto.

Não se poderá ausentar do logar da fallencia sem justo motivo e autorização expressa do juiz e sem deixar procurador bastante, sob as penas comminadas nesta lei".

2º, entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao syndico e lhe indicar os bens em poder de outrem para serem arrecadados;

3º, comparecer a todos os actos da fallencia e ás assembleas dos credores, podendo ser representado por procurador, quando occorrerem justos motivos e obtiver licença do juiz;

4º, prestar, verbalmente ou por escripto, as informações solicitadas pelo juiz, syndico, liquidatario, curador fiscal e credores, sob circumstancias e factos que interessem á fallencia e auxiliar o syndico com zelo e lealdade;

5º, verificar a legitimidade, regularidade e authenticidade das reclamações de crédito apresentadas á massa;

6º, assistir ao levantamento e verificação do balanço e exame dos livros;

7º, examinar e dar parecer sobre as contas do syndico e liquidatario.

Paragrapho unico. Faltando ao cumprimento de qualquer dos deveres declarados em os ns. 1 a 4, ou ausentando-se sem licença do juiz, embaraçando as funções do syndico ou liquidatario, occultando bens por qualquer modo, recebendo quaesquer quantias pelos creditos, subtrahindo documentos, desviando a correspondencia, que deva ser entregue ao syndico ou liquidatario, poderá o fallido ser preso por mandado do juiz.

Da ordem de prisão cabe agravo de instrumento sem effecto suspensivo. A prisão não poderá exceder de 60 dias e será decretada desde que, por meio summarissimo, se verificar a exactidão dos factos arguidos.

A prisão nos casos deste artigo poderá ser requerida pelo syndico, liquidatario ou representante do Ministerio Publico e tambem ordenada pelo juiz "ex-officio".

Art. 38. Além dos direitos, que esta lei especialmente lhe confere, tem o fallido os de fiscalizar a administração da massa fallida, de requerer o que for a bem de seus direitos e interesses, de exercer direitos meramente conservatorios dos bens arrecadados, podendo intervir como assistente nas questões pró ou contra a massa e interpor os competentes recursos das decisões que tiverem relação com o seu estado de fallencia e consequencias deste.

Paragrapho unico. Si notificado ou avisado pela imprensa, por carta ou por official de justiça, não comparecer ou deixar de intervir em qualquer acto da fallencia, os actos ou diligencias correrão á revelia, não podendo em tempo algum sobre elles reclamar, isso sem prejuizo do disposto no paragrapho unico do art. 37.

Art. 39. As sociedades anonymas, as em commandita por acções e as por quotas são representadas na fallencia por seus administradores, gerentes ou liquidantes, os quaes ficarão sujeitos a todas as obrigações, que a presente lei impõe ao devedor ou fallido; serão ouvidos como representante da sociedade fallida nos casos em que a lei prescreve que o fallido seja ouvido e incorrerão nas penas de prisão nos casos declarados no paragrapho unico do art. 38.

Paragrapho unico. Não abstante isentos da fallencia, esses administradores, gerentes ou liquidantes deverão prestar contas de seus actos e responderão pelos delictos committidos contra a sociedade e contra terceiros na forma por que dispõe o titulo XIII.

Art. 40. Depois da primeira assemblea dos credores, o fallido poderá exercer o commercio ou qualquer industria ou profissão, salvo as restricções estabelecidas pelo Codigo Commercial e leis especiaes.

Art. 41. A morte do fallido não interromperá o processo da fallencia.

O conjuge sobrevivente e os herdeiros o representarão para todos os effectos commerciaes.

Paragrapho unico. Os herdeiros do devedor fallido não serão responsaveis além das forças da herança.

Art. 42. Si o fallido tór diligente no cumprimento de seus deveres e auxiliar os syndicos com lealdade e zelo e si a massa

comportar, póde requerer ao juiz que lhe arbitre modica remuneração. Nesse arbitramento serão ouvidos o syndico e o representante do Ministerio Publico; e a requerimento do syndico, de qualquer credor, allegando causa justa, ou "ex-officio", poderá ser supprimida a remuneração arbitrada.

Paragrapho unico. Esta remuneração cessará depois da primeira assemblea dos credores e eleição do liquidatario.

### SECÇÃO III

#### DOS EFEITOS QUANTO AOS BENS DO FALLIDO

Art. 43. A fallencia comprehenderá todos os bens do devedor, inclusive direitos e acções existentes na época da sua declaração, e os adquiridos durante ella.

Art. 44. Desde o dia da abertura da fallencia ou da decretação do sequestro, o devedor perderá o direito de administrar e dispôr de seus bens.

§ 1º. Não poderá o devedor, desde aquelle dia, praticar qualquer acto que tenha referencia, directa ou indirecta, aos bens, interesses, direitos e obrigações comprehendidos na fallencia, sob pena de nullidade de pleno direito, podendo o juiz pronunciar-a ex-officio, independente da prova de prejuizo.

§ 2º. Entretanto, si antes da publicação da fallencia ou do sequestro o devedor pagou no vencimento uma letra de cambio ou titulo á ordem por elle aceito ou sobre elle sacado, o pagamento será valido, si o portador não conhecia a puder mais exercer utilmente os seus direitos contra os cofallencia ou o sequestro, e si, conforme o direito cambial, não obrigados.

Art. 45. Não se comprehenderão na fallencia:

1. Os bens que o fallido possuir no dia da declaração da fallencia ou vier a possuir durante esta, com a clausula de não serem obrigados por dividas.

2. As pensões, ordenados ou outras quantias, a que o fallido tiver direito, a titulo de alimento, aposentadoria, reforma ou jubilação.

3. O que o fallido ganhar por seu trabalho pessoal e destinado á manutenção propria e da familia.

4. Os vestuarios do fallido e de sua familia, a mobilia e utensilios necessarios aos usos da vida.

5. Os rendimentos dos bens dos filhos menores.

6. O bem de familia.

Art. 46. A fallencia não affectará a administração dos bens, proprios e particulares da mulher e dos filhos do devedor, pelo que não poderão ser arrecadados na fallencia;

1. Os bens dotaes, os paraphernaes, os incommunicaveis sob o regimen da communhão, os que não respondem por dividas anteriores ao casamento e as doações antenupciaes.

2. Os bens particulares dos filhos menores, legitimos, legitimados e reconhecidos.

### SECÇÃO IV

#### DOS BENS QUANTO AOS CONTRACTOS DO FALLIDO

Art. 47. Os contractos bilateraes não serão resolvidos pela fallencia e poderão ser executados pelos syndicos e liquidatarios, si o acharem de conveniencia para a massa.

§ 1º. A não execução integral desses contractos por parte da massa, dará ao contractante o direito de exigir desta a devida indemnização pelas perdas e danos.

§ 2º. Nas vendas a entregar em prazo certo, tendo por objecto valores ou mercadorias, cuja cotação, curso ou preço corrente possa ser annotado, a liquidação, si não puder realizar-se pela effectiva entrega dos valores ou mercadorias e pagamento do preço, far-se-ha pela prestação da differença entre a cotação do dia do contracto e a da época da liquidação.

Art. 48. As contas correntes com o fallido consideram-se encerradas no dia da declaração da fallencia, verificando-se o saldo.

Art. 49. Compensar-se-hão as dividas vencidas até ao dia da abertura da fallencia, provenha o vencimento da propria sentença da fallencia, ou da expiração do prazo contractual.

Paragrapho unico. Não se dará compensação:

a) nos creditos fundados em titulos ao portador;

b) nos creditos, mesmo vencidos antes da fallencia, adquiridos pelo devedor do fallido ou a elle transferidos quando já era conhecido o estado de insolvencia, para o fim de com-

pensação em proveito proprio ou de terceiro, com prejuizo da massa;

c) nos creditos transferidos, salvo o caso de successão *mortis causa*.

Art. 50. Durante a fallencia ficará interrompida a prescripção.

Art. 51. Si o fallido fizer parte de alguma sociedade como socio solidario ou commanditario em commandita simples, ella reputar-se-ha dissolvida. (Cod. Com., art. 335, n. 2).

Em sua liquidação intervirá o syndico ou liquidatario e todos os actos, que com elle se praticarem, serão validos e irrevogaveis.

Paragrapho unico. Si algum dos socios solidarios da sociedade, cuja fallencia for declarada, fizer parte de outras sociedades, para a massa daquella entrará sómente a quota que a esse socio couber na liquidação das sociedades solventes, depois de pagos os credores destas.

Art. 52. O mandato conferido pelo devedor antes da fallencia, sobre negocios que interessem á massa fallida, continuará em vigor até que seja revogado expressamente pelo syndico ou liquidatario, a quem o mandatario prestará contas.

Paragrapho unico. Para o fallido cessará o mandato ou commissão, que houver recebido antes da fallencia.

Art. 53. Os accionistas das sociedades anonymas e outros socios de responsabilidade limitada são obrigados a integralizar as acções ou quotas que subscreverem para o fundo social, não obstante quaesquer restricções, limitações ou condições estabelecidas nos estatutos ou contracto da sociedade.

§ 1.º Não satisfazendo amigavelmente, quando avisados, o liquidatario proporá contra elles acção executiva, observando-se o disposto nos arts. 310 a 317 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850.

§ 2.º O liquidatario poderá propor a acção antes de vender os bens da sociedade e apurar o activo e sem necessidade de justificar a insufficiencia deste para a solução do passivo da fallencia.

§ 3.º A acção poderá comprehender todos os réos ou ser especial para cada devedor em condições de solvencia.

Art. 54. O socio de responsabilidade limitada nas sociedades commerciaes, que não revestirem a forma anonyma nem a de commandita por acções, que se despedir antes de dissolvida a sociedade, retirando os fundos com que entrara para o capital, ficará responsavel, até o valor desses fundos, pelas obrigações contrahidas e perdas havidas até o momento da despedida, que será o da respectiva averbação no registro do commercio.

#### SECÇÃO V

##### DA REVOGAÇÃO DE ACTOS PRATICADOS PELO DEVEDOR ANTES DA FALLENCIA

Art. 55. Não produzirão efeitos relativamente á massa, tenha ou não o contractante conhecimento do estado economico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar os credores:

1º, os pagamentos de dividas não vencidas realizadas pelo devedor, dentro do termo legal da fallencia, por qualquer meio de extinguir o direito do credito, inclusive o desconto dos proprios titulos;

2º, os pagamentos de dividas vencidas e exigiveis realizados dentro do termo legal da fallencia, por qualquer meio que não seja em dinheiro;

3º, as hypothecas e outras garantias reaes, inclusive a retenção, constituídas dentro do termo legal da fallencia, tratando-se de divida contrahida antes deste termo.

Si os bens offerecidos em hypotheca constituirem objecto de outra hypotheca valida, inscripta em segundo logar, a massa receberá a parte que devia caber ao credor da hypotheca revogada;

4º, todos os actos a titulo gratuito, salvo obediencia á lei ou si se referirem a objectos de valor menor de 500\$, desde dous annos antes da declaração judicial da fallencia, façam ou não parte de contractos onerosos;

5º, a renuncia á successão, legado ou usufructo até dous annos antes da declaração judicial da fallencia;

6º, a restituição anticipada do dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contracto antenupcial;

7º, as inscripções de hypothecas e as transcripções de onus reaes e de transmissões "inter-vivos", por titulo oneroso ou gratuito, de immoveis susceptiveis de hypotheca, realiza-

das após a depretação do sequestro ou a declaração da fallencia.

A falta da inscripção da hypotheca ou da transcripção dos onus reaes dá ao credor o direito de concorrer na massa como chirographario e a falta de transcripção das transmissões "inter-vivos", confere ao comprador acção pessoal para haver o preço até onde chegar o producto do immovel;

8º, a venda, ou transferencia, do estabelecimento commercial ou industrial, feita sem annuncia expressa de todos os credores, ou sem o pagamento de todos elles, não tendo o fallido ficado com bens sufficientes para a quitação do seu passivo.

§ 1.º Os actos, a que se referem os ns. 3 e 4, não serão revogaveis si, ao tempo em que forem praticados, o devedor não exercia o commercio.

§ 2.º A hypotheca, constituída nos termos do n. 3, é nulla e a nullidade pôde ser pronunciada no processo da verificação de creditos.

Art. 56. Poderão ser revogados, tambem relativamente á massa, todos e quaesquer actos, emquanto não prescriptos, praticados pelo devedor, na intenção de prejudicar credores, provando-se fraude, de ambos os contrahentes.

Art. 57. Os bens deverão ser restituídos á massa em especie, com todos os accessorios, e, não sendo possivel, dar-se-á a indemnização.

Art. 58. A restituição dos fructos, incluídos os que se deixaram de perceber, será devida nos casos de má fé, connivencia, fraude ou conhecimento do estado do devedor.

Em todo o caso sel-o-á desde a propositura da acção e comprehenderá os pendentes ao tempo da acquisição.

§ 1.º O donatario de boa fé restituirá sómente na proporção daquillo com que se achar augmentado o seu patrimonio por effeito da doação.

§ 2.º A massa restituirá o que tiver sido prestado pelo contrahente, salvo si do contracto ou acto não auferir vantagem. Neste caso, o contractante será admittido como credor chirographario.

§ 3.º No caso de restituição de pagamento, o credor reassumirá o seu anterior estado de direito, e participará dos dividendos, si chirographario.

§ 4.º Fica salva aos terceiros de boa fé a acção de perdas e danos, a todo o tempo, contra o fallido.

Art. 59. A acção revocatoria, tendo por fim pronunciar a inefficacia dos actos referidos nos arts. 55 e 56, relativamente á massa fallida, deverá ser intentada pelos liquidatorios em nome da massa.

Paragrapho unico. Esta acção poderá ser proposta:

1º, contra todos aquelles que figurarem no acto como contractantes, ou que por effeito do acto foram pagos, garantidos ou beneficiados;

2º, contra os successores "causa mortis" das pessoas acima indicadas, até a concurrencia da quota hereditaria, de legado ou usufructo;

3º, contra os seus successores:

a) si tiverem conhecimento, no momento em que se creou o direito, da intenção do fallido de prejudicar os credores;

b) si o direito se originou de acto revogavel nos termos do art. 55;

4º, contra os successores "causa mortis" das pessoas indicadas nas alíneas a e b do n. 3 acima, até a concurrencia da quota hereditaria, legado ou usufructo.

Art. 60. A acção revocatoria correrá perante o juiz da fallencia. O seu curso será summario, observadas as disposições dos arts. 237 a 243 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850.

§ 1.º O réo não poderá oppôr compensação nem reconvenção.

§ 2.º A appellação será recebida no effeito devolutivo e os autos subirão dentro do prazo de 15 dias, depois de intimadas as partes da sentença, independente de traslado, salvo si alguma das partes o requerer, pagando-o á sua custa.

§ 3.º O juiz não está adstricto ás regras de direito quanto á prova da fraude ou má fé, mas decidirá conforme a sua livre e intima convicção, fundamentando a sentença com os factos e as razões que motivem a sua decisão.

§ 4.º A acção prescreverá um anno depois da abertura da fallencia

Art. 61. A revogação do acto poderá também ser allegada e pedida em execução ou em embargos á execução ou á acção executiva.

Paraphrasso unico. O juiz poderá, a requerimento dos liquidatarios, ouvidas tres testemunhas, ordenar, como medida preventiva da acção revocatoria, o sequestro dos bens retirados do patrimonio do fallido e em poder de terceiros.

Do despacho do juiz, que indeferir ou ordenar o sequestro cabe agravo de instrumento, sem effeito suspensivo.

Art. 62. A revogação do acto poderá ser decreta, embora, para a celebração delle, precedesse sentença executoria, ou fosse consequencia de transacção ou de medida assecuratoria para garantia da divida ou seu pagamento.

Revogado o acto, ficará de pleno direito rescindida a sentença que o motivou e a consequente execução.

### TITULO III

#### Do pessoal da administração da fallencia

Art. 63. A fallencia, em seu periodo de informação, que se estende até á primeira assembléa dos credores, a que se refere o art. 100, é administrada por um syndico nomeado pelo juiz, e, no periodo de liquidação, por um liquidatario escolhido pelos credores, um e outro sob a immediata direcção e superintendencia do juiz, exercidas nos termos desta lei.

#### SECÇÃO I

##### DO SYNDICO

Art. 64. Na sentença declaratoria da fallencia, o juiz nomeará um syndico para, sob sua immediata direcção, administrar a massa, inventariar bens e proceder aos trabalhos da verificação de creditos.

§ 1.º O syndico será escolhido entre os credores do fallido, residentes ou domiciliados no fóro da fallencia, de reconhecida idoneidade moral e financeira, ou entre commerciantes que preencham as mesmas condições.

Não constando dos autos a relação dos credores, o juiz poderá mandar notificar o devedor, si estiver presente, para apresentá-lo em cartorio dentro de duas horas e sob pena de prisão até trinta dias.

§ 2.º Não poderá servir de syndico:

a) o que tiver laço de consanguinidade ou afinidade até o quarto gráo civil com o fallido ou com os directores e gerentes das sociedades fallidas, ou destes forem amigos, inimigos ou dependentes;

b) o cessionario de creditos, desde um anno antes de ser requerida a fallencia.

§ 3.º Dentro de quarenta e oito horas, depois do edital referido no art. 19, qualquer interessado poderá reclamar, por petição, ao juiz contra a nomeação do syndico em contravenção a esta lei. O juiz, attendendo ás allegações e provas, decidirá dentro de vinte e quatro horas.

§ 4.º Si o syndico nomeado fór pessoa juridica, declarar-se-ha no termo de que trata o art. 65, o nome de seu representante, que não poderá ser substituído sem licença do juiz.

Art. 65. O syndico, logo que fór nomeado, assignará, nos autos, termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades na qualidade de depositario e administrador, e entrar, immediatamente, na administração da massa cumprindo-lhe, além de outros deveres, que a presente lei lhe impõe:

1º — Dar a maior publicidade á sentença declaratoria da fallencia e annunciar, pela imprensa, a hora em que, diariamente, estará no escriptorio do fallido para attender ás pessoas interessadas.

2º — Receber a correspondencia dirigida ao fallido, abril-a em presença deste ou de pessoa por elle designada, fazendó entrega daquella que se não referir a assumpto e interesses da massa.

3º — Arrecadar os bens, fazendo as necessarias averiguações, e os livros do fallido e tel-os sob sua guarda, conforme se dispõe no titulo IV, requerendo ao juiz as medidas convenientes.

4º — Preparar a verificação e classificação dos creditos pela fórmula declarada no titulo V.

5º — Proceder ao levantamento do balanço ou verificar o que tiver sido apresentado pelo fallido, corrigindo-o.

6º — Apresentar, até tres dias antes da assembléa dos credores, em cartorio, relatório circunstanciado sobre as causas da fallencia, valor estimativo do activo e do passivo, procedimento do devedor antes e depois de declarada a fallencia, os actos susceptiveis de revogação e especificar com todas as minucias os actos ou factos puniveis por esta lei e pelo Código Penal, praticados pelo devedor, directores ou gerentes das sociedades, cúmplices e outras pessoas.

Este relatório será em duplicata. Um dos exemplares juntar-se-ha aos autos e o outro, por officio do juiz, será encaminhado ao representante do Ministerio Publico. Este exemplar será acompanhado dos extractos dos livros commerciaes, e outros documentos necessarios para a prova dos factos articulados.

7º — Praticar todos os actos conservatorios de direitos e acções, diligenciar a cobrança de dividas activas e passar á respectiva quitação.

Para esse fim, poderá nomear cobradores demissiveis á vontade, exigindo delles fiança, e com salarios ou commissões usuaes na praça, préviamente ajustados e approvados pelo juiz.

O syndico será, para com a massa, abonador dos cobradores que nomear.

8º — Representar a massa dos credores em juizo, como autora, mesmo em processos penaes, ou como ré.

9º — Remir penhores e objectos legalmente retidos, com autorização do juiz e em beneficio da massa.

10º — Representar ao juiz sobre a necessidade da venda de objectos sujeitos a facil deterioração ou de guarda dispendiosa (art. 77).

11º — Chamar para os serviços da administração os empregados, guarda-livros ou quaesquer outros auxiliares, que forem necessarios.

Os salarios serão préviamente ajustados, attendendo-se aos trabalhos e importancia da massa não podendo ser superiores aos que se costumam pagar a taes prepostos na mesma praça, e serão também sujeitos á approvação do juiz.

12º — Chamar avaliadores officiaes (dec. n. 596, de 19 de julho de 1896, art. 12, § 2º), onde houver, e contadores ou guarda-livros para a avaliação de bens e exame de livros, quando forem absolutamente indispensaveis os serviços desses peritos por não poder o syndico desempenhá-los.

13º — Recolher ao Banco do Brail, suas agencias ou filiaes, todas as quantias pertencentes á massa. Si no lugar não houver essas agencias ou filiaes, o juiz designará estabelecimento bancario de notoria reputação.

As quantias depositadas não poderão ser retiradas sinão por ordem expressa do juiz e por meio de cheques nominativos ou saques assignados pelo syndico e rubricados pelo juiz e sempre declarando o nome por extenso ou firma da pessoa a cujo favor é passado e o fim para que é levantada a importância.

14º — Fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos interessados sobre a fallencia e administração da massa e dar extractos dos livros do fallido para a prova nas verificações ou impugnações de creditos.

Estes extractos merecerão fé, ficando salvo á parte prejudicada provar que são inexactos ou menos verdadeiros.

15º — Exigir dos credores e dos prepostos que serviram com o fallido quaesquer informações verbaes ou por escripto.

Em caso de recusa, o juiz, a requerimento do syndico, mandará vir á sua presença essas pessoas, sob pena de desobediencia, e as interrogará, tomando-se o depoimento por escripto.

16º — Requerer todas as medidas e diligencias que forem necessarias para completar e indemnizar a massa e em beneficio da administração da fallencia, interesse dos credores e cumprimento das disposições da presente lei.

17º — Entregar, dentro de 24 horas, ao liquidatario ou ao devedor concordatario todos os bens da massa em seu poder, livros do fallido e assentos da sua administração, sob pena de prisão até que se realize a entrega.

#### SECÇÃO II

##### DO LIQUIDATARIO

Art. 66. Na assembléa, de que trata o art. 102, os credores elegerão um liquidatario, que tenha os requisitos do art. 64, podendo a nomeação recahir em credor, ou não, e também no syndico.

Paraphrasso unico. Nas fallencias das sociedades, o liquidatario será eleito sómente pelos credores sociais, embora administre e liquide as massas particulares dos socios fallidos.

A632.67.4-8

Art. 67. O liquidatário prestará o mesmo compromisso do art. 65, e, desde logo, ficará investido de plenos poderes para todas as operações e actos necessários á administração, á realização do activo e á liquidação do passivo da fallencia e para demandar activa e passivamente.

Parapho unico. Além dos deveres que esta lei confere, cabem-lhe mais:

1º, os mencionados no art. 65, ns. 1, 2, 7, 8, 14, 15 e 16, dispensada a approvação do juiz no caso do n. 7;

2º requerer ao juiz a arrecadação dos bens que o fallido adquirir durante a fallencia e outros que o syndico tenha deixado fóra da administração da massa;

3º, nomear prepostos e auxiliares para a liquidação, com salarios previamente ajustados, não podendo exceder dos que usualmente se pagam na respectiva praça, mas com autorização e approvação do juiz;

4º, proceder á realização do activo e liquidação do passivo, na forma por que determina esta lei, e propor dentro de 20 dias, contados da data da sua eleição, sob pena de destituição, acção revocatória de todos os actos do fallido, lesivos á massa. Esta acção tambem poderá ser proposta por qualquer credor em qualquer phase do processo da fallencia.

5º, recolher as quantias pertencentes á massa em os estabelecimentos bancarios que a assembléa dos credores designar, ou, em falta desta designação, no Banco do Brasil, suas agencias, ou filiaes, e, em falta destas, no banco que escolher sob a sua responsabilidade.

O levantamento das quantias depositadas eera feito por cheques ou saques por elle assignados declarando o nome da pessoa a cujo favor são passados e o fim para que é retirada a importância;

6º, transigir sobre dividas e negocios da massa, ouvindo o fallido, si presente, pessoalmente ou por procurador, e com licença do juiz;

7º, apresentar até o dia 10 de cada mez a conta demonstrativa da liquidação do mez anterior, contendo, com clareza e especificadamente as despesas feitas e o fim para que, as quantias entradas para a massa e sob que título ou proveniencia. Estas contas serão juntas aos autos;

8º, elucidar todas as circumstancias relativas á fallencia, verificar os balanços e rectificar-os, comunicar ao representante do Ministerio Publico, quaesquer factos puniveis do devedor ou de terceiros e fornecer as provas para respo-

## LIVRO III

## DAS DISPOSIÇÕES COMMUNS AO SYNDICO E AO LIQUIDATARIO

Art. 68. O syndico e o liquidatário desempenharão pessoalmente ou por procurador, com poderes especiaes, as suas funções, comparecendo a todos os actos e diligencias e, de proprio punho, assignando todos os papeis e documentos, taes como relatorios, pareceres, informações, esclarecimentos, extractos de contas, balanços, etc.

Poderão ser praticados e assignados por advogados apenas os requerimentos e peças do processo que as leis exigem que sejam por advogados assignados.

§ 1º As contas da administração da massa fallida serão lançadas, com clareza e regularidade, em um diario numerado e rubricado em suas paginas pelo juiz da fallencia, com termo de abertura e encerramento assignados pelo mesmo juiz. O mesmo livro servirá para ambos os periodos da fallencia.

Nas fallencias de pequeno activo, poderá o juiz dispensar o diario mas o syndico e o liquidatário juntarão aos autos, mensalmente, a conta a que se refere o art. 67, parapho unico, n. 7 sob pena de destituição. Para este effeito, o escriptão, no dia 12 de cada mez, e independentemente do requerimento ou despacho, fará os autos conclusos ao juiz, com a sua informação.

§ 2º Tratando-se de questões de interesse da massa, que exijam competencia tecnica, o syndico e o liquidatário poderão ouvir advogados de reconhecida competencia, e se tiverem de comparecer em juizo, como autores ou réos, poderão contractar advogados, tambem de reconhecida competencia, com honorarios, previamente ajustados, approvados pelo juiz.

§ 3º A massa não ficará obrigada por quaesquer honorarios a que tenham direito advogados que funcionarem no processo da fallencia, como procuradores do syndico ou do liquidatário.

Art. 69. O syndico e liquidatário poderão ser destituídos pelo juiz, ex-officio ou a requerimento de qualquer credor, no caso de infracção dos deveres que a presente lei lhes impõe, negligencia, abuso de poder, malversação, fallencia e superveniencia de interesses contrarios aos da massa.

Parapho unico. O syndico ou liquidatário e o representante do Ministerio Publico serão sempre ouvidos antes do despacho do juiz, e deste despacho, que decreta ou não a destituição, caberá agravo de instrumento.

Art. 70. Si o syndico ou liquidatário, não assignar o termo de compromisso dentro de 24 horas, após a intimação do escriptão, si não aceitar a nomeação, si morrer ou incorrer em fallencia, ou si fôr destituído, o juiz designará substituto, e, tratando-se de liquidatário convocará immediatamente a assembléa dos credores para a eleição do definitivo.

Parapho unico. A convocação da assembléa ficará sem effeito, si credores, representando a maioria dos creditos, approvarem, em declaração assignada com firmas reconhecidas, o nomeado pelo juiz ou nomearem quem definitivamente deva servir.

Art. 71. O syndico e o liquidatário prestarão contas da sua administração quando renunciarem ao cargo, forem destituídos, terminarem a liquidação da fallencia ou se celebrarem concordata.

§ 1º As contas, acompanhadas de documentos probatorios devidamente numerados, serão prestadas por petição ao juiz, tendo autoação separada para afinal se juntarem em apenso aos autos da fallencia.

§ 2º O escriptão avisará, por edital publicado na imprensa, que as contas se acharão, em cartorio durante dez dias, á disposição dos interessadas, que poderão impugna-las, e intimará o fallido para, sobre ellas, dizer no mesmo prazo.

O liquidatário é obrigado a examinar as contas do syndico e dar parecer sobre ellas.

§ 3º Não apparecendo reclamação nem impugnação alguma, as contas serão julgadas boas.

§ 4º Havendo reclamação ou impugnação, o juiz ouvirá os responsaveis e o representante do Ministerio Publico e, procedendo ás necessarias diligencias, proferirá sentença.

§ 5º Da sentença, qualquer que seja, cabe agravo de petição.

§ 6º Os responsaveis serão intimados a entrar com qual quer alcance ou desfalque dentro de 48 horas, sob pena de prisão.

§ 7º Com a sentença que reconhecer o alcance ou desfalque poderão ser sequestrados ou penhorados os bens dos responsaveis para indemnização da massa.

§ 8º Si o syndico e o liquidatário não prestarem as contas dentro de cinco dias depois da destituição, renuncia ou homologação da concordata e de 30 dias após a final liquidação, depois de notificados para cumprirem esse dever o juiz expedirá contra elles mandado de prisão, ordenando que os seus substitutos organizem as contas, tendo em vista o que aquelles receberam e o que dispenderam devidamente autorizados.

Art. 72. O syndico e o liquidatário responderão por todos os danos e prejuizos que a massa fallida soffrer, devido á sua má administração, desidia, negligencia, abuso, má fé, ou infracção de qualquer disposição da presente lei.

§ 1º A autorização do juiz não os isenta da responsabilidade civil e penal, quando agirem, conhecendo o prejuizo que do seu acto resultará para a massa ou quando infringirem disposição legal.

§ 2º A prestação e o julgamento das contas não os isentam das referidas responsabilidades.

Art. 72. O syndico e o liquidatário terão direito a uma remuneração, que o juiz arbitrará, attendendo á importancia da massa, diligencia, trabalho e responsabilidades delles, não podendo exceder de 3 % até 100:000\$000; de 2 % sobre o excedente até 200:000\$000; de 1 % sobre o excedente até réis 500:000\$000; de 1/2 % sobre o excedente até 999:999\$000; de 1/5 % sobre o que exceder de 1.000:000\$000.

A percentagem será calculada sobre o liquido effectivamente apurado afinal, deduzidas as despesas da liquidação.

§ 1º Si o liquidatário tiver servido de syndico, ficará com direito ás duas remunerações.

§ 2º No caso de concordata, a percentagem será calculada sobre a quantia distribuida em dividendo ou rateio aos credores chirographarios.

§ 3º Do arbitramento da percentagem cabe agravo de instrumento, que poderá ser interposto pelo syndico, liquidatário, credores e pelo fallido.

§ 4º A comissão será paga ao syndico e liquidatário depois de prestadas as contas.

§ 5º Não terá direito á remuneração alguma o syndico ou liquidatário que, com justa causa, tenha sido destituído, e o syndico nomeado em contravenção das disposições desta lei.

Qualquer interessado póde oppôr se ao pagamento da re-

remuneração arbitrada nos casos acima referidos, cabendo agravo de instrumento, para superior competente, do despacho do juiz, com effeito suspensivo.

§ 6.º O arbitramento e pagamento da remuneração do syndico far-se-hão logo que for verificado o liquido, a que se refere este artigo em principio.

#### TITULO IV

##### Da arrecadação e guarda dos bens, livros e documentos do fallido

Art. 74. O syndico promoverá, sem perda de tempo e immediatamente após o seu compromisso, a arrecadação dos livros, documentos e bens do fallido, onde quer que estejam requerendo para esse fim as providencias e diligencias judicias e necessarias.

A arrecadação far-se-ha com a assistencia do representante do Ministerio Publico, que para esse fim será convidado pelo syndico.

§ 1.º Se o fallido resistir á diligencia ou difficultar-a, o juiz ordenará as medidas que julgar convenientes, inclusive a prisão, lavrando-se o auto de flagrante.

§ 2.º O syndico levantará o inventario e estimará cada um dos objectos nelle contemplados, ouvindo o fallido, consultando facturas e documentos ou ouvindo-se no parecer de avaliadores officiaes, se houver necessidade.

O inventario será datado e assignado pelo syndico, pelo representante do Ministerio Publico e pelo fallido, si quizer assignal-o, podendo apresentar, em separado, as observações e declarações que julgar a bem de seus interesses.

§ 3.º Os bens penhorados ou por outra forma apprehendidos ou sequestrados, salvo tratando-se de acção ou execução que a fallencia não suspende, entrarão para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do syndico, ás autoridades competentes a entrega delles.

§ 4.º No mesmo dia em que iniciar a arrecadação o syndico apresentará o Diario e o Copiador do fallido ao juiz, para que os encerre.

§ 5.º Serão contemplados no inventario:

1.º — Os livros obrigatorios e os auxiliares ou facultativos do fallido, designando-se o estado em que se acham, o numero e a denominação de cada um, paginas escripturadas, datas do início da escripturação e do ultimo lançamento, e si os primeiros estão revestidos das formalidades legais.

2.º — Dinheiro, letras, papeis, documentos e bens do fallido.

3.º — Os bens do fallido em poder de terceiros, a titulo de guarda, deposito, penhor ou retenção, arrolando-se todos elles minuciosamente.

4.º — Os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se esta circumstancia.

Art. 75. Os bens particulares dos socios solidarios serão arrecadados ao mesmo tempo que os da sociedade, levantando-se inventario especial dos bens de cada uma das massas.

Parapho unico. As despesas com a guarda e conservação dos bens particulares dos socios correrão por conta delles.

Art. 76. Os bens arrecadados ficarão na guarda do syndico ou de pessoas por este escolhidas, sob sua responsabilidade, podendo o fallido ser incumbido da guarda de immoveis e mercadorias.

Art. 77. Havendo entre os bens arrecadados alguns de facil deterioração ou que não se possam guardar sem risco ou grande despesa, o syndico mandará vendel-os, por intermedio de leiloeiro, ouvido o fallido, e mediante autorização judicial, constante de alvará em que os bens serão discriminados.

O producto da venda será, pelo leiloeiro, recolhido ao banco designado para receber os dinheiros da massa, juntado-se aos autos a nota do leiloeiro.

Art. 78. O fallido poderá, depois de terminados a arrecadação e os inventarios, requerer a continuação do seu negocio. Ouvidos o syndico e curador fiscal, sobre a conveniencia do pedido, que poderá ser impugnado pelos credores, o juiz, se deferir, nomeará pessoa idonea, proposta pelo syndico, para gerir o negocio.

§ 1.º Este gerente, cujos salarios, como os dos demais prepostos, serão contractados pelo syndico e approvados pelo juiz, ficará sob a immediata fiscalização do syndico e lançará os assentos das operações em livros especiaes, abertos, numerados e rubricados pelo syndico.

§ 2.º O gerente assignará, nos autos, termo de depositario dos bens da massa, que lhe forem entregues, e de bem e fielmente cumprir os seus deveres, prestando contas ao syndico.

Art. 79. Si não forem encontrados bens para serem arrecadados ou si os arrecadados forem insufficientes para as despesas do processo, o syndico, immediatamente, levará o facto ao conhecimento do juiz que, ouvido o representante do Ministerio Publico, marcará por editaes, publicados na imprensa, o prazo de 10 dias aos interessados para requererem o que for a bem de seus direitos.

§ 1.º Um ou mais credores poderão requerer o proseguimento da fallencia, obrigando-se a entrar com a quantia necessaria para as despesas.

§ 2.º Pelas quantias que adeantarem serão esses credores considerados credores da massa.

§ 3.º Si os credores nada requererem, no prazo acima, o juiz encerrará a fallencia por sentença, cujo extracto será publicado pela imprensa e enviado ás corporações e funcionarios mencionados no art. 17, n. 2, e remetterá ao representante do Ministerio Publico o relatorio, que o syndico deve apresentar, dentro de cinco dias, contendo as declarações e informações expostas no art. 65, n. 6.

#### TITULO V

##### Da verificação e classificação dos creditos

#### SECÇÃO I

##### DA VERIFICAÇÃO DOS CREDITOS

Art. 80. Na sentença declaratoria da fallencia, o juiz marcará o prazo para os credores do fallido allegarem e provarem os seus direitos (art. 16, e).

Este prazo será de 15 dias no minimo e de 30 no maximo, conforme a importancia da fallencia e os interesses nella envolvidos.

Art. 81. O syndico, logo que entrar em exercicio do cargo, expedirá aos credores que constarem da escripturação do fallido, circulares convidando-os a fazerem a declaração e exhibição de que trata o art. 82, no prazo determinado pelo juiz, e a comparecerem no dia, hora e logar da primeira assembléa.

As circulares, que poderão ser impressas, serão remetidas pelo Correio, sob registro, com recibo de volta.

Nellas o syndico transcreverá o texto do art. 82.

Os credores, conforme a distancia em que se acharem, poderão ser convidados por telegramma.

Parapho unico. O syndico ficará responsavel por quaesquer prejuizos e danos aos credores pela demora ou negligencia, e sómente se justificará exhibindo o certificado do registro do Correio ou o recibo da estação telegraphica, provando ter feito, opportunamente, o convite.

Art. 82. Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores commerciaes e civis do fallido, inclusive os hypothecarios, e os particulares dos socios, si se tratar de sociedade, são obrigados a apresentar em cartorio uma declaração por escripto, em duplicata, com a firma reconhecida, mencionando a importancia exacta do credito, a sua origem ou causa, a preferencia e classificação, que, por direito, lhe cabe, as hypothecas, penhores e outras garantias que lhes forem dadas, e as datas, especificando, minuciosamente, os bens e titulos do fallido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da fallencia, observando-se o disposto no art. 26.

Mencionarão, tambem, a sua residencia, ou a do seu representante ou procurador, no logar da fallencia, ou a caixa postal para onde deverão ser dirigidos todos os avisos e notificações.

§ 1.º A primeira via da declaração, o credor juntará o titulo ou titulos do seu credito, em original, ou quaesquer documentos, como contas commerciaes ou correspondencias, que o provem.

§ 2.º Em uma só declaração, diversos creditos do mesmo titular poderão ser comprehendidos, devendo, porém, ser especificado cada um delles.

§ 3.º O escripto dará recibo das declarações de creditos e documentos recebidos, sempre que lhe forem exigidos; e, a proporção que os for recebendo, juntará as primeiras vias e documentos aos autos, em volume separado, entregando a segunda via ao syndico e fazendo uma relação das que for recebendo e juntando aos autos, contendo o nome dos credores, o logar da sua residencia, a sua classificação e a importancia do credito.

Art. 83. A medida que for recebendo a segunda via das declarações de credito, sobre cada uma o syndico ouvirá o fallido, ou o seu representante, com poderes especiaes, que, em cada uma, por escripto, dará a sua informação. A vista dessa informação, e de impugnações ou contestações que, por-

ventura, lhe tenham os credores enviado, e dos livros, papeis e assentos do fallido, e de outras diligencias que se effectuarem, em cada declaração consignará o syndico, por escripto, o seu parecer circumstanciado e minucioso, acompanhando-o do extracto da conta de cada credor.

§ 1.º A informação do fallido e o parecer do syndico serão dadas na segunda via de cada declaração, ou a ellas incorporadas com os extractos de contas e documentos offerencidos pelo fallido e pelo syndico.

§ 2.º O syndico organizará as seguintes relações:

I, uma — em que os creditos serão collocados conforme a ordem expressa no art. 85 — comprehendendo todos os que solicitarem a inclusão de seus creditos na fallencia, com os nomes, domicilio e natureza destes creditos;

II, outra — comprehendendo os credores que não fizeram a declaração do art. 82, mas constantes dos livros do fallido, documentos attendiveis e outros, contendo os nomes e os domicilios dos credores, a natureza e a importancia de cada credito, e as datas em que o syndico lhe enviou, por carta ou telegramma, as circulares de que trata o artigo 81, mencionando a numeração do certificado do registro postal ou do recibo do telegramma;

III, outras — relativas aos credores particulares de cada um dos socios solidarios, contendo as mesmas declarações que a relação sob n. 1.

§ 3.º Estas relações e as segundas vias das declarações de creditos, com a informação do fallido e parecer do syndico e documentos respectivos, serão depositadas em cartorio dentro de cinco dias, improrogaveis e inadiaveis, após ao encerramento do prazo marcado para os credores provarem ou allegarem os seus direitos.

§ 4.º Desde o momento da sua entrega em cartorio e até cinco dias depois do encerramento do prazo marcado na sentença declaratoria da fallencia para a habilitação dos credores, as declarações de creditos poderão ser impugnadas quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação.

Os credores sociaes poderão reclamar contra a inclusão ou classificação dos credores particulares dos socios.

Os dous prazos aqui referidos são continuos e começam a correr da data da sentença de abertura da fallencia.

§ 5.º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas.

Cada impugnação será atuada em separado, com as declarações e documentos que lhe forem relativos, informação do fallido e parecer do syndico.

Se apparecerem diversas impugnações ao mesmo credito, serão todas atuadas juntamente.

Terão uma só atuação as diversas impugnações de um mesmo credor, se elle assim o requerer.

§ 6.º A declaração de credito do syndico será apresentada no mesmo prazo acima referido, sendo examinada por dous credores, ou, em caso de falta ou recusa, por dous peritos, nomeados pelo juiz.

Art. 84. Findo o prazo de dez dias, seguinte ao marcado pelo juiz para a habilitação dos credores, o escrivão lavrará nos autos da fallencia a certidão de seu encerramento, fazendo-os conclusos ao juiz, juntamente com os autos especiaes das declarações de creditos e dos autos das impugnações.

§ 1.º Os credores impugnantes e os impugnados poderão requerer ao juiz as provas e diligencias, que julgarem convenientes, desde que sejam effectuadas nos prazos referidos, neste artigo e que não poderão ser prorogados sob nenhum fundamento.

§ 2.º Dentro do prazo de vinte dias, proferirá o juiz, nos autos da fallencia, a decisão sobre as declarações de credito que não houverem sido impugnadas, referindo-se a cada uma e indicando a importancia exacta e a classificação, no caso de as julgar procedentes, para que sejam incluídas no quadro geral dos credores; e, em cada um dos autos de impugnação, as respectivas decisões.

§ 3.º Se, porém, o juiz achar indispensaveis para a decisão, outras provas, além das apresentadas, converterá o julgamento em diligencia, nos cinco primeiros dias do prazo referido no parágrafo anterior, ordenando as precisas diligencias, entre as quaes a apresentação dos livros do credor impugnado para serem examinados no toante á questão.

Dessa decisão nenhum recurso cabe.  
As diligencias devem ser realizadas dentro do prazo improrogavel de dez dias, para o que o syndico e o escrivão tomarão todas as providencias.

§ 4.º O exame nos livros do credor impugnado será feito por um perito, nomeado pelo juiz no despacho em que converter o julgamento em diligencia, despacho no qual formulará os quesitos que elle deverá responder, depois de haver prestado compromisso. Tambem, poderão as partes formular quesitos, que serão respondidos apenas no tocante á questão.

O exame nos livros do fallido é dispensado, bastando que o syndico, á vista delles, forneça os respectivos extractos, e que o perito, nomeado na sentença declaratoria da fallencia, responda aos quesitos que as partes lhe apresentarem, se o juiz determinar.

§ 5.º Sendo os creditos de pequena importancia e constante dos livros do fallido e da relação do syndico, especialmente tratando-se de creditos de prepostos, operarios, gentes de tripulação e domesticos, o juiz poderá ordenar a sua inclusão no quadro geral dos credores e na classe competente, mesmo que não tenham sido declarados na forma do art. 82.

§ 6.º O juiz, ou tribunal, que, por fundamento de fraude, falsidade ou simulação, excluir da fallencia qualquer pretendo credor, ou que, por motivo igual, reduzir o credito de qualquer credor legitimo, mandará, na mesma sentença, que o escrivão tire cópias das peças principaes dos autos e da sua sentença ou accordam, afim de, no prazo de dez dias, serem encaminhadas ao representante do Ministerio Publico, por officio, para ser contra o criminoso ou criminosos instaurada a acção penal.

Art. 85. Na conformidade das decisões do juiz, o syndico, immediatamente, organizará o quadro geral dos credores admittidos á fallencia e sua classificação, formando as seguintes listas:

- I. — Credores com privilegio sobre todo o activo.
- II. — Credores com privilegio sobre immoveis (hypothecarios e anticresistas).
- III. — Credores com privilegio sobre moveis.
- IV. — Credores separatistas na conformidade do art. 98.
- V. — Credores chirographarios.
- VI. — Credores particulares de cada um dos socios solidarios, com as suas respectivas classificações.

Relativamente a cada credor, mencionar-se-ão a residencia, a importancia do credito e as declarações uteis e necessarias.

Estas listas poderão ser lançadas num unico quadro, na ordem mencionada, sendo este assignado pelo juiz e pelo syndico, juntando-se aos autos no prazo de vinte e quatro horas e publicando-o o syndico no "Diario Official", immediatamente.

Art. 86. Das decisões do juiz, na verificação de creditos, admittindo, excluindo ou classificando qualquer credor, cabe recurso de agravo de petição, seguindo nos autos especiaes da impugnação, que, para isso, se formarão com a declaração de credito de que se trata, que será desentranhada e com o termo do agravo, juntando a parte, com a sua minuta, certidão das peças necessarias.

§ 1.º Este agravo poderá ser interposto no prazo de cinco dias, a contar da publicação do quadro geral dos credores no "Diario Official".

§ 2.º O agravo poderá ser interposto pelo prejudicado, pelo fallido, por qualquer credor admittido, ainda mesmo que não tenha sido impugnante, pelo syndico, pelo liquidatario, ou por mais de um dos interessados.

§ 3.º O processo da fallencia não se suspenderá com a interposição desses agravos, nem estes evitarão a concordata. Se o recurso for provido, não ficará o aggravante sujeito aos effectos da concordata se, com o seu voto, pudesse ter influido para a sua rejeição.

§ 4.º Se não fôr interposto recurso da decisão do juiz na impugnação de credito, o respectivo processo será, findo o prazo legal, appensado aos autos da fallencia.

Art. 87. O credor que se não habilitar no prazo determinado pelo juiz, poderá justificar o seu credito até antes da final distribuição dos dividendos.

O juiz ouvirá, sobre a pretensão do credor, o fallido e o liquidatario, e mandará annunciar por editaes, publicados na imprensa, para que os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, dentro do prazo de 20 dias, durante os quaes se acharão em cartorio á disposição dos mesmos interessados, o requerimento do credor, acompanhado da declaração de que trata o art. 82 e respectivos documentos, informação do fallido e parecer do liquidatario.

§ 1.º Havendo impugnação, o juiz marcará o prazo de 10 dias para prova, e, findo elle, sentenciará, cabendo da decisão o recurso de agravo de petição.

§ 2.º O liquidatario desempenhará as attribuições que esta lei confere ao syndico no processo de verificação.

§ 3.º Os credores retardatarios não terão direito aos dividendos anteriormente distribuidos.

Art. 88. O liquidatario poderá, a todo tempo, pedir a exclusão de qualquer credor ou outra classificação ou simples rectificação dos creditos, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, erros essenciaes de facto e documentos ignorados na época da verificação.

§ 1.º Igual direito cabe a qualquer credor admittido na fallencia.

§ 2.º Para esse fim, o processo será o summario dos arts. 257 e seguintes do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, substituído o recurso de appellação pelo de agravo de petição.

Quando recurso, serão restituídos os seus títulos de credito, si os requererem, ficando traslado; e o escrivão, certificando, nos títulos, o desentranhamento, nestes acrescentará que o seu proprietario foi admittido no quadro geral dos credores da fallencia, indicando em que classe e qual a importancia do seu credito.

Art. 90. Os documentos que instruírem as declarações de creditos que forem excluidas parcial, ou totalmente, somente serão desentranhados dos autos, a requerimento da parte, ficando traslado, depois de prescripta a acção criminal ou della julgada.

## SECÇÃO II

### DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDITORES DA FALLENCIA

Art. 91. São privilegiados sobre todo o activo da fallencia, salvo o direito dos credores garantidos por hypotheca, antichrese, penhor agricola, anterior e regularmente inscriptos.

a) os creditos por custas judiciaes, ou por despesas com arrecadação e liquidação da massa;

b) os creditos pelos impostos devidos á Fazenda Publica, no anno corrente e no anterior, preferindo a Federal á Estadual, e esta á Municipal;

c) os creditos dos portadores de obrigações ao portador (debentures), emittidas pelas sociedades anonymas e pelas em commandita por acções;

d) os creditos dos prepostos e empregados, pelos salarios vencidos no anno anterior á declaração da fallencia, embora não tenham registrados os seus títulos de nomeação;

e) os creditos dos operarios, pelos salarios vencidos nos doze meses anteriores á declaração da fallencia;

f) os creditos de equipagem pelas solidadas e salarios não prescriptos, nos termos do art. 449, n. 4, do Código Commercial;

g) os creditos de donos de coisa em poder do fallido, a titulo de mandato, deposito regular, penhor com a clausula constituti e administração pelo seu equivalente, no caso da coisa não existir;

h) os creditos por despesas do funeral do fallido, feito sem pompa, segundo a condição do finado e o costume do lugar;

i) os creditos por despesas com o luto do conjuge sobrevivente e dos filhos do fallido, si forem moderadas;

j) os creditos por despesas com a doença de que falleceu o fallido, no semestre anterior á sua morte;

k) os creditos pelos gastos necessarios á manutença do fallido fallecido e sua familia, no trimestre anterior ao fallecimento;

l) os creditos dos mestres que, durante os seis derradeiros meses de vida do fallido, ensinaram aos seus descendentes menores (Cod. Civil, art. 1.570).

Art. 92. Teem privilegio especial:

I, os credores pignoratícios, sobre as cousas entregues em penhor, salvo no caso do penhor agricola ou pecuario, em que os objectos continuam em poder do devedor, por effeito da clausula CONSTITUTI;

II, os credores com direito de retenção, sobre as cousas retidas, entre outros:

a) os trapicheiros e os administradores de armazens de deposito, sobre os effectos existentes nos seus trapiches, ou armazens, pelos alugueis e despesas com a conservação destes (Cod. Comm., arts. 96 e 97);

Na mesma classe se incluem os armazens geraes, pelas armazenagens e despesas com a conservação e com as operações, beneficios e serviços prestados á mercadoria, a pedido do fallido, pelos adiantamentos feitos com fretes e seguros; e pelas comissões e juros, sobre as mercadorias que lhes tenham sido remettidas em consignação (decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, art. 14; Cod. Comm., art. 189);

b) os conductores, ou commissarios de transportes, pelo frete e despesas, sobre os generos carregados (Cod. Comm., art. 117);

c) o mandatario, para pagamento de tudo quanto lhe fôr devido em consequencia do mandato, sobre o objecto da operação que lhe foi commettida (Cod. Comm., art. 156);

d) o commissario, para indemnização e embolso de todas as despesas, adiantamentos, comissões vencidas e juros respectivos, sobre os effectos que se acharem á sua disposi-

ção nos seus armazens, nas estações publicas ou em outro qualquer lugar, mesmo em caminho para o poder do fallido, si provar a remessa por conhecimentos ou cautelas competentes, de datas anteriores á declaração da fallencia (Cod. Comm., art. 189);

e) os artistas, fabricantes e empreiteiros, para pagamento de seus salarios, fornecimento de materiaes e mais vantagens estipuladas;

f) os credores por bemfeitorias, sobre o augmento do valor que deram ao objecto em seu poder;

g) os segurados, os mutuarios e beneficiarios de seguro das sociedades de seguro de vida, de capitalização, e outras, sobre a caução feita no Thesouro Nacional e sobre os fundos de garantia e de reserva, pela importancia das reservas technicas e pelas indemnizações já devidas ao tempo da abertura da fallencia;

h) o carregador, sobre as testas, carros, barcos,apparelhos e todos os mais instrumentos principaes de transportes, para pagamento dos effectos entregues ao conductor ou commissario de transportes (Cod. Comm., art. 108);

i) os credores nos casos do art. 93, paragraphos 1.º e 2.º, desta lei;

III, os trabalhadores ruraes e agricolas, pelos seus salarios, pelo producto da colheita para a qual houver concorrido o seu trabalho, nos termos do art. 759, paragrapho unico, do Código Civil;

IV, o credito da victima pelas indemnizações de accidentes no trabalho, sobre a producção da fabrica em que se tiver dado o accidente, gozando a dívida da preferencia excepcional attribuida pelo art. 759, paragrapho unico, do Código Civil, aos creditos dos trabalhadores agricolas, de serem pagos, precipuamente a quaesquer outros creditos, pela producção da fabrica;

V, aquelles a quem o direito maritimo confere privilegios, taes como:

a) na cousa salvada, quem a salvou, pelas despesas com que a fez salvar (Cod. Comm., art. 738);

b) no navio e frete da ultima viagem, a tripulação (Cod. Comm., art. 504);

c) no navio, os que concorrerem com dinheiro para a sua compra, concerto, aprestos ou provisões (Cod. Comm., artigo 475);

d) nas fazendas carregadas, o aluguel ou frete, as despesas e avaria grossa (Cod. Comm., arts. 417, 626 e 627);

e) no objecto sobre que recahiu o emprestimo maritimo, o dador de dinheiro a riscó (Cod. Comm., arts. 633 e 662);

VI, aquelles aos quaes o art. 1.566 do Código Civil se refere:

a) o credor por bemfeitorias uteis ou necessarias, sobre a cousa beneficiada;

b) o credor de materiaes, dinheiro ou serviços para a sua edificação, reconstrução ou melhoramento, sobre os predios rusticos, urbanos, fabricas, officinas, ou quaesquer outros construcções;

c) o credor por sementes, instrumentos e serviços á cultura, sobre os fructos agricolas;

d) o credor de alugueis, quanto ás prestações do anno corrente e do anterior, sobre as alfaias e utensilios de uso domestico, nos predios rusticos e urbanos;

e) o autor, ou seus representantes, pelo credito fundado no contracto de edição, sobre os exemplares da obra existente na massa fallida do editor.

Art. 93. E' garantido, no caso do art. 198 do Código Commercial, o direito de retenção, salvo a resolução do contracto.

§ 1.º O credor goza o direito de retenção sobre os bens moveis e titulos que se acharem á sua disposição por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja connexidade entre esta e a cousa retida. Entre commerciantes tal connexidade resulta de suas relações de negocios.

§ 2.º O direito de retenção não se póde exercer de modo contrario ás instrucções do devedor, nem contra a estipulação sobre uso determinado da cousa.

§ 3.º Si o devedor entregou como propria ao credor cousa pertencente a terceiro, o direito de retenção póde ser oposto a terceiro, provada a boa fé do credor, salvo a reivindicación no caso de perda ou furto.

Art. 94. São credores privilegiados sobre determinados immoveis, salvo as despesas e custas judiciaes, que serão precipuamente tiradas do producto da cousa hypothecada:

1.º, os que tiverem hypotheca legal ou convencional, inscripta regularmente.

2.º, os credores antichresistas, salvo hypotheca anterior inscripta.

Art. 95. As letras hypothecarias terão preferencia sobre os immoveis hypothecados, o fundo social e o fundo de reserva das sociedades de credito real.

Art. 96. *Os direitos e os privilegios dos credores hypothecarios e os efeitos da hypotheca são regulados pelo Código Civil, pois a lei da hypotheca é a civil, no em que não contrarie as disposições desta lei.*

Art. 97. Concorrendo os credores privilegiados uns com os outros, a respeito dos mesmos bens, por se acharem em igualdade de direitos, serão pagos em rateio, si o producto dos bens não chegar para todos.

Art. 98. Si o fallido fizer parte de uma sociedade ou si se achar em relação de co-propriedade ou indivisão com terceiros, estes co-associados ou co-proprietarios poderão pedir a partilha e divisão da sociedade ou dos bens indivisos e exigir preferença para o pagamento dos creditos provenientes das relações dessa sociedade ou communhão sobre a quota que na partilha couber ao fallido.

Parapho unico. Os credores e legatarios da pessoa fallecida, cujo herdeiro é o fallido, podem também pedir o seu pagamento pelos bens da herança, com exclusão dos credores do mesmo fallido.

Cessará, porém, a qualidade de separatista, quando o credor aceitar, por qualquer modo, no juizo do inventario, ou fora d'elle, como devedor proprio, o fallido, a quem foram adjudicados bens para salvar o passivo do *de cujus*.

Art. 99. Os credores não contemplados nas classes acima referidas são chirographarios, comprehendendo-se entre estes:

- a) a mulher, pelos bens dotaes inestimados;
- b) os credores, por hypotheca legal não especializada, e os de hypotheca convencional não inscripta;
- c) os credores privilegiados e hypothecarios, pelos saldos (art. 136), depois de excluidas as garantias;
- d) os depositantes de dinheiro, com caracter de cousa fungivel;
- e) os fiadores, por quanto tiverem pago em descarga do fallido (art. 228)

## TITULO VI

### Das assembleas dos credores

Art. 100. *Na sentença declaratoria da fallencia, o juiz determinará o dia, a hora e o lugar da primeira assemblea de credores (art. 16, f), para a leitura e discussão do relatório do syndico, eleição de liquidatario e outras deliberações e decisões no interesse da massa.*

*Essa assemblea, cuja convocação se fará nos termos do art. 18, n. 3, realizar-se-ha no dia em que for designado, não podendo ser alterado esse dia, sob nenhum pretexto ou fundamento, por mais especioso que seja.*

*Si o syndico não tiver apresentado o relatório, ainda assim se realizará a assemblea, ficando o syndico privado da remuneração legal e impondo-lhe o juiz uma pena de multa de 500\$, em beneficio da massa, e marcando-lhe o prazo de tres dias para apresental-o em cartorio, sob pena de prisão.*

*A multa será cobrada pelo curador fiscal, por acção executiva.*

Parapho unico. Além dessa primeira e de outras, a que a presente lei expressamente se refere, o juiz convocará a assemblea, quando lhe requererem credores representando um quarto dos creditos admittidos na fallencia.

a) No requerimento, cujas firmas serão reconhecidas por tabelião, declarar-se-ha o motivo ou objecto da assemblea.

b) A convocação dos credores será feita por edital do juiz, publicado pela imprensa, e também por cartas-circulares do escriptão, mencionando-se, além do dia, hora e lugar, a ordem do dia da assemblea.

c) As despesas da convocação e da assemblea serão por conta dos credores que a requererem, ficando salvo á assemblea deliberar que taes despesas corram por conta da massa, si esta obtiver vantagens com a reunião dos credores.

Art. 101. A assemblea dos credores será presidida pelo juiz *de direito*, que manterá o respeito e a ordem nas discussões e deliberações e resolverá de prompto as duvidas que se suscitarem.

§ 1.º O escriptão fará a chamada dos credores reconhecidos e admittidos na fallencia e o juiz examinará as procurações apresentadas, rejeitando as mal ordenadas.

Os nomes dos credores presentes serão declarados na acta; si forem muitos, poderão assignar uma folha de presença que, depois de rubricada pelo juiz, o escriptão juntará aos autos, em seguida á acta.

§ 2.º A assemblea funcionará qualquer que seja o numero dos credores presentes, por si, seus representantes ou procuradores, e somente os votos destes credores serão attendidos.

A decisão dos presentes obriga os ausentes.

§ 3.º O syndico ou liquidatario e o fallido devem comparecer á assemblea.

§ 4.º As decisões serão tomadas por maioria calculada sobre a importancia dos creditos presentes, incluindo-se nestes os privilegiados ou hypothecarios.

Havendo empate, prevalecerá a maioria de credores, representando a maioria dos creditos.

A disposição deste parapho não comprehende aquellas deliberações para as quaes a lei exige maioria especial.

§ 5.º Nas deliberações referentes ao patrimonio social, somente os credores sociaes tomarão parte. Para as que affectarem o patrimonio individual de cada socio fallido, concorrerão os credores particulares e os credores sociaes.

§ 6.º Cada credor não poderá fallar mais de 10 minutos sobre o assumpto em discussão, salvo si o juiz consentir, depois de consultar a assemblea.

§ 7.º O credor que comparecer depois de iniciados os trabalhos, não poderá discutir materia vencida.

§ 8.º Si o estudo e resolução das questões affectas á assemblea não puderem terminar no mesmo dia, proseguirá esta em dias successivos, podendo, também, ser designado outro dia. O adiamento nunca será por mais de tres dias.

Os credores se reunirão de novo, independente de convocação.

Qualquer que seja o numero das sessões da assemblea, considerará-se-ha sempre uma só reunião para o efeito das despezas judiciais.

§ 9.º O escriptão lavrará acta circumstanciada do que occorrer. Esta acta será assignada pelo juiz, fallido, syndico ou liquidatario e credores que quizerem.

Art. 102. *Na primeira assemblea dos credores, em seguida á chamada dos credores, pelo quadro geral (art. 75), o syndico lerá o seu relatório, balanço e demais documentos nelle referidos, pondo-os o juiz em discussão. O fallido, ou o seu representante, poderá apresentar por escripto, ou verbalmente, as reflexões que julgar a bem de seu direito.*

*Terminada a discussão, será o relatório submettido á aprovação da assemblea.*

§ 1.º Nesta assemblea, depois da leitura e discussão destes documentos, o fallido poderá propôr concordata.

§ 2.º Si o fallido não offerer proposta de concordata ou si esta não for aceita, os credores elegerão o liquidatario.

§ 3.º Poderão os credores nomear, dentre si, um conselho fiscal, como organ consultivo para o liquidatario, traçando-lhe as attribuições.

§ 4.º Os credores deliberarão ainda sobre tudo quanto julgarem necessario aos interesses e defesa da massa.

Essas deliberações serão validas desde que não contravenham ás disposições da presente lei. Neste caso, o juiz as vetará, dando o recurso de agravo de instrumento a qualquer credor.

§ 5.º Nesta primeira assemblea de credores observar-se-hão as disposições do artigo anterior no que lhe possam ser applicaveis.

§ 6.º O representante do Ministerio Publico poderá assistir a esta assemblea e requerer o que for a bem da justiça publica.

## TITULO VII

### Da concordata

Art. 103. Depois da verificação dos creditos, o fallido poderá propôr concordata a seus credores.

§ 1.º Na fallencia das sociedades em nome colectivo e em commandita simples ou por acções, a concordata poderá ser proposta por um ou mais socios solidarios.

Cada socio terá o direito de discutir a proposta do outro e apresentar substitutiva.

§ 2.º Na fallencia das sociedades anonyms, que não estiverem em liquidação, a proposta de concordata deverá ser apresentada, em nome da sociedade, pelos administradores autorizados, para esse fim, por accionistas representando pelo menos dous terços do capital social.

§ 3.º *Na fallencia das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, a concordata poderá ser proposta por qualquer dos socios.*

Art. 104. Não poderão propôr concordata:

1º, o fallido declarado tal por qualquer dos factos mencionados no art. 2º, ns. 2, 4 e 6, e o que não assignar o termo de comparecimento exigido no art. 37, n. 1;

2º, o fallido, durante o processo penal, ou si for condemnado por fallencia culposa ou fraudulenta ou por crimes a estes equiparados;

3º, o fallido, que, ha menos de tres annos, impetrar igual favor e não cumprira o accordo com os seus credores;

4º, o fallido, cuja anterior proposta de concordata deixára de ser homologada sob o fundamento de dolo, fraude ou má fé.

§ 1.º A assignatura dos credores não importará acceitação definitiva da concordata, mas si os que a apoiarem por escripto não comparecerem á assembléa, os seus votos serão contados como si presentes estivessem.

§ 2.º Si o fallido apresentar fiador, este deverá declarar, logo após a proposta, e com a outorga uxoria, se casado, que se responsabiliza solidariamente pelo seu cumprimento, sendo a firma reconhecida por tabellião. Esta declaração tem força jurídica para todos os efeitos.

§ 3.º Na proposta de concordata dever-se-ha manter a mais absoluta igualdade entre os credores não privilegiados. A concessão de vantagens a certos credores sómente será admittida com o consentimento expresso dos credores menos favorecidos.

5.º, o fallido declarado tal pelo não cumprimento de concordata preventiva.

Art. 105. A proposta de concordata indicará todas as clausulas, as garantias reaes que o devedor porventura offereça e o modo por que devem ser pagos os credores; e será sempre por escripto, assignada pelo fallido, podendo vir logc apoiada por credores com a declaração do valor dos creditos e as firmas reconhecidas por tabellião.

Art. 89. Aos credores admittidos na fallencia, não pen-

Art. 106. A proposta de concordata, para ser valida e produzir efeitos juridicos, si o pagamento fôr á vista, não será inferior a quarenta por cento e deverá ser acceita:

a) Por maioria de credores, representando, pelo menos, tres quintos do valor dos creditos, si o dividendo offerecido fôr superior a 60 %;

b) por dous terços dos credores, representando, pelo menos, tres quartos do valor dos creditos, si o dividendo fôr superior a 40 %;

c) Por tres quartos dos credores, representando, pelo menos, quatro quintos do valor dos creditos, si o dividendo fôr de 40 %;

§ 1.º Si o pagamento fôr a prazo, este não poderá ser maior de dois annos e a proposta não menor de setenta e cinco por cento dos creditos sujeitos aos seus efeitos.

O concordatario só terá direito ao segundo anno de prazo, si pagar cincoenta por cento da proposta no primeiro anno. A proposta deverá ser acceita pela mesma maioria da letra "a".

§ 2.º Para formar a maioria exigida para a validade da concordata, não se computarão:

1.º, os creditos garantidos por hypotheca, privilegios, penhores, anticrêse ou direito de retenção;

2.º, os creditos dos parentes até o 4.º gráo, por consanguinidade ou afinidade, e cessionarios delles, tendo a cessão menos de um anno.

3.º, os creditos cedidos mediante actos "inter vivos", ainda mesmo por endosso, depois do dia em que fôr declarada a fallencia.

Nessa disposição não se comprehendem os fiadores que pagarem a divida do fallido, ficando subrogados nos direitos dos credores.

§ 3.º Os titulares de creditos referidos no § 2.º, n. 1, poderão tomar parte na votação da concordata, computando-se esses creditos no respectivo calculo, se renunciarem ás garantias.

O facto de votar importa essa renuncia e sujeita os titulares aos efeitos da concordata.

Os efeitos da renuncia cessarão si a concordata não fôr homologada ou si fôr rescindida, salvo o caso de conluio referido no art. 108, n. 3.

§ 4.º Não terão mais de um voto os herdeiros do credor e o cessionario de muitos creditos, quando a cessão fôr anterior á fallencia.

§ 5.º Na concordata das sociedades em nome colectivo e em commandita, sómente votarão os credores sociaes.

§ 6.º Os socios poderão tambem propôr concordata á massa de seus credores particulares.

Esta proposta sómente será tomada em consideração si se formar concordata com os credores sociaes.

§ 7.º Todos os credores reconhecidos e admittidos ao passivo da fallencia, entre os quaes os co-obrigados com o fallido, os fiadores e o fiador da concordata poderão discutir na assembléa a proposta de concordata.

§ 8.º Os creditos aos quaes se refere o § 2.º, n. 2, serão abstrahidos do calculo para a verificação da maioria, como se não existissem.

Art. 107. Não havendo credores dissidentes, a concordata será logo, na assembléa, homologada pelo juiz.

§ 1.º Si houver credores dissidentes, o juiz marcará o prazo de tres dias para virem com os embargos.

§ 2.º E' licito tambem a qualquer dos socios oppôr embargos á concordata, observando-se o processo do art. 109.

Art. 108. Os embargos que os credores dissidentes, presentes á assembléa, podem oppôr, deverão ter por fundamento:

1.º, inobservancia das formalidades e dos requisitos estabelecidos por lei para a formação da concordata, a inclusão indevida de credores, cujos votos inflairam na acceitação da proposta ou violação das regras prescriptas para a convocação e reunião dos credores;

2.º, maior sacrificio aos credores que a liquidação na fallencia, attendendo á proporção entre o valor do activo e a porcentagem offerecida;

3.º, conluio entre o devedor e um ou mais credores, ou entre estes, para acceitarem a concordata.

Presume-se o conluio:

a) si o credor desistir de suas garantias para votar a concordata, quando nenhum interesse de ordem economica lhe aconselhava esse procedimento e o seu voto influia na formação della;

b) si o credor, que acceitou, ou acceitar, a proposta da concordata, fizer a cessão ou transferencia de seu credito, depois d'elle declarado, na fórma da lei e até o encerramento da fallencia.

4.º, qualquer acto de fraude ou de má fé praticado pelo devedor e que influa na concordata;

5.º, inexactidões do relatório e das informações do syndico ou liquidatario, com intento de facilitar a acceitação da proposta de concordata apresentada pelo devedor.

Art. 109. Os embargos correrão nos proprios autos da fallencia.

§ 1.º Os credores dissidentes apresentarão em cartorio, dentro do prazo improrogavel de tres dias (art. 107, § 1.º) os seus embargos, deduzidos em requerimento articulado e em duplicata.

Um dos exemplares, com os documentos que o acompanharem, será junto aos autos e o outro o escrivão entregará ao devedor que, dentro de 48 horas, depois de expirado aquelle prazo, poderá contestar os mesmos embargos.

§ 2.º O juiz immediatamente assignará dez dias para prova e finda a dilação, allegando os embargantes em 24 horas e o devedor em outras 24 horas seguintes e ouvido o representante do Ministerio Publico, por 48 horas, será o feito concluso para a sentença.

O prazo de 24 horas é para todos os embargantes apresentarem as suas allegações, sendo em cartorio concedida a vista aos advogados.

§ 3.º O juiz, dentro de tres dias, proferirá a sua sentença fundamentada, homologando ou não a concordata.

Neste segundo caso, mandará proseguir a fallencia.

§ 4.º Da sentença caberá agravo de petição.

§ 5.º Si o embargante ou embargantes desistirem dos embargos, a desistencia não será acceita sem que seja publicada por edital durante 15 dias, declarando-se nesse edital que qualquer outro credor dissidente poderá continuar com o processo de opposição. Si todos os credores dissidentes renunciarem aos seus direitos, ou si, findo o prazo, nenhum comparecer, julgar-se-á por sentença a desistencia.

§ 6.º Presume-se que transigiu com o seu voto, para obter vantagens para si, o credor que, tendo, em assembléa, votado contra a concordata, não apresentar os seus embargos no triduo, ficando sujeito ás penas criminaes e á estabelecida no art. 110.

§ 7.º O credor, que tiver opposto embargos á concordata, com fundamento nos ns. 3, 4 e 5 do art. 108, não poderá desistir delles.

Art. 110. O credor que nas deliberações sobre a concordata transigir com o seu voto para obter vantagens para si, perderá, em beneficio da massa, a importancia de seu credito, bem como quaesquer vantagens que lhe pudessem provir de semelhante transação.

Art. 111. A concordata, depois de passar em julgado a sentença de homologação, faz cessar o processo da fallencia, entregando-se ao concordatario, todos os bens da massa, livros e papeis.

§ 1.º Si outra cousa não fôr estipulada na concordata, o fallido readquirirá o direito de dispôr livremente de seus bens, salvo quanto á transferencia do estabelecimento, que dependerá do consentimento expresso de todos os credores.

§ 2.º Morrendo o fallido, a concordata poderá ser cumprida pelos seus herdeiros.

§ 3.º Da sentença que julgar cumprida ou não a concordata, caberá o recurso de agravo de petição a qualquer credor ou ao devedor.

Art. 112. Os bens da massa sómente serão entregues ao concordatario, depois de pagar ou depositar em juizo as importancias:

- a) devidas aos credores chirographarios, si a concordata fór para pagamento á vista;
- b) devidas aos credores privilegiados sem garantias especiaes, não sujeitos aos efeitos da concordata, e
- c) de todas as despesas do processo e da administração da massa.

Parapho unico. Se o concordatario, dentro de quinze dias, depois de homologada definitivamente a concordata, não cumprir a disposição deste artigo, ficará por isso rescindida a concordata, de pleno direito.

O escrivão certificará, nos autos, o encerramento do prazo, sem o cumprimento do disposto no artigo, e os fará conclusos ao juiz, para a nomeação de um liquidatario provisório, nos termos do art. 70.

Art. 113. A concordata homologada obriga todos os credores commerciaes ou civis não privilegiados, admittidos ou não á fallencia, residentes ou não residentes na Republica, ausentes ou dissidentes.

Art. 114. A concordata não produz novação, não desonera os co-obrigados com o devedor nem os fiadores deste e os obrigados por acção regressiva.

Parapho unico. Quando a concordata tiver sido formada com algum socio solidario da sociedade fallida, ficam desonerados de quaesquer responsabilidades os outros socios solidarios, cessando os efeitos da sua fallencia.

Art. 115. A concordata poderá ser rescindida:

- 1, pelo não cumprimento de qualquer das suas clausulas;
- 2, pelo abandono da massa por parte do concordatario, pela venda da maior parte do activo por preço vil, impossibilitando seu cumprimento;
- 3, pela condemnação do devedor concordatario em fallencia culposa ou fraudulenta ou em crime a ellas equiparado;
- 4, pelo pagamento antecipado feito a uns credores, com prejuizo dos outros.
- 5, pela desidia ou negligencia, inacção ou falta de actividade do concordatario na continuação do seu negocio ou commercio;
- 6, pela incontinencia de vida ou evidentes despesas luxuosas, superfluas ou desordenadas do concordatario.

§ 1.º Póde requerer a rescisão da concordata qualquer credor sujeito aos seus efeitos.

O processo da rescisão será summarissimo. Expostos e provados os factos, ouvido sempre o concordatario e o representante do Ministerio Publico, o juiz julgará rescindida a concordata e reabrirá a fallencia.

§ 2.º Até antes da reabertura da fallencia, o concordatario póde evitar a rescisão depositando as prestações em atrazo ou todas as prestações futuras, ou cumprindo as outras obrigações assumidas.

§ 3.º A rescisão da concordata celebrada pelo socio solidario não affectará sinão a elle.

§ 4.º A rescisão não liberta os fiadores que garantiram o cumprimento da concordata.

Art. 116. Fica salvo a qualquer credor, sujeito aos efeitos da concordata, promover, por acção ordinaria, a cobrança do saldo do seu credito integral e juros, provando que o devedor exaggerou dolosamente o passivo, occultou ou dissimulou parte relevante do activo, entrou em conluio com credores ou praticou qualquer acto de improbidade contra algum destes ou todos para obter a concordata.

§ 1.º Esta acção prescreve tres annos depois de cumprida a concordata e o credor deve provar que os factos arguidos vieram ao seu conhecimento depois da homologação da concordata.

§ 2.º O credor, que tiver accedido a concordata, se, no processo dos embargos oppostos pelos credores dissidentes, se fizer a prova da má fé ou da fraude do fallido, poderá retractar o seu voto, tomando-se a retractação por termo nos autos, de que deverão constar os factos em que se baseie.

Art. 117. Rescindida a concordata, reabrir-se-ha a fallencia, proseguindo-se nesta, si houver bens sufficientes.

§ 1.º O syndico ou liquidatario, que anteriormente funcionava, receberá a massa e verificará o seu estado, examinará os novos credores, e apresentará relatório circunstanciado sobre o procedimento do devedor e novas responsabilidades assumidas.

§ 2.º Será convocada nova assemblea de credores, onde devem ser verificados os novos creditos e nomeado novo li-

quidatario, ou confirmada a nomeação do anterior e tomadas as deliberações que forem necessarias para a liquidação.

§ 3.º Poderão ser annullados os actos do devedor posteriores á homologação, no caso de fraude aos direitos dos credores.

Art. 118. Rescindida a concordata, concorrerão á fallencia:

1. Os credores anteriores á concordata pela importancia total de seus creditos verificados, deduzidas as quotas pagas a titulo de dividendo.

Si o concordatario pagou a um mais que a outros, os que de mais receberam terão de restituir á massa ou esta, si preferir, completará os pagamentos aos outros credores, igualando todos.

2. Os credores posteriores á concordata ficarão sujeitos á verificação de classificação de seus direitos, na fórma disposta nesta lei.

§ 1.º Os bens adquiridos pelo devedor, depois da concordata, augmentando a massa, serão destinados exclusivamente ao pagamento dos credores por mercadorias vendidas a credito, em boa fé, na vigencia da concordata.

§ 2.º E' licito aos credores posteriores á concordata pôr á disposição dos credores anteriores a quantia necessaria ao pagamento da concordata para excluil-os da fallencia.

§ 3.º O fiador da concordata ou os bens que forem hypothecados para a sua garantia respondem sómente para com os credores anteriores.

Art. 119. Si o fallido quizer celebrar concordata, depois da assemblea de que trata o art. 102, requererá ao juiz a convocação de seus credores, apresentando desde logo a proposta.

§ 1.º O juiz mandará ouvir o liquidatario, o qual, dentro de tres dias, informará sobre o estado da fallencia, vantagens da proposta e, depois do parecer deste, designará dia, hora e logar da assemblea.

§ 2.º A convocação far-se-ha por editaes na fórma do art. 99, parapho unico, declarando os termos da proposta e avisando que se acha em cartorio, á disposição dos interessados, o parecer do liquidatario.

§ 3.º Todas as despesas da convocação, reunião dos credores e homologação serão por conta do fallido, que depositará em cartorio a importancia respectiva ao apresentar o seu requerimento.

§ 4.º Si a proposta de concordata vier desde logo apoiada por um terço de credores, representando um terço do valor dos creditos, o fallido poderá ao mesmo tempo pedir ao juiz que, sem suspensão da fallencia, fique sustada a venda dos bens da massa até decisão dos credores.

§ 5.º O juiz, verificando que os credores presentes á reunião e os que assignaram a proposta não formam a maioria legal para a votação da concordata, dissolverá, sem mais formalidade, a assemblea, considerando rejeitada a proposta ou negada a concordata.

§ 6.º Negada a concordata, o fallido sómente poderá propôr outra depois de decorridos quatro mezes.

Art. 120. E' permittido aos credores, ao accèptar a proposta de concordata, nomearem uma commissão fiscal, concedendo-lhe poderes.

Esta commissão poderá requerer a rescisão da concordata nos casos do art. 115, sem prejuizo dos direitos que esse mesmo artigo confere aos credores, individualmente.

TITULO VIII

Da realização do activo e liquidação do passivo

SECÇÃO I

Da realização do activo

Art. 121. O liquidatario promoverá, dentro do prazo marcado pelos credores, a liquidação do activo, de accôrdo com o que foi deliberado pelos credores. Na falta de tal deliberação, observará o que nesta lei se determina.

Art. 122. Os bens da fallencia serão vendidos em leilão publico, a que estará presente o encarregado fiscal, sob pena de nullidade, annunciado com 15 dias de antecedencia, pelo menos, si se tratar de moveis, e com 30 dias, si se tratar de immoveis.

§ 1.º As vendas de valores negociaveis na Bolsa serão feitas pelos corretores de fundos publicos.

§ 2.º O leiloeiro será da livre escolha do liquidatario e a este prestará contas.

§ 3.º A venda dos immoveis independe de outorga uxoria, e será feita em hasta publica, pelo porteiro do Forum, com a

presença do juiz depois de annunciada por edital com o prazo de 30 dias, lavrando o escrivão o auto respectivo e expedindo a competente carta de arrematação.

O liquidatario estará presente á praça.

§ 4.º Si o arrematante não pagar o preço á vista ou, o mais tardar, dentro de 24 horas depois da arrematação, será o objecto levado a novo leilão, ou hasta publica, por sua conta e risco, ficando obrigado a pagar ou a completar o preço por que o comprou e perdendo, em beneficio da massa, o signal que houver dado.

Para a cobrança o liquidatario terá a acção executiva dos arts. 309 e seguintes do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, devendo a petição inicial ser instruida com certidão passada pelo escrivão.

§ 5.º Nos logares onde não houver leiloeiro, servirá o porteiro dos auditorios ou quem as suas vezes fizer, com os salarios marcados em seus respectivos regimentos.

Art. 123. A venda dos bens póde ser feita englobada ou separadamente.

Póde tambem o liquidatario preferir a venda por propostas, desde que a annuncie nos jornaes mais lidos, durante 30 dias, chamando concurrentes.

As propostas serão apresentadas em cartas lacradas ao liquidatario, que dellas dará recibo, e serão abertas pelo juiz de direito no dia e hora designados nos annuncios, perante o liquidatario e os interessados que comparecerem, lavrando o escrivão o auto respectivo, que será por todos assignado.

As propostas se juntarão aos autos da fallencia.

Verificando qual a melhor, o liquidatario apresentará ao juiz a sua informação, em vinte e quatro horas. O juiz, ouvindo o fallido e o representante do Ministerio Publico, em tres dias decidirá, sendo-lhe os autos para isso conclusos. Si autorizar a venda, ordenará que se expeça o respectivo alvará.

Os credores poderão fazer as reclamações ou allegações que julgarem convenientes até antes dos autos subirem á conclusão.

Art. 124. Qualquer outro meio de liquidação do activo poderá ser autorizado por credores, representando dous terços dos creditos; e, na fallencia das sociedades anonymas, taes credores poderão:

1, continuar o negocio da sociedade fallida, organizando outra anonyma;

2, ceder o activo a outra qualquer sociedade existente ou que para esse fim se venha a formar.

§ 1.º A deliberação dos credores a esse respeito — determinando, expressamente, em todas as suas minucias, qual o modo de liquidação, differente dos previstos na lei, que o liquidatario deverá fazer — poderá ser tomada em assemblea ou reduzida a instrumento publico ou particular, assignado por tantos delles quantos bastem para constituir a maioria exigida.

§ 2.º O activo social sómente poderá ser cedido, ou recebido, ou vendido, seja qual fór o meio de liquidação adoptado, por preços nunca inferiores ao do inventario de que trata o art. 74. Si houver sobras, depois do pagamento integral de todas as despesas da administração dos credores, essas serão restituídas aos fallidos.

§ 3.º A vista do requerimento, acompanhado do documento contendo a deliberação dos credores, o juiz, por alvará, ordenará que o liquidatario entregue o activo social á sociedade anonyma que se houver constituido, á sociedade ou a terceiro a quem se houver feito a cessão, ou que proceda á liquidação pelo modo escolhido pelos credores.

§ 4.º Qualquer credor poderá impugnar a deliberação dos credores em maioria, e da decisão do juiz, homologando-a, cabe o recurso de agravo de petição.

Art. 125. O liquidatario não poderá remittir parcialmente (cobrar com abatimento) dividas, quando mesmo as considere de difficil liquidação, sem audiência do fallido e sem autorização do juiz, constante de alvará.

Art. 126. Os bens gravados com hypotheca serão vendidos em hasta publica, nos termos do art. 122, § 3.º, notificado o credor, por despacho do juiz, sem prejuizo do disposto nos arts. 824 e 822 doCodigo Civil.

§ 1.º Se o liquidatario, dentro de trinta dias, depois da primeira assemblea de credores, não notificar ao credor hypothecario o dia em que a praça publica se realizará, para a venda do immovel hypothecado, que serve de garantia, este credor poderá propôr a acção executiva, tendo o direito de cobrar as multas penaes que no contracto se achem estipuladas para o caso de cobrança judicial, ainda que a divida vençesse antecipadamente, por effeito da sentença declaratoria da fallencia.

§ 2.º Si fór urgente a venda do immovel, nos casos do art. 123 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, justificados pelo credor os factos allegados, o juiz mandará vender os bens

hypothecados, pela fórma do § 3.º do art. 122. Não sendo attendido, poderá o credor propôr acção executiva, nos termos do § 1.º.

Art. 127. Os bens dados em penhor ou que constituirem objecto de direito de retenção, serão tambem vendidos em leilão, sendo intimados os possuidores para entregal-os. Os dados em antichrese serão vendidos em hasta publica.

Este direito exercerá o liquidatario, si não preferir remir aquelles bens em beneficio da massa.

Paragrapho unico. Os credores por penhor e com direito de retenção conservam o direito de mandar vender o objecto dado em penhor ou retido, si tal faculdade lhes foi conferida expressamente no contracto. (Cod. Comm., art. 275), prestando contas ao syndico ou liquidatario. Si, porém, não ficaram com tal faculdade, poderão notificar o syndico ou liquidatario para, dentro de oito dias, remir o objecto dado em penhor ou retido.

Si o syndico ou liquidatario não attender, nem convier em que a venda se faça de commum accordo, ficam os credores com o direito de executar aquelle objecto, observando o processo do art. 283 e seguintes do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850.

## SECÇÃO II

### DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA MASSA

Art. 128. Os encargos e dividas da massa fallida serão pagos preferencialmente sobre todos os creditos do fallido.

§ 1.º São encargos da massa:

- as custas judiciaes do processo da fallencia e seus incidentes e das acções em que a massa fór vencida;
- as despesas com a administração, conservação, guarda, realização do activo e distribuição do seu producto;
- as despesas com molestia e enferro do fallido, que fallecer na indigencia, depois de declarada a fallencia;
- os impostos e contribuições publicas a cargo da massa e exigiveis durante a fallencia;
- as indemnizações por accidentes no trabalho, quando continúa o negocio do fallido e, neste periodo, se verificarem.

§ 2.º São dividas da massa:

- as obrigações resultantes de actos juridicos validos, praticados pelo syndico e liquidatario, como as resultantes da execução dos contractos bilateraes (art. 47) e as provenientes da continuação do negocio ou empreza do fallido (arts. 78 e 180);
- as quantias fornecidas pelo syndico e liquidatario ou pelos credores para a arrecadação e defesa da massa;
- as custas pagas pelo credor que requereu a fallencia;
- as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.

## SECÇÃO III

### DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA FALLENCIA

Art. 129. Não havendo duvidas sobre os credores com privilegio geral (art. 91) serão pagos logo que haja dinheiro em caixa.

Art. 130. Vendidos os immoveis e moveis dados ou reservados em garantia, os moveis penhorados ou retidos, os respectivos credores receberão immediatamente a importancia do seu credito, até onde chegar o producto dos bens, em que tiverem privilegio.

Paragrapho unico. Esses credores, não ficando pagos do seu capital e juros, serão incluídos pelos saldos entre os chirographarios (art. 99, e), independente de qualquer outra formalidade.

Art. 131. Pagos os credores preferenciaes, o liquidatario passará a satisfazer os credores chirographarios, distribuindo dividendos todas as vezes que o saldo em caixa baste para um rateio de 5 %.

§ 1.º A distribuição será annunciada pela imprensa e avisada por carta do liquidatario aos respectivos credores.

§ 2.º Os pagamentos annotar-se-hão nos respectivos titulos originaes ou naquelles que serviram para a verificação dos creditos, os quaes serão para esse fim apresentados ao liquidatario, e os credores passarão recibos nas folhas de dividendos que serão juntas aos autos.

§ 3.º Os dividendos não reclamados dentro de 60 dias depois dos annuncios e avisos serão levados ao deposito publico, por conta daquelles a quem pertencerem.

§ 4.º O saldo final da massa, depois de deduzidas as custas e despesas da fallencia, determinará o ultimo rateio.

Art. 132. Concorrendo na fallencia credores sociaes e credores particulares dos socios solidarios, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Os credores da sociedade serão pagos pelo producto dos bens sociaes:

a) havendo sobra será esta rateada pelas differentes massas particulares dos socios de responsabilidade solidaria na razão proporcional dos seus respectivos quinhões no fundo social, si outra cousa não foi expressamente estipulada no contracto social (Cod. Comm., art. 330);

b) não chegando o producto dos bens sociaes, estes concorrerão a cada uma das massas particulares dos socios, pelos saldos dos seus creditos para ahí entrarem em rateio com os respectivos credores particulares;

c) os credores particulares dos socios solidarios serão pagos pela massa do socio devedor em concurso com os credores sociaes.

Art. 133. Si, pagos os credores existir sobra, esta será restituída ao fallido ou aos seus representantes.

Art. 134. O juiz, a requerimento dos interessados, ordenará a reserva em favor destes das quantias dos creditos por cujo privilegio pugnaram ou das quotas ou dividendos que lhes possam caber até que sejam decididas as suas reclamações ou acções.

Essas reservas voltarão para a massa logo que o direito desta seja reconhecido.

Parapho unico. Si o interessado, a favor do qual foi ordenada a reserva, deixar correr os prazos processuaes da reclamação ou acção sem exercer o seu direito, não preparar os autos dentro de tres dias depois de esgotado o ultimo prazo ou protelar ou crear qualquer estorvo ou embaraço á marcha e terminação do processo da fallencia, o juiz, a requerimento do liquidatario, considerará, sem effeito a reserva.

Art. 135. Liquidados o activo e o passivo, o liquidatario dentro de cinco dias e sob pena de prisão, apresentará ao juiz, que mandará juntar aos autos, o relatório final das operações da fallencia, historiando, em breves mas expressivas palavras, o valor do activo e passivo, o producto da realização desse activo, as reivindicações, as preferencias, a importancia total dos rateios, os dividendos distribuidos a cada um dos credores e respectivas datas, e a esse relatório juntará a demonstração das responsabilidades com que continua o fallido para com os credores, declarando cada uma destas de per si.

Art. 136. Sobre as contas o juiz ouvirá o fallido e o curador das Massas Fallidas no prazo de cinco dias, para cada um, depois do que sentenciará, cabendo desta o recurso de agravo interposto dentro do prazo de cinco dias, contados da intimação. Sendo julgadas boas e bem prestadas as contas e passando em julgado a sentença, servirá esta de quitação do liquidatario.

§ 1.º O juiz mandará passar aos credores que pedirem a carta de sentença, para, em todo o tempo, executarem o devedor pelo saldo.

§ 2.º Esta carta conterá: a petição inicial e a sentença da abertura da fallencia, a certidão da quantia pela qual foi o credor admittido e por que titulo ou causa, a certidão de quanto pagou a massa em rateio e de quanto ficou o fallido a dever ao respectivo credor e a sentença do encerramento da fallencia.

§ 3.º Si o credito foi contestado pelo fallido, o credor reconhecido na fallencia sómente o poderá executar pelos meios ordinarios ou proseguir contra elle a acção que movia antes da declaração da fallencia.

§ 4.º Encerrada a fallencia, os livros do fallido serão entregues a este, subsistindo a obrigação do art. 40, n. 3, do Codigo Commercial, e tratando-se de sociedade, observar-se-ha a disposição do art. 352, do mesmo Codigo.

Tendo sido o devedor condemnado por fallencia fraudulenta, os livros ficarão arquivados em cartorio durante cinco annos, findos os quaes serão entregues ao fallido, si reclamar.

Art. 137. A fallencia deve estar encerrada dous annos depois de dia da sua declaração, salvo o caso de força maior devidamente provado, como acção em juizo tendente a completar ou indemnizar a massa.

## TITULO IX

### Da reivindicação

Art. 138. Poderão ser reivindicados na concordata preventiva e na fallencia os objectos alheios encontrados em poder do fallido, e tambem, nos seguintes casos, ainda que fundados em um direito pessoal:

1.º As cousas em poder do fallido a título de mandato, deposito regular, penhor, antichrésis, administração, arrendamento, commodato, usufructo, uso e habitação.

2.º As mercadorias em poder do fallido a título de commissão de compra ou venda, transito ou entrega.

Cessarã a reivindicação si as mercadorias tiverem sido vendidas e o preço creditado em conta corrente por autorização ou ordem do dono.

3.º Os titulos de credito á ordem transferidos ao fallido para effectuar a cobrança e guardar o valor por conta do dono ou mesmo a applicar a pagamentos designados, ainda que se achem em poder de terceiro, em nome do fallido, na época da declaração da fallencia.

Esta disposição se applica tambem aos titulos ao portador.

4.º As cousas não pagas integralmente, expedidas pelo vendedor ao fallido, emquanto não chegarem ao poder do mesmo fallido, de seu agente ou commissario.

Não poderão ser reivindicadas, porém, as mercadorias que o fallido, antes da fallencia, revendera sem fraude, á vista das facturas ou conhecimentos de transporte, entregues ou remetidas pelo vendedor, embora taes mercadorias não tivessem ainda chegado effectivamente ao poder do mesmo fallido, seu agente ou commissario.

5.º As cousas vendidas a credito nos trinta dias anteriores ao requerimento da concordata preventiva ou á declaração da fallencia, que ainda se encontrarem em poder do devedor.

Art. 139. A reclamação reivindicatoria será dirigida ao juiz, contendo a exposição do facto e allegação do direito applicavel.

§ 1.º O juiz mandará autoar em separado o requerimento e documentos, que o instruirem, e ouvir o fallido e o syndico ou liquidatario, que responderá dentro do prazo de cinco dias, tendo em vista a disposição do art. 83, princ.

§ 2.º O escrivão avisará, pela imprensa, aos interessados que se acha em cartorio a reclamação, sendo-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar do dia da primeira publicação, a contestarem, ou allegarem o que entenderem.

§ 3.º As contestações do fallido, do syndico ou liquidatario, ou de qualquer credor, que tenha cumprido a disposição do art. 82, serão articuladas em forma de embargos e o juiz, recebendo-as, marcará o prazo de dez dias para a prova.

Finda a dilação, a sentença será proferida dentro do prazo de oito dias, ouvido previamente o representante do Ministerio Publico.

§ 4.º Da sentença do juiz poderão aggravar por petição o reclamante, o fallido, o syndico ou liquidatario e qualquer credor, ainda mesmo que não tivesse offerecido embargos.

§ 5.º Não se oppondo o fallido, o syndico ou liquidatario, nem credor algum, e nenhuma duvida mais havendo sobre o direito do reclamante, o juiz mandará entregar logo a cousa reclamada.

§ 6.º A sentença, que negar ao credor a qualidade de reivindicante, poderá mandar contemplar-o, para os effectos da fallencia, na classe que por direito lhe caiba.

§ 7.º As despesas da reclamação, quando não contestadas, serão por conta do reivindicante: si contestadas, serão pagas pelo vencido, sendo-o pela massa quando for vencido o liquidatario ou o fallido.

Art. 140. Si entre os bens sequestrados ou arrecadados pela massa se acharem bens de terceiros, estes poderão logo reclamar os por embargos de terceiro senhor e possuidor, deduzindo o seu direito em tres dias contados da data do despacho proferido em sua petição, juntando titulo de dominio, e provando, no mesmo prazo, posse natural ou civil com effectos da natural.

§ 1.º Autuada a petição e recebida por embargos, em apartado, haverá vista o syndico ou liquidatario por tres dias, dentro dos quaes juntará documentos e produzirá qualquer outra prova.

§ 2.º Findo o triduo, o juiz dará a sua sentença, da qual cabe agravo de petição, que poderá tambem ser interposto por qualquer credor.

Art. 141. A reclamação suspende a venda da cousa reivindicada; não annulla, porém, a anterior alienação.

Art. 142. Depois de vendidos os bens da massa, não se admittirá mais qualquer reclamação reivindicatoria.

Art. 143. A massa restituirá a cousa reivindicada em especie.

Si a cousa tiver sido subrogada por outra, a massa entregará essa outra.

Si nem a propria cousa nem a subrogada existirem por ocasião da restituição, a massa pagará o seu valor. A reivindicação não autoriza, porém, a repetição dos dividendos distribuidos aos credores.

Parapho unico. O reivindicante pagará á massa as despesas que a cousa reivindicada ou o seu producto tiverem ocasionado.

## TITULO X

## Da reabilitação

Art. 144. O fallido que houver cumprido a concordata, que tiver pago principal e juros aos seus credores, ou que tiver obtido desta quitação plena, será reabilitado.

Paragrapho unico. Si o devedor tiver sido condemnado por fallencia fraudulenta, culposa, ou crime a ellas equiparado, sómente poderá ser reabilitado cinco annos depois de cumprida a pena.

Art. 145. Poderá também obter a reabilitação o fallido que tiver pago aos seus credores mais de 50 %, decorrido o prazo de 10 annos depois de declarada a fallencia, ou que tiver pago mais de 25 %, decorrido o prazo de 20 annos.

Paragrapho unico. Para ser reabilitado nesses casos deverá o fallido provar que não foi condemnado por fallencia culposa ou fraudulenta ou por crime a ellas equiparado; e que, durante aquelles prazos, procedeu sempre com lisura.

Art. 146. O requerimento para a reabilitação deverá ser sufficientemente instruído, juntando-se aos autos da fallencia, e publicado pela imprensa, em edital de trinta dias, ouvindo-se depois o curador fiscal.

§ 1.º Qualquer credor ou prejudicado poderá dentro daquelle prazo de trinta dias oppôr-se, por petição, ao pedido do fallido.

§ 2.º Da sentença, que conceder, ou negar a reabilitação, caberá o recurso de agravo de petição.

Art. 147. Reabilitado o fallido, será publicada a sentença por edital e communicada aos funcionarios e corporações, aos quaes foi a fallencia avisada.

Art. 148. A reabilitação faz cessar os effeitos da fallencia.

## TITULO XI

## Da concordata preventiva

Art. 149. O devedor commerciante poderá evitar a declaração de sua fallencia, requerendo ao juiz de Direito do commercio, em cuja jurisdicção se acha o seu estabelecimento principal, a convocação dos seus credores para lhes propôr concordata preventiva.

§ 1.º No requerimento, o devedor explicará os motivos de sua deliberação, o seu estado economico, as garantias com fiador idoneo que offerece para o pagamento de mais de cincoenta por cento (50 %) dos seus credores chirographarios e indicará as clausulas e condições da sua proposta.

§ 2.º O requerimento será instruído com os documentos seguintes:

1.º, certidão do registro da firma do devedor, de onde conste que, desde dous annos antes, esta se acha inscripta no Registro do Commercio, ou ha menos tempo, si não data de dous annos o exercicio do commercio;

2.º, declaração assignada pelo devedor de que não foram levados a protesto titulos de sua responsabilidade; de que nunca fôra condemnado por crime de falsidade, contrabando, peculato, fallencia culposa ou fraudulenta, roubo ou furto; e de que desde cinco annos não impetrara igual favor e nem deixára de cumprir pontualmente qualquer concordata e ainda de que, no caso de ter fallido, obtivera reabilitação;

3.º, a lista nominativa de todos os seus credores, contendo a residencia e o domicilio de cada um e a natureza e a importancia dos creditos;

4.º, balanço exacto do activo e passivo, contendo com clareza o valor estimativo daquelle, acompanhado de cópias dos inventarios de todos os bens e direitos ou effeitos que o formam, discriminadamente;

5.º, balancete levantado na data do requerimento;

6.º, certidão do contracto social em vigor;

7.º, documentos comprobatorios da propriedade dos bens offerecidos em garantia e de que elles se acham livres de onus de qualquer especie ou comprobatorios da idoneidade financeira do fiador offerecido.

§ 3.º O devedor apresentará com o requerimento os seus livros obrigatorios, que deverão estar com todas as formalidades legais desde o tempo exigido para o registro de sua firma.

Art. 150. O juiz mandará o escripto encerrar os livros apresentados e restituí-los ao requerente, autuando todos os documentos com o requerimento inicial, certificando, nos autos, os numeros dos livros, a pagina em que lançou o termo de encerramento, e tomando por termo a fianca offere-

cida, que será assignada, também, pela mulher do fiador, se casado. Serão os autos, em seguida, dados com vista ao curador fiscal, por quarenta e oito horas, e, com a promoção deste, subirão conclusos ao juiz.

§ 1.º Si o devedor não instruir o seu requerimento nos termos do art. 149, ou si verificar, desde logo, que as declarações exigidas pelo n. 2, do mesmo artigo, são falsas ou inexactas, o juiz, attendendo á promoção do curador fiscal, ou ao requerimento de qualquer credor, declarará aberta a fallencia, seguindo-se o disposto nos arts. 16 e seguintes.

§ 2.º Si, porém, o requerimento estiver regular e em termos de ser deferido, o juiz:

1.º, mandará tornar publico, por edital publicado no Diário Official e em outros jornaes, o pedido do devedor para que os interessados possam reclamar o que fôr a bem dos seus direitos e interesses;

2.º, marcará o prazo para todos os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus creditos (art. 80);

3.º, designará o dia e a hora para a assembléa dos credores;

4.º, nomeará um commissario, que procederá á verificação dos creditos e as mais funções de seu cargo, nas condições e com os requisitos mencionados no art. 64, paragraphos 1, 2, 3 e 4, e um perito contador, para examinar os livros e apresentar ao juiz um laudo circunstanciado, respondendo aos quesitos que lhe forem propostos pelo juiz, pelo commissario e pelos credores;

5.º, ordenará a suspensão de acções e execuções contra o devedor, por creditos sujeitos aos effeitos da concordata.

§ 3.º Si nenhum credor aceitar, o juiz nomeará pessoa estranha para servir de commissario, observando a disposição do art. 64, § 2.º.

§ 4.º O dia designado para a assembléa dos credores não poderá ser alterado.

§ 5.º Provando-se, documentalmente, durante o processo da concordata, ser falsa ou inexacta qualquer das declarações do devedor, exigidas no art. 149, paragrapho 2.º, o juiz, ouvindo o devedor, o commissario e o curador fiscal, sustará, immediatamente, aquelle processo e declarará aberta a fallencia, observando-se o disposto nos arts. 16 e seguintes.

Art. 151. O commissario, logo que fôr nomeado, assignará, em cartorio, termo de bem e fielmente desempenhar os deveres que a presente lei lhe impõe.

§ 1.º A elle incumbirá o seguinte:

1.º, annunciar pela imprensa que se acha á disposição dos interessados para receber reclamações, declarando o lugar e a hora em que será encontrado;

2.º, fiscalizar a conducta do devedor na administração do seu negocio e bens, enquanto se processa a concordata preventiva;

3.º, examinar todos os livros e papeis do devedor, verificar o activo e passivo e solicitar dos interessados todas as informações que achar uteis;

4.º, averiguar e estudar quaesquer reclamações dos interessados, emittr parecer sobre ellas para serem apresentadas na assembléa dos credores;

5.º, verificar si o devedor praticou actos, que a massa poderia revogar em seu beneficio, no caso de fallencia;

6.º, apresentar, em cartorio, até tres dias antes da assembléa, um relatório minucioso sobre a situação economica do devedor, sobre a lealdade com que tem gerido o seu negocio, sobre o valor do activo e sobre as garantias offerecidas;

7.º, fazer a todos os credores, commerciaes e civis, por circulares, convite para apresentarem as suas declarações de credito, nos termos do art. 82, que no convite será transcripto, e para comparecerem á assembléa.

§ 2.º O commissario poderá chamar avaliadores officiaes e peritos para o auxiliar, contractando, de accôrdo com o devedor, os salarios destes ultimos. Não havendo accôrdo, resolverá o juiz.

§ 3.º O commissario estranho á fallencia (art. 150, § 3.º), terá modica remuneração arbitrada pelo juiz, não podendo ser superior á quarta parte dos salarios do syndico das fallencias.

§ 4.º O juiz poderá impor multas desde 500\$000 até 2.000\$ ao commissario que não cumprir os deveres estabelecidos nesta lei por culpa ou negligência. Do despacho do juiz cabe agravo de instrumento.

O producto destas multas pertencerá á Fazenda Federal ou Estadual e será cobrada executivamente pelo curador fiscal.

Art. 152. O devedor que requerer a concordata preventiva deverá consentir que os seus credores, com antecedencia precisa, lhe examinem os livros e papeis e extraiam os apontamentos e as copias que entenderem. Na assembléa dos credores esses livros devem ser apresentados.

Paragrapho unico. Os credores, por sua vez, estão obrigados a fornecer ao commissario e ao juiz, "ex-officio" ou a requerimento do outro qualquer credor, as informações precisas e mostrar os documentos necessarios e exhibir os seus livros na parte relativa aos negocios e transacções que tiverem com o devedor.

Art. 153. Serão representados no processo da concordata preventiva:

1º, o devedor fallido, pelo conjuge sobrevivente e herdeiros;

2º, as sociedades em nome collectivo, por quotas, e em commandita simples, pelo socio ou socios com direito ao uso da firma social;

3º, as sociedades em commandita por acções, por seus administradores ou gerentes, préviamente autorizados, por commanditarios que representem pelo menos dous terços do capital social, devendo o requerimento inicial ser instruido com o instrumento publico ou particular de autorização por elles assignado.

Art. 154. Na assembléa dos credores, sob a presidencia do juiz de direito feita a chamada pela lista de credores, depois de lidos o requerimento do devedor e o relatorio do commissario, será aberta franca discussão sobre esses documentos.

§ 1.º Na segunda parte da assembléa, o juiz sujeitará á discussão a proposta de concordata, e encerrada aquella, seguir-se-ha a votação pelos credores reconhecidos, que será tomada nominalmente.

Os credores excluidos, não obstante os seus creditos não se computarem no calculo para a concordata, devem tambem votar, tomando-se em separado os seus votos.

§ 2.º Havendo unanimidade, o juiz, no mesmo acto, homologará a concordata para que produza desde logo todos os seus effectos.

Tendo votado credores excluidos ou credores dissidentes, o juiz lhes marcará o prazo de tres dias para, dentro d'elle, apresentarem embargos á concordata.

Os credores excluidos que votarem pela concordata, si forem contemplados pelo devedor na lista de credores (artigo 149, § 2º, n. 3) ou si forem por elle reconhecidos, não poderão embargar a concordata, nem prejudicarão, em caso algum, os direitos dos credores reconhecidos.

§ 3.º Negada a concordata, o juiz mandará que lhe sejam os autos conclusos e, dentro de vinte e quatro horas, abrirá a fallencia do devedor.

A fallencia proseguirá nos autos da concordata.

Da sentença — que terá as formalidades e requisitos do art. 16, dispensando, todavia, nova habilitação dos credores — caberá o recurso de agravo de instrumento.

§ 4.º Do occorrido, o escrivão lavrará acta circumstanciada com indicação dos documentos apresentados na assembléa e annexos á mesma acta.

§ 5.º O representante do Ministerio Publico será notificado para assistir á assembléa dos credores e nella poderá requerer o que entender a bem dos interesses da justiça.

Art. 155. A proposta da concordata preventiva, para ser valida e produzir effectos juridicos deve ser acceita nos mesmos termos do art. 105, applicando-se-lhe tambem as disposições dos paragraphos 1º, 2º, 3º, 4º, 7º e 8º do mesmo artigo, sendo que não poderão votar os cessionarios de creditos, cuja cessão tenha menos de um anno.

§ 1.º Não se computarão para a formação da maioria legal os creditos dos parentes dos socios solidarios da firma concordataria e dos socios das sociedades por quotas.

Art. 156. Durante o processo da concordata preventiva, o devedor conservará a administração de seus bens e continuará com o seu negocio, sob a fiscalização do commissario, mas não poderá alienar ou hypothecar immoveis, nem constituir penhores, nem contrahir novas obrigações, salvo com autorização expressa do juiz, por evidente utilidade, ouvido o commissario.

Paragrapho unico. A prohibição de alienar e hypothecar immoveis e constituir penhores sobre generos ou mercadorias subsistirá emquanto a concordata não fór cumprida, salvo nacto expresso em contrario na concordata.

Art. 157. A concordata preventiva poderá ser rescindida nos casos e pela fórma declarada no art. 115, sendo-lhe applicaveis as disposições dos paragraphos 1º, 2º e 4º do mesmo artigo.

Da sentença, que rescindir a concordata, abrindo a fallencia do devedor, caberá o recurso de agravo de instrumento.

Art. 158. São inteiramente applicaveis á concordata preventiva as disposições dos arts. 81, 82, 83, 85, 86, 87, 91, 92, 93, 94, 99, 105, 106, 113, 114, primeira alínea, 115, 117 e 120.

Paragrapho unico. O commissario poderá ser destituido nos casos e pela fórma do art. 69.

Art. 159. Não poderão propor concordata preventiva: 1º, as sociedades anonymas e por quotas; 2º, os corretores, agentes de leilões e empregarios de armazens geraes.

TITULO XII

Da homologação e effectos das sentenças estrangeiras em materia de fallencia e meios preventivos de sua declaração

Art. 160. As sentenças estrangeiras que abrirem fallencia a commerciantes ou sociedades anonymas, que tenham domicilio no paiz, onde forem proferidas, depois de homologadas pelo Supremo Tribunal Federal, produzirão os effectos por direito decorrentes das sentenças declaratorias de fallencia, salvo as seguintes restricções:

1.º Independente da homologação, e sómente com exhibição da sentença e do acto da nomeação em fórma autentica, os representantes legaes da massa terão qualidade para, como mandatarios, requererem na Republica diligencias conservatorias dos direitos da massa, cobrar dividas, transigir, si para isso tiverem poderes, e intentar acções, sem obrigação de prestar fiança ás custas. Por estas responderá, entretanto, o procurador que promover actos judiciais.

2.º Todos os actos que importarem execução de sentença, como a arrecadação e venda de bens do fallido, não poderão ser praticados, sinão depois que a sentença se tornar executoria pela homologação, guardando-se as fórmulas do direito patrio.

3.º Não obstante a homologação da sentença, os credores domiciliados na Republica, que tiverem hypotheca sobre bens aqui situados, não ficarão inhibidos de demandar os seus creditos e executar os bens hypothecados.

4.º Aos credores chirographarios, domiciliados na Republica, que tiverem, na data da homologação, acções ajuizadas contra o fallido, será licita proseguir nos termos ulteriores do processo e executar os bens dos mesmos, sítos na Republica.

Art. 161. A sentença estrangeira que abrir fallencia a commerciante ou sociedade anonyma ou outra, composta de socios de responsabilidade limitada, que tenha dous estabelecimentos, um no paiz do seu domicilio e outro distincto e separado na Republica, sendo homologada, não comprehenderá em seus effectos o estabelecimento existente na Republica.

Paragrapho unico. Os credores locais, isto é, aquelles cujos creditos deverão ser pagos na Republica, poderão requerer a fallencia do estabelecimento aqui situado e serão pagos pela respectiva massa, de preferéncia aos credores do estabelecimento situado no estrangeiro.

Art. 162. A lei local regulará a classificação dos creditos.

Art. 163. As concordatas e outros meios preventivos de declaração da fallencia, homologados por tribunales estrangeiros, ficarão sujeitos á homologação do Supremo Tribunal Federal, e sómente serão obrigatorios para os credores residentes no Brasil que houverem sido citados para nelles tomar parte.

Art. 164. Não são susceptiveis de execução no Brasil as sentenças estrangeiras que declararem a fallencia do devedor aqui domiciliado.

Art. 165. A disposição do artigo antecedente estende-se aos estrangeiros não residentes no paiz, mas que nelle exercem o seu commercio, por meio de representantes idoneos, e ás sociedades legalmente constituídas fóra do territorio nacional, desde que aquelles e estas tenham estabelecimentos, sómente no Brasil.

Art. 166. Declarada por juiz da Republica, a fallencia daquelles a quem se referem os artigos antecedentes, podem concorrer a ella os credores admittidos ao passivo na fallencia do mesmo devedor, aberta em paiz estrangeiro, sem dependencia de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, desde que apresentem titulos legaes do seu credito ou representação, nos termos desta lei.

Art. 167. Havendo tratado ou convenção regulando a materia, observar-se-ha o que fór ahí estipulado.

## TITULO XIII

## Dos crimes em materia de fallencia e de concordata preventiva e do respectivo processo

Art. 168. A fallencia será culposa quando ocorrer algum dos seguintes factos:

- 1º, excesso de despeza no tratamento pessoal do fallido em relação ao seu cabedal e numero de pessoas de familia;
- 2º, despezas geraes do negocio ou da empresa superiores ás que deveriam ser em relação ao capital, movimento da casa e outras circumstancias analogas;
- 3º, venda, por menos do preço corrente, de mercaderias compradas nos seis mezes anteriores á época legal da fallencia e ainda não pagas, si foi realizada com intenção de retardar a declaração da fallencia;
- 4º, emprego de meios ruinosos para obter recursos e retardar a declaração da fallencia;
- 5º, abuso de accites, de endossos e de responsabilidades de méro favor;
- 6º, emprego de grande parte do patrimonio ou dos fundos em empreza ou em operações arriscadas ou de puro acaso ou manifestamente imprudentes;
- 7º, falta de livros e de sua escripturação na fórma exigida pelo Codigo Commercial, ou atrazo nessa escripturação, salvo si a exiguidade do commercio e a falta de habilitações litterarias rudimentares do fallido o revelarem do cumprimento do preceito legal.

Art. 169. A fallencia será fraudulenta quando o devedor, com o fim de crear vantagens para si ou para outrem, conhecendo o seu máo estado economico, concorrer para peiorar a posição dos credores na fallencia imminente, e especialmente si elle:

- 1º, faz constar dos livros e balanços, despezas, dividas activas e passivas e perdas simuladas ou falsas;
- 2º, paga antecipadamente a uns credores em prejuizo de outros;
- 3º, diminue o activo ou augmenta o passivo, inclusivamente si declara no balanço creditos pagos e prescriptos;
- 4º, aliena, negocia ou faz doação ou contrahe dividas, hypothecas, penhores ou retenção com simulação ou fingimento;
- 5º, não tem absolutamente livros nem escripturação em livros apropriados ou tem escripturação confusa e difficil de ser entendida, de modo a embarçar a verificação dos creditos e a liquidação do activo e passivo;
- 6º, deixa intervallos em branco nos livros commerciaes, falsifica-os, rasura ou risca os lançamentos ou altera o seu conteúdo;
- 7º, compra bens em nome de terceira pessoa, ainda que conjuge, ascendentes, descendentes e irmãos;
- 8º, *simula o capital individual, ou social, para a obtenção de maior credito, como no caso em que o declarado é maior do que o realzado;*

9º, *abusa do credito, como no caso em que o activo é desproporcionalmente inferior ao passivo, ou quando este é superior, mais de tres vezes, ao capital social, salvo tratando-se de bancos.*

Paragrapho unico. As regras da cumplicidade estabelecidas no Codigo Penal prevalecem em toda a extensão e effectos no caso da fallencia fraudulenta.

Art. 170. Incorrerão nas penas da fallencia culposa, salvo a prova de fraude, caso em que serão applicaveis as penas da fallencia fraudulenta:

- 1º, o devedor que tiver exercido o commercio sob firma ou razão social que não podia ser inscripta no Registro do Commercio;
- 2º, o devedor que depois de declarada a fallencia ou decretado o sequestro, praticar algum acto nullo (art. 44, § 1º);
- 3º, o devedor que, no prazo legal, não se declarar fallido, si da omissão resultar que fique fóra da influencia do termo legal da fallencia algum acto que dentro desse termo seria revogavel em beneficio da massa;
- 4º, o fallido que se occultar, ausentar, negar informações e auxilio ao juiz e ao syndico ou crear embaraços de qualquer especie ao bom andamento da fallencia;
- 5º, o concordatario que, por negligencia, descuido ou outro acto de culpa, concorrer para a deterioração da massa e consequente rescisão da concordata.

Art. 171. Incorrerão nas penas da fallencia fraudulenta:

1º, o devedor que tiver empregado os fundos da casa commercial ou da empresa em despezas para fins reprovados, como jogos de qualquer especie, inclusive os chamados de Bolsa;

2º, o devedor que tiver desviado ou applicado a fins diversos do seu destino os valores de que era depositario, administrador ou mandatario;

3º, o devedor que não proceder ao archivamento e lançamento no Registro do Commercio, dentro de 15 dias subsequentes á celebração do seu casamento (Cod. Comm., artigo 31), do contracto ante-nupcial, sendo o marido commerciante ao tempo do casamento; desse contracto e dos titulos dos bens incommunicaveis da mulher, dentro de 15 dias subsequentes ao começo do exercicio do commercio, quanto ao contracto ante-nupcial, e, dentro de 30 dias subsequentes á aquisição de bens que não possam ser obrigados por dividas nos prazos aqui mencionados;

4º, os corretores ou leiloeiros officiaes que tenham fallido, embora deixassem de exercer as suas funções, uma vez que a fallencia se funde em actos que, nessa qualidade, praticaram;

5º, o devedor que por meio de qualquer acto fraudulento ou de simulação, fizer conluio com um ou mais credores para obter concordata preventiva ou concordata na fallencia;

6º, o fallido que reconhecer, como verdadeiros, creditos falsos, supostos ou simulados, por occasião do processo de verificação de creditos;

7º, quem quer que por si ou interposta pessoa ou por procurador apresentar declarações ou reclamações falsas ou fraudulentas, ou juntar a ella titulos falsos, simulados ou menos verdadeiros, pedindo a inclusão na fallencia (art. 82), ou na concordata preventiva, ou a reivindicção de bens (artigo 139);

8º, qualquer pessoa, inclusive o syndico, liquidatario e guarda-livros, que se mancommunar com o devedor para, por qualquer fórma, fraudar os credores, ou auxiliar a occultar ou desviar bens, seja qual fór a sua especie, quer antes, quer depois da declaração da fallencia;

9º, qualquer pessoa que occultar ou recusar ao syndico e liquidatario a entrega dos bens, creditos ou titulos que tenha do fallido; que, admitir, depois de publicada a fallencia, cessão ou endosso do fallido ou com elle celebrar algum contracto ou ajuste sobre objecto que se prenda a interesse da massa;

10, o credor legitimo que fizer com devedor ou com terceiro qualquer concerto em prejuizo da massa, ou transigir com o seu voto para obter vantagens para si nas deliberações e actos de concordata preventiva ou formada na fallencia, na quitação e rehabilitação;

11, o corretor que intervier em qualquer operação mercantil do fallido, depois de publicada a fallencia.

Art. 172. No caso de fallencia de sociedade anonyma, os seus administradores ou liquidantes serão punidos com as penas da fallencia culposa, si por sua culpa ou negligencia a sociedade foi declarada fallida, ou si praticarem os actos definidos no art. 167 e no art. 169, ns. 2 a 5; e com as penas de fallencia fraudulenta, si se tratar de actos comprehendidos nos arts. 168 e 170, ns. 1, 2, 5, 6, 8 e 9.

Paragrapho unico. Os administradores das sociedades anonymas e em commandita por accões serão tambem punidos com as penas da fallencia fraudulenta, si:

- 1º, deixarem de archivar e publicar, no prazo legal, qualquer das resoluções ou deliberações da sociedade, comprehendidas no art. 91 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1894;
- 2º, derem indicações inexactas sobre a importancia do capital subscripto e effectivamente entrado para a sociedade;
- 3º, distribuirem aos accionistas dividendos manifestamente ficticios, diminuindo, assim, o capital social.

Art. 173. Serão punidos com a pena do art. 232 do Codigo Penal os juizes, syndico e liquidatario, avaliadores, peritos e officiaes de justiça que praticarem qualquer dos crimes ahí definidos.

§ 4.º O syndico e o liquidatario incorrerão nas penas da fallencia fraudulenta, si:

- 1º, derem informações e pareceres falsos ou inexactos, ou apresentarem relatório contrario á verdade dos factos;
- 2º, derem extractos dos livros do fallido, contrarios aos assentos ou lançamentos delles constantes.

§ 2.º Além destes crimes, o syndico e o liquidatario responderão pelos actos que praticarem em opposição aos interesses a seu cargo, sendo equiparados, para os effectos da penalidade e respectivo processo, aos funcionarios publicos.

Art. 174. Todos os crimes de que trata esta lei, tem accão publica, podendo ser iniciado o processo por denuncia

do Ministerio Publico, ou por queixa do liquidatario ou de qualquer credor.

Em todos os termos de acção intentada por queixa, será ouvido o representante do Ministerio Publico, e em os daquelle que o fôr por denuncia, poderá intervir o liquidatario ou qualquer credor para auxillial-o.

Art. 175. O processo penal contra o fallido, seus cumplices e demais pessoas punidas pela presente lei correrá em auto apartado, distincto e independente do commercial e não poderá ser iniciado antes de declarada a fallencia:

§ 1.º O processo correrá até a pronuncia ou não pronuncia perante o juiz que declarou aberta a fallencia.

§ 2.º A queixa ou denuncia conterá o nome do fallido, a firma de que era socio solidario, e o local onde foi estabelecido, sendo instruida com o relatório dos syndicos, as cópias necessarias do processo da fallencia ou com documento si os houver.

§ 3.º Quarenta e oito horas depois da primeira assembléa dos credores, o escrivão enviará ao representante do Ministerio Publico uma das cópias authenticas do relatório dos syndicos e a cópia da acta da assembléa, com outros documentos que o juiz ordenar.

O representante do Ministerio Publico, dentro do prazo de 15 dias depois do recebimento desses papeis, requererá o archivamento delles ou promoverá o processo penal contra o fallido, seus cumplices ou outras pessoas sujeitas á penalidade.

O archivamento dos papeis, a requerimento do representante do Ministerio Publico, não prejudica a acção penal por parte dos liquidatarios ou dos credores.

§ 4.º O processo será o da formação da culpa nos processos communs, com todos os recursos e garantias individuais, estabelecidos nas respectivas leis.

§ 5.º As autoridades policiaes remetterão ao juiz processante os inqueritos a que procederem.

§ 6.º Do despacho da pronuncia ou não pronuncia, caberá recurso para o superior competente.

§ 7.º O juiz poderá decretar a prisão preventiva do fallido, seus cumplices ou outras pessoas sujeitas á penalidade, mediante representação do Ministerio Publico, ou a requerimento do syndico ou do liquidatario.

Art. 176. Os crimes, de que trata esta lei, serão julgados pelo juizo de direito criminal do districto da séde do estabelecimento principal do fallido.

§ 1.º A fórma do processo do julgamento será a do decreto n. 707, de 9 de outubro de 1850.

§ 2.º Da sentença poderão appellar o réo, o representante do Ministerio Publico, a parte queixosa ou assistente, nos effeitos regulares.

Art. 177. A acção penal dos crimes definidos nesta lei prescreve dous annos depois de encerrada a fallencia ou de cumprida a concordata.

TITULO XIV

Das disposições especiaes

Art. 178. Si do balanço ou de outras informações constar que o activo do fallido não excede de quinze contos de réis (15:000\$000), o juiz procederá summariamente.

a) elle nomeará um syndico que, com o representante do Ministerio Publico, arrecadará os bens, levantará ou verificará o balanço, convidará os credores, para lhe apresentarem dentro de dez dias as declarações e documentos probatorios de seus creditos (arts. 81 e 82), ouvirá o fallido (art. 82), organizará, á vista dessas provas e dos livros e documentos do mesmo fallido, a lista de todos os credores e a sua classificação, e fará o relatório a que se refere o art. 65, n. 6;

b) na assembléa dos credores, que se realizará dentro de 20 dias, o juiz procederá á verificação e classificação dos creditos, na conformidade do disposto nos arts. 84 e 85, dando os recursos legaes, sendo as impugnações, contestações e reclamações apresentadas nessa assembléa, e mandará ler o relatório e documentos annexos (inventario, balanço, etc.), pondo-os em discussão;

c) não se formando concordata, os credores nomearão um liquidatario, que immediatamente realizará o activo, pagará os credores, não devendo essas operações exceder do prazo de tres meses depois da assembléa.

Art. 179. Na fallencia das sociedades de credito real, observar-se-hão as disposições dos arts. 352 a 361 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890.

A administração provisoria será nomeada pelo juiz, observada a disposição do citado art. 352.

Paragrapho unico. Aos administradores da fallencia das sociedades de credito real applicam-se, no que fôr possível, as mesmas disposições relativas ao syndico e liquidatario, inclusive a parte penal.

Art. 180. A fallencia das empresas ou sociedades anonymas, concessionarias de serviços publicos federaes, estaduais e municipaes, não interromperá essés serviços e a construcção das obras necessarias, constantes dos respectivos contractos.

Si, entretanto, a parte das obras em construcção não prejudicar o serviço regular na parte já construida e em trafego, o juiz, ouvida a pessoa administrativa concedente, o syndico ou liquidatario e os representantes da empresa ou sociedade fallida, e attendendo aos contractos, aos recursos e vantagens da massa, e ao beneficio publico, poderá ordenar a suspensão de taes obras.

§ 1.º Os serviços publicos e as obras proseguirão sob a direcção do syndico ou liquidatario, junto ao qual haverá um fiscal, nomeado pela pessoa administrativa concedente.

§ 2.º Esse fiscal será ouvido sobre todos os actos do syndico ou liquidatario, relativos áquelles serviços e obras, inclusivamente sobre a nomeação do pessoal tecnico e organização provisoria de taes serviços e obras, e poderá examinar todos os livros, papeis, escripturação, e contas da empresa fallida e do syndico ou liquidatario e requerer o que fôr a bem dos interesses a seu cargo.

A pessoa administrativa concedente dará ao seu fiscal as devidas instrucções para a observancia dos contractos e em caso de divergencia com o syndico ou liquidatario, poderá recorrer para o juiz.

§ 3.º Declarada a fallencia de taes empresas ou sociedades, a pessoa administrativa concedente será notificada para se representar na fallencia e nomear o fiscal de que trata o § 2.º.

A falta ou demora da nomeação do fiscal não prejudicará o andamento do processo da fallencia.

§ 4.º Depende de autorização da pessoa administrativa concedente a transferencia da concessão e direitos della decorrentes a terceiros por força de liquidação da massa fallida.

Art. 181. As juntas commerciaes estabelecerão, em sua secretaria, e os officiaes competentes nas comarcas, em seus cartorios, o registro dos livros commerciaes submettidos á rubrica. Nesse registro serão lançados os nomes dos commerciantes que apresentarem livros para aquelle fim, a natureza de cada um, o numero de folhas e a data em que se satisfizer aquella formalidade.

Os lançamentos nesse registro serão gratuitos, dando-se as certidões que forem solicitadas.

Art. 182. Na fallencia dos hotéis, hospedarias, casas de commodo ou de pensão, que funcionarem de accordo com as exigencias legaes e pagarem imposto de industria e profissão, poderão os seus proprietarios, directores ou gerentes, tres dias antes de se declararem fallidos, reter a bagagem ou deposito em dinheiro, em suas caixas, dos hospedes, inquilinos ou pensionistas, que estiverem em atrazo de suas diarias ou mensalidades, para pagamento de debito que não exceda de quatro meses anteriores á referida declaração.

Paragrapho unico. Quando a fallencia, nesse genero de commercio, fôr requerida por credor, na conformidade do art. 9 desta lei, o juiz, mediante relação dos devedores acima mencionados neste artigo, fornecida por quem estiver na direcção do estabelecimento, referido pelo requerente da fallencia e que será intimado para, em 24 horas, apresentar essa relação em juizo, após a sentença declaratoria, providenciará, impedindo a sahida da bagagem e o levantamento do deposito em dinheiro, si houver, do hospede, inquilino ou locatario em atrazo, até pagamento da sua divida e em concurrencia com esta, entrando a respectiva arrecadação para o activo da massa.

Art. 183. O representante do Ministerio Publico, além das attribuições expressas na presente lei, deverá assistir ao exame de livros do fallido e do devedor que requerer concordata preventiva, e ser ouvido ex-officio ou a requerimento da parte, naquelles assumptos que se relacionarem com o desempenho de suas funcções na parte penal das fallencias.

§ 1.º Pelos actos que o representante do Ministerio Publico praticar, perceberá, além dos vencimentos os emolumentos fixados nos respectivos regimentos de custas.

§ 2.º Na Capital Federal, os curadores das massas fallidas, continuarão a ser os representantes do Ministerio Publico.

§ 3.º Os Estados poderão crear identicos cargos sem ampliar as attribuições do Ministerio Publico definidas na presente lei, nem lhes marcar commissões ou percentagens por conta das massas.

## TITULO XV

## Das disposições geraes

Art. 184. Todo commerciante, até 60 dias após a data fixada para encerramento de seu balanço, deverá levar o livro que contém a rubrica do pretor civil, na Capital Federal, sob cuja jurisdição estiver o estabelecimento principal. Nos outros pontos do paiz taes balanços serão rubricados pelo juiz competente para conhecer do processo de fallencia.

Art. 185. Todos os prazos marcados nesta lei correrão em cartorio independentemente de serem assignados em audiencia; serão continuos, peremptorios e improrogavéis.

§ 1.º Não se conta no prazo o dia em que começar, mas conta-se aquelle em que findar.

§ 2.º Si os prazos terminarem em domingo ou dia feriado, ficam prorogados até o primeiro dia util seguinte.

§ 3.º A terminação de qualquer prazo será certificada nos autos pelo escrivão.

§ 4.º Não podem os escrivães conservar autos em cartorio, por mais de 24 horas depois de preparados, sob pena de suspensão, mediante reclamação da parte.

§ 5.º Aos processos de fallencia e de todos os seus incidentes applicar-se-hão as disposições dos arts. 40 a 42, da lei numero 1.338, de 9 de janeiro de 1905, sobre a vista dos autos aos advogados e representantes do Ministerio Publico, reduzido o prazo de cinco dias do art. 42, ao de 48 horas.

Si o advogado deixar de restituir a cartorio os autos no prazo legal, tambem não mais se lhe dará vista sinão em cartorio.

Art. 186. Os processos de fallencia e seus incidentes preferem na ordem dos feitos a todos os do Juizo Commercial, e não se suspendem durante as férias.

Em segunda instancia, os agravos serão julgados com a maior rapidez, preferindo aos outros feitos commerciaes, e o accórdão lavrado na mesma sessão do julgamento ou na seguinte, o mais tardar.

Art. 187. O representante do Ministerio Publico tem o direito de, em qualquer tempo, examinar todos os livros, papeis e actos relativos á fallencia, e em qualquer phase do processo, requerer tudo quanto entender necessario aos interesses da Justiça.

Póde elle tambem pedir ao syndico e liquidatario cópias e extractos desses livros e papeis e exigir todas as informações de que necessitar e ser ouvido em todas as acções e reclamações contra a massa.

Art. 188. O prazo para a interposição dos agravos de petição ou de instrumento será o de cinco dias.

§ 1.º Esses agravos serão julgados pelos tribunaes superiores ou camaras ou secções destes tribunaes, que conhecerem das appellações commerciaes, e a elles não poderão ser oppositos outros embargos que os de simples declaração, em caso de omissão, obscuridade ou contradicção do julgado.

§ 2.º O processo em primeira e segunda instancia dos agravos de petição ou de instrumento, será o mesmo do processo commum, podendo o agravante juntar á sua minuta quaesquer documentos. O agravado poderá contraminutar qualquer desses agravos, tendo para isso prazo igual ao do agravante.

§ 3.º Para a execução da sentença proferida em grão de appellação ou em agravo de instrumento, basta a certidão authentica do julgado do tribunal superior, passada pelo escrivão da appellação ou do agravo.

§ 4.º Nos agravos de petição, a execução far-se-ha no processo original, que para esse fim deve baixar ao juizo inferior, com a maior urgencia e sem ficar traslado.

Art. 189. Todas as publicações sobre fallencia e concordata, editaes, avisos, annuncios, quadro geral de credores e outras, serão insertas por tres vezes, ao menos, no "Diario Official", no Districto Federal, e no "Diario Official" ou outro jornal que, nas capitales dos Estados, façam as vezes daquelle, ou sejam órgãos officiaes, por lei estadual, dos juizes e tribunaes.

§ 1.º Não será attendivel, para qualquer effeito, a allegação de não ter recebido cartas, avisos ou notificações pelo Correio ou pelo Telegrapho, quando a publicação tiver sido feita nos jornaes acima referidos.

A parte prejudicada pela falta de recebimento dessas cartas, avisos ou notificações, terá acção de perdas e danos contra quem se mostrou desidioso no cumprimento do deveres que esta lei impõe.

§ 2.º O escrivão certificará sempre nos autos qual o numero e a data do *Diario Official* ou do jornal official que fez a publicação e quantas vezes.

§ 3.º Todos os editaes e avisos ou comunicados pela imprensa serão precedidos da epigrapha "Fallencia de N. Aviso a...", "Concordata preventiva de N. Aviso a..."

§ 4.º O syndico e liquidatario nos avisos que são obrigados a dar pela imprensa, quando entrarem no exercicio de suas funções, declararão qual o jornal que publicará os actos officiaes da fallencia.

§ 5.º Tratando-se de avisos que exijam larga publicação, como o de que trata o § 4º acima, venda de bens e outros actos, o syndico e liquidatario poderão mandar reproduzil-os em outros jornaes do logar e de fóra.

§ 6.º Si no logar não houver jornaes, as publicações serão feitas por editaes affixados na porta da sala dos auditorios.

Art. 190. Os juizes e escrivães perceberão nos processos de fallencia e seus incidentes as custas dos seus regimentos, approvados pelo poder federal ou estadual.

Os escrivães não terão mais de que 500 réis por circular ou carta que enviarem.

O salario dos peritos pelos exames de livros do fallido será arbitrado pelo juiz, não excedendo de 300\$ para cada um. Si se tratar de trabalho excepcional, nas fallencias de grande activo, os syndicos poderão préviamente ajustar os salarios desses peritos e submeter á approvação do juiz, não excedendo, em caso algum, do dobro daquella taxa.

Na verificação de contas de que trata o art. 1º, n. 8, o salario maximo será de 50\$ para cada perito.

Os avaliadores terão pela metade as custas taxadas nos respectivos regimentos.

O depositario de que trata o art. 15 perceberá um quarto das taxas marcadas nos regimentos de custas para os depositarios judiciaes e nada perceberá si for o requerente da fallencia ou pessoa sobre que recahir a nomeação de syndico.

Os contadores judiciaes perceberão pela metade as custas taxadas nos seus regimentos.

A massa não pagará custas a advogados dos credores e do fallido.

Art. 191. A commissão dos agentes de leilões, que venderem bens das massas fallidas, será a estabelecida no artigo 2º do decreto legislativo n. 857, de 9 de agosto de 1902, observada a disposição do seu art. 3º.

A commissão será paga sómente pelos compradores.

Art. 192. Os depositos de dinheiro, que esta lei manda fazer em estabelecimentos bancarios, serão realizados onde estes não existirem, em mão do syndico ou liquidatario.

Art. 193. A presente lei não depende de regulamento do Poder Executivo.

Art. 194. Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 29 de dezembro de 1928. — *Fernando de Mello Vianna*, Presidente. — *Manoel Joaquim Mendonça Martins*, 1º Secretario. — *José Joaquim Pereira Lôbo*, 2º Secretario.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Salles Filho.

3

O Sr. Salles Filho — Sr. Presidente, encerrando, hontem, as considerações que expendi, na hora do expediente, a proposito da ultima Mensagem do Poder Executivo, prometti proseguir, hoje, no exame desse documento; e eis por que, appellando ainda uma vez para a benevolencia dos nobres collegas, occupo, de novo, a tribuna.

Tive ensejo de afirmar que o exito da reforma monetaria, emprehendida pelo actual Governo, está na dependencia do grande balanço economico, segundo as palavras de illustre financista. Esta é a these que me proponho expór no momento.

Sr. Presidente, para fixação do cambio, adoptado pela lei n. 5.108, baseou o Poder Executivo todos os seus calculos na observação dos phenomenos economicos e financeiros relativos ao quinquennio precedente. Sigamos, pois, a orientação do Governo e examinemos a situação economica do paiz, em relação a esse quinquennio. Do movimento da balança commercial referente a esse periodo, verifica-se que houve, em média, um saldo de £. 20.400.800 por anno, ou seja um total de £. 102.154.000, durante o prazo decorrido de 1922 a 1926, inclusive. Nos dous annos e meio em que tem vigorado a reforma monetaria, os saldos foram, respectivamente, de £. 9.055.000, em 1927 e £. 6.757.000, em 1928, ou seja a média de £. 7.906.000 por anno. Dahi se conclue, Sr. Presidente, que houve uma differença, para menos, na média annual, de £. 12.524.800, que, ao cambio actual correspondem a mais de 508.000:000\$000 em cada

anno, ou sejam em dous annos e meio, de quasi réis 1.300.000:000\$000.

A affirmação official, Sr. Presidente, é a de que a estabilização, conjugada ao plano de defesa do café, não só salvou essa lavoura de um prejuizo fatal, como ainda lhe majorou os preços, — o que representa a sua grande conquista. Vejamos, porém, si na pratica o que essa lavoura lucrrou, isto é, o que ella conseguiu ganhar, corresponde effectivamente ao prejuizo que o paiz soffreu.

Em primeiro logar, Sr. Presidente, accentuemos que os lucros da valorização não pertencem mais á lavoura, que, apenas delles beneficia em proporção minima. Os que os aproveitam são os especuladores de toda a especie: intermediarios, commissarios, banqueiros, commerciantes e até exportadores estrangeiros, que compram o café a preço infimo para revendel-o a preços elevadissimos.

A exportação do café no quinquennio de 1922 a 1924, que precedeu a estabilização, foi de 68.598.000 saccas, que produziram £. 306.767.000, ou sejam em média, libras 61.353.400 por anno, enquanto no periodo da estabilização, de 1927 a 1928, foi de 28.996.000 saccas, representando £. 132.390.000, ou seja a média annual de £. 66.195.000. Verifica-se, pois, Sr. Presidente, que a média annual da exportação do café durante o biennio, foi superior á média do quinquennio anterior, na proporção de £. 4.841.600 annuaes, equivalendo, em dous e meio annos, á 12.104.000 que, ao cambio actual, correspondem a 491.422:400\$000. Assim, para o prejuizo annual de £. 12.524.800, que o paiz soffre, em virtude da estabilização, ou sejam 508.506:880\$000 annuaes, perfazendo nos dous annos e meio o prejuizo de réis 1.274.267:200\$000, o café ganharia, annualmente, libras 4.841.600, que correspondem a 196.568:960\$000, os quaes, em dous annos e meio perfazem 491.422:400\$000.

Eis, Sr. Presidente, o que custou ao Brasil, á economia nacional, a reforma financeira em vigor: réis 779.844:800\$000, durante dous annos e meio. Em ultima analyse, perde o paiz 1.271.267:200\$000, para que os especuladores do café ganhem 491.422:400\$000.

Já se impoz como postulado, no dominio das finanças officiaes, a sentença repetida na Mensagem: quando o cambio sobe, sacrifica a lavoura e quando desce, mata o capital. Eu pediria licença para acrescentar uma terceira observação: a de que, quando permanece fixo, arruina a Nação.

Os lucros obtidos pela lavoura do café serão reaes, significarão a sua prosperidade, ou serão apenas apparentes e redundarão de facto em seu prejuizo futuro? Eis um assumto que deve ser xplanado com a mais escrupulosa fidelidade, em beneficio da nossa economia, que repousa principalmente naquella producção.

Sr. Presidente, os paizes productores do café — Brasil, nações da America Central, Africa e Asia — exportam 95 % da respectiva producção. Isso demonstra, desde logo, que o café brasileiro não goza de preferencia alguma sobre os demais, porque o facto é que todos exportam a quasi totalidade do que produzem.

A producção total do café tem augmentado depois da guerra, em cada paiz, na proporção que se segue: Brasil, 6 %; Colombia, 74 %; São Salvador, 49 %; Venezuela, 5 %; e outros paizes da America, 30 %.

A Asia produziu mais 28 %, e a Africa mais 212 %. Relativamente á producção mundial, a Colombia augmentou 3,1 %, São Salvador 0,8 %, e os outros paizes da America 0,7 %. A Asia augmentou 0,8 % e a Africa passou de 0,8 % da producção mundial para 2,2 %.

Quanto ao nosso paiz, Sr. Presidente, vemos que diminuiu de 3,9 %, pois que baixou de 66,3 % para 62,4 %, numeros que representam a prova material, conclusiva, de que a valorização do producto estimulou a concorrência, determinando as relações dos augmentos ora encontrados. Entretanto, o consumo actual, nos Estados Unidos, cresceu na proporção de 50 %, em relação ao que se verificava anteriormente á guerra, e nos dous ultimos annos, a proporção do consumo de café de todos os paizes productores continuou augmentando, enquanto que a producção brasileira decresceu. E' assim que, em 1927, concorremos com 71,4 % para esse consumo, e em 1928 passamos a contribuir apenas com 66 %, ou seja uma differença, para menos, de 5,4 %.

O total do café existente deve ser de mais de treze milhões de saccas. Só da safra de 1928 possuímos um saldo de onze milhões e duzentos mil. Temos ainda de 1927, Sr. Presidente, cerca de tres milhões. Deduzindo o nosso consumo, que é calculado em 360 mil saccas, devemos ter um stock approximado de 14 milhões de saccas represadas.

Esse café terá de ser exportado sobretudo para os Estados Unidos. E' sem duvida curioso asseverarmos que o consumo naquelle paiz attingiu a 11 milhões de saccas de café, das quaes apenas 7 milhões procediam do Brasil, quando é sabido que sempre concorreramos com mais de dous terços do abastecimento daquelle mercado. E qual a razão desse facto? Ex-

plica-a o Sr. Berent Freele, um dos maiores importadores de café dos Estados Unidos, o qual se encontra actualmente em São Paulo:

“Além da elevação dos preços e da limitação dos embarques, essa diminuição do consumo americano decorre do envelhecimento dos cafés retidos nos armazens reguladores.”

Esse mal, que constitue uma grande ameaça para o producto retido, aquelle especialista acha que só poderá ser evitado pela “producção de bons typos que sempre resistem mais á acção do tempo”.

Conven accentuar, Sr. Presidente, que essa opinião se acha em franca divergencia com a affirmativa categorica da mensagem, segundo a qual o café melhora com o decurso do tempo. Infelizmente, porém, a razão não está com o Poder Executivo.

O Sr. BELISARIO DE SOUZA — Depende das condições do armazenamento; si este se faz, por exemplo, em logares humidos, o producto se deprecia; si as condições são adequadas, o genero se valoriza.

O Sr. SALLES FILHO — Como o armazenamento que temos é defeituoso, somos forçados a concluir que a verdade está com esse exportador e, portanto, contra nós.

Mas pergunto: será só em relação aos Estados Unidos que o café brasileiro vai perdendo terreno? Já mostrei com algarismos precisos a proporção em que vai augmentando a producção dos outros paizes, proporção maior que a nossa, o que indica, exactamente, que os mercados vão sendo conquistados pelos concurrentes. Nem é apenas uma affirmação graciosa; ella poderá, Sr. Presidente, ser documentada com estatísticas rigorosas, dadas á publicidade por um jornal que deve inspirar confiança ao Governo, *O Correio Paulistano*. Vou lêr á Camara estas estatísticas, para mostrar que, a partir de 1920, e tomando o algarismo 1 para indice de acrescimo da exportação desse anno, a exportação brasileira tem sido a seguinte:

1920.....	11.524.780	—	1 %
1921.....	12.368.612	—	7 %
1922.....	12.672.536	—	10 %
1923.....	14.465.582	—	26 %
1924.....	14.226.482	—	23 %
1925.....	13.480.000	—	17 %
1926.....	13.751.472	—	19 %
1927.....	15.115.061	—	31 %
1928.....	13.881.000	—	20 %

No mesmo periodo, a progressão do consumo mundial foi a seguinte:

1920.....	18.499.000	—	1 %
1921.....	18.462.000	—	1 %
1922.....	19.710.000	—	7 %
1923.....	19.162.000	—	4 %
1924.....	22.021.000	—	19 %
1925.....	20.506.000	—	11 %
1926.....	21.705.000	—	17 %
1927.....	21.298.000	—	15 %
1928.....	23.636.000	—	27 %

Como se vê, Sr. Presidente, a partir de 1920, o nosso indice de exportação augmentou sempre até attingir ao maximo de 31 %, em 1927, para cair em 1928, a 20 %, em pleno dominio da estabilização. O consumo mundial, entretanto, em 1928, attingia o indice de 27 %, isto é, chegava ao maximo, exactamente quando a nossa exportação diminuia.

Mais que eloquente ainda é o exame dos coefficients da nossa contribuição para o consumo mundial. *O Correio Paulistano* occultou cautelosamente esse calculo, mas vou expô-lo á Nação, baseado nas proprias estatísticas daquelle jornal. Os coefficients relativos áquella contribuição são os seguintes:

Em 1920.....	62,3 %
Em 1921.....	66,9 %
Em 1922.....	64,2 %
Em 1923.....	75,4 %
Em 1924.....	64,6 %
Em 1925.....	65,7 %
Em 1926.....	63,3 %
Em 1927.....	70,9 %
Em 1928.....	58,7 %

Sr. Presidente, como se vê, em 1928 contribuimos apenas com 58,7 %, depois de havermos attingido a 70,9 % no anno precedente. Esses numeros fallam, sem duvida, de modo

impressionante, da nossa situação económica e financeira.

Para ainda mais corroborar as afirmações que acabo de fazer, devo exhibir a demonstração dos *stocks* existentes nos mercados dos Estados Unidos e da Europa, em 30 de abril do corrente anno, em comparação aos que se registravam em igual data de 1927 e 1928. Nos mercados norte-americanos, em 30 de abril ultimo, havia um *stock* de 789.000 saccas, das quaes 405.000 eram de cafés de varias procedencias e sómente 384.000 provindos do Brasil. Em 1927 e 1928, os *stocks* eram, respectivamente, de 807.000 e 892.000 saccas, constituídas por 340.000 e 341.000 de café de diversas procedencias e 466.000 e 551.000 de café brasileiro. Na Europa, assignalou-se a mesma alteração. Se lembrarmos que o convenio do café data de julho de 1927, teremos explicado a decadencia da nossa antiga produção nos mercados mundiaes. Emquanto até 1928, tinhamos, como se vê dos numeros que acabo de enunciar, a precedencia naquelles mercados, hoje nos encontramos em situação de franca inferioridade.

Ora, a propria mensagem lembra que esse convenio se iniciou em julho de 1927. Seus efeitos, portanto, deveriam ser sentidos precisamente na safra de 1928. Se elle tivesse sido salutar, evidentemente os indices que acabei de citar nos teriam sido favoraveis. Como se viu, porém, esses indices são absolutamente contrarios á lavoura do café.

Nesse particular, o honrado Sr. Presidente da Republica faz timbre em accentuar que nada ha de semelhante entre o actual convenio do café e as antigas valorizações.

São da Mensagem official as seguintes palavras:

"Nenhuma ligação tem ou teve esse convenio com a antiga valorização do café, abandonada e extinta ha muitos annos. Entre os dous só ha de commum os elevados e dignos intuitos, de que ambos procederam, do proposito que tiveram em vista, isto é, do desejo de auxiliar a lavoura cafeeira, salvaguardando os interesses pecuniarios dos lavradores, os fiscaes dos Estados e os economicos do Paiz.

A antiga valorização do café, com o concurso financeiro do Estado de São Paulo e com a responsabilidade administrativa deste, enfim, com o proprio Estado de São Paulo, procurou attingir os seus fins, comprando café, retirando-o do mercado, armazenando-o em Hamburgo, para assim diminuir a offerta e, com essa diminuição, levantar os respectivos preços.

A valorização do café era compradora de café, estabelecia concorrência com os consumidores, armazenava mercadorias, entrava e permanecia no mercado, corria os riscos das operações commerciaes e de credito."

O convenio actual — affirma S. Ex. — nada tem, pois, de semelhante á antiga valorização. A citação desses trechos demonstra que está no espirito do Governo a convicção de que aquella valorização era prejudicial, tanto que não lhe quer seguir os moldes nem adoptar-lhe as praticas.

Pois, bem, sou inclinado a suppôr que o Instituto do Café está agindo de modo contrario ao pensamento do Governo. Daqui procuro fixar essa accusação, para que se apure o que nella existe de verdade, para que o credito do governo do Estado, já agora endossado pela União, em virtude de uma lei que aqui se votou o anno passado, não seja objecto de discussões impertinentes, no sentido de se saber si esse Instituto está ou não cumprindo com lealdade os deveres que lhe foram determinados em lei.

Tal accusação, Sr. Presidente, decorre de publicação que merece todo credito, feita no conceituado órgão, o *Jornal do Commercio*, e não pôde ser ignorada pelo Governo, o qual a esta hora, sem duvida, deve estar procurando apurar o que nella se contém de verdadeiro. E' o boletim da casa Nortz, de Nova York, ao qual me reporto. Ahí se alludia a um lote de 400.000 saccas, que parecia ter sido supprimido das estatísticas dos *stocks* paulistas no interior; o governo paulista communicou, porém, que a cifra dos *stocks* no interior, computada em 1 de abril em 10.403.000 saccas, era verdadeira, affirmando que não havia no interior outros *stocks* controlados pelo governo.

Nesse "controlados pelo governo" é que reside, Sr. Presidente, o motivo da suspeita de que possam existir outros *stocks*.

Uma troca de idéas, pelo telegrapho, continúa a esse respeito, com as firmas de Nova York, acrescentando a publicação.

Ora, Sr. Presidente, depois da affirmação official, negando a existencia de *stocks* controlados pelo governo, além daquellas 10.403.000 saccas a que elle se referia, essa troca

de telegrammas é impertinente e denuncia desde logo falta absoluta de confiança na palavra do governo do Estado, acobertada hoje pelo endosso da União.

Ainda se encontra no alludido boletim, Sr. Presidente, uma informação contraria ás affirmativas cathgoricas da mensagem. Nesta, como acabei de mostrar, o Sr. Presidente da Republica faz questão de assignalar que não se acha empenhado em uma aventura de valorização, como aquellas que a guerra veiu terminar. Deu seu apoio a uma operação de todo em todo legitima, realizada dentro dos moldes commerciaes, e destinada, exclusivamente, a salvar a produção nacional.

Pois bem; contrariamente a tal asserto e, portanto, á revelia das deliberações officiaes, está se comprando café em Nova York, fazendo-se uma valorização nos moldes da antiga, subtrahindo-se o producto no momento em que baixa de preço para offerecel-o mais tarde, quando os preços sobem.

Semelhante informação tem de ser officialmente desmentida ou é força confessar que a valorização do café está sendo fraudada.

Aqui se encontra a noticia:

"Toda vez que o café tinha afrouxado o Inst. havia comprado em Nova York, para maio e julho, para revender sem barulho na occasião opportuna."

Devo accentuar bem, Sr. Presidente, que quando me pronuncio desta fórma obedeco apenas intuito de apurar a procedencia de accusações, cuja má impressão no espirito publico é do interesse do proprio governo desfazer o mais promptamente possivel.

Examinada a situação do café, devemos vêr ainda, de accordo com as informações da mensagem, se essa estabilização da nossa moeda, si esse programma de reforma monetaria terá sido util á economia do paiz em relação aos demais productos.

Vamos verificar que a propria mensagem se refere ao assucar nos seguintes termos:

"Confrontando o movimento do assucar nos annos de 1927 e 1928, vê-se que neste, o assucar diminuiu na exportação, quanto ao peso e quanto ao seu valor, quer em réis, quer em ouro. O valor, no consumo interno, esteve mais alto, pois passou de \$563 a \$720 o kilo."

O assucar passou, assim, como o café, a soffrer as consequencias da estabilização; e, si esse genero, indispensavel á alimentação publica, teve, no curto periodo que vae de uma mensagem a outra, augmento muito apreciavel, tal se verificou apenas quanto ao seu custo interno, ao preço que é pago pela população mais desprovida de recursos. Naturalmente, para agravar esse preço, para crear essa situação interna, ainda mais terão concorrido os "trusts" que se vão organizando impunemente em nosso paiz á sombra da lei e sob a protecção dos proprios governos.

Vejamos, Sr. Presidente, qual foi a sorte do algodão, do fumo, da madeira e das fructas de mesa: "não só a sua exportação baixou, como a sua importação se elevou, quer em peso, quer em valor papel ou ouro", reconhece a mensagem, com louvavel lealdade, proclamando com igual franqueza que o mesmo occorreu com a borracha, a herva matte e os oleos.

Sabe-se que o café constitue a nossa principal fonte de riqueza. A mensagem não descursa de lembrar que, na exportação total de 1928, no valor de 3.970.273:000\$000, ou £ 97.426.000, o café contribue com 2.840.414:590\$000, ou £ 69.701.259. Sobre essa mercadoria, repete o documento official, repousa cerca de 70 % da nossa exportação; cerca de 70 % do ouro, ou das cambiaes, com que o paiz paga as suas importações. Deante dos numeros que acabo de referir, e elles são extrahidos de fontes absolutamente incontestaveis, é evidente, que a nossa principal produção soffre não apenas uma ameaça, mas já se encontra, de maneira insophismavel, comprometida pelos dous verdadeiros attentados praticados no dominio economico e financeiro: a valorização e a reforma monetaria, nos moldes em que foram empreendidas. Nem mais lisonjeira foi a situação creada para os outros productos, que acabei de citar, repetindo o que consta da propria mensagem.

Sr. Presidente, já expuz, no meu discurso de hontem, o estado das nossas finanças; neste momento acabo de demons-

trar qual é a situação económica; só resta de accordo com o estudo que fir' fixar as conclusões que delle resultam:

Orçamentos aparentemente equilibrados, mas insufficientemente dotados para despezas que apenas estão adiadas e que do proprio adiamento resultam mais oneradas ainda, como sejam as que se referem ás vias de communicacão e á defesa nacional;

Insufficiencia dos saldos da exportação para fazer face aos pagamentos externos, que equivale dizer: balança de pagamentos deficitaria;

O producto que constitue a principal fonte de recursos financeiros francamente comprometido.

Vê, pois, a Camara, quaes os factores que constituem o grande balanço economico do paiz, dous annos e meio após a reforma monetaria; se toda a sciencia economica ainda não foi revogada, é força convir que nunca foi tão sombria a situação do Brasil sob o duplo ponto de vista das suas finanças e da sua economia.

Desejaria sinceramente que me provassem o contrario. Tenho dito. (Muito bem; muito bem. O orador é vivamente cumprimentado.)

Durante o discurso do Sr. Salles Filho, o senhor Raul Sá, 1.º Secretario, deixa a cadeira da presidencia, que é occupada successivamente pelos Srs. Rego Barros, Presidente, e Domingos Barbosa, 2.º Vice-Presidente.

O Sr. Presidente — Não ha mais oradores inscriptos. Si nenhum dos Srs. Deputados quer usar da palavra no restante da hora destinada ao expediente, vae-se passar á ordem do dia. (Pausa.)

Comparecem mais os Srs.:

- Jorge de Moraes.
- Prado Lopes.
- Chermont de Miranda.
- Clodomir Cardoso.
- Humberto de Campos.
- Viriato Corrêa.
- Hugo Napoleão.
- Alvaro de Vasconcellos.
- Oscar Soares.
- Daniel Carneiro
- Costa Ribeiro.
- Austregesilo.
- Clementino do Monte.
- Luis Rollemberg.
- Alfredo Ruy.
- João Mangabeira.
- Simões Filho.
- Francisco Rocha.
- Sá Filho.
- Geraldo Vianna.
- Nogueira Penido
- Azevedo Lima.
- Alberico de Moraes.
- Norival de Freitas.
- Horacio Magalhães.
- Faria Souto.
- Thiers Cardoso.
- Miranda Rosa.
- Oscar Fontenelle.
- Joaquim de Salles.
- Sandoval de Azevedo.
- Ribeiro Junqueira.
- Raul de Faria.
- Theodomiro Santiago.
- Waldomiro Magalhães.
- Mello Franco.
- Honorato Alves.
- Auto de Sá.
- Marcondes Filho.
- Cavalhal Filho.
- Eloy Chaves.
- Rodrigues Alves Filho
- Annibal de Toledo.
- Lindolpho Pessôa.
- Luz Pinto.
- Lindolfo Collor.
- Carlos Pernaíel.
- João Simplicio.
- Barbosa Gonçalves. (49)

Deixam de comparecer os senhores:

- Gaiado de Castro.
- Lincoln Prates.
- Alves de Souza.
- Arthur Lemos.
- Aarão Reis.
- Paulo Maranhão.
- Antonino Freire.
- M. da Rocha.
- Moreira da Rocha.
- José Accioly.
- Manoel Satyro.
- Tertuliano Polyguara.
- Dioclecio Duarte.
- Raul Fernandes.
- Eloy de Souza.
- Carlos Pessôa.
- João Elysió.
- Agamemnon Magalhães
- Annibal Freire.
- Octavio Tavares.
- Sergio Loreto.
- Mario Domingues.
- Solano da Cunha.
- Pessôa de Queiroz.
- José Maria Bello.
- Souza Filho.
- Samuel Hardmann.
- Rocha Cavalcanti.
- Araujo Góes.
- Freitas Melro.
- Adriano Gordilho.
- João Santos.
- Theodoro Sampaio.
- Antonio Calmon.
- Wanderley Pinho.
- Afranio Peixoto.
- Salomão Dantas.
- Berbert de Castro
- Pereira Moacyr.
- Homero Pires.
- Americo Barretto.
- Abner Mourão.
- Henrique Dodsworth.
- Machado Coelho.
- Candido Pessôa.
- Flavio da Silveira.
- Adolpho Bergamini
- Mario Piragibe.
- Julio Santos.
- Paulino de Souza.
- Mauricio de Medeiros.
- José de Moraes.
- Daniel de Carvalho.
- Albertino Drummond.
- Lauro Jacques.
- Mario Mattos.
- Vaz de Mello.
- José Bonifacio.
- João Penido.
- Augusto Gloria.
- Eugenio Mello.
- Emilio Jardim.
- Basilio de Magalhães.
- José Braz.
- Bueno Brandão Filho
- Eduardo do Amaral.
- Carneiro de Rezende.
- Fidelis Reis.
- Garibaldi Mello.
- Elpidio Cannabrava
- Nelson de Senna.
- Camillo Prates.
- Sylvio de Campos.
- Ataliba Leonel.
- Marrey Junior.
- Cardoso de Almeida.
- Marcolino Barreto.
- Altino Arantes.
- Roberto Moreira.
- Bias Bueno.
- Valois de Castro.
- Pereira de Rezende
- Alfredo de Moraes.
- Ayres da Silva.
- Jeviano de Castro.
- João Villasboas.

Paes de Oliveira,  
 Martins Franco,  
 Moreira Garcez,  
 Abelardo Luz,  
 Alvaro Baptista,  
 Flores da Cunha,  
 Sergio de Oliveirá,  
 Augusto Pestana,  
 Joaquim Osorio,  
 Simões Lopes,  
 Assis Brasil. (97).

5

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — A lista de presença accusa o comparecimento de 111 Srs. Deputados.

Vae-se proceder á eleição do segundo grupo de Comissões Permanentes.

ELEIÇÃO DO SEGUNDO GRUPO DE COMISSÕES PERMANENTES

O Sr. Presidente — Vae-se proceder á eleição das Comissões de Finanças; Poderes; Saude Publica; Tomada de Contas e Redacção.

Vae-se proceder á chamada.

O Sr. Raul Sá (1º Secretario), procede á chamada dos Srs. Deputados.

Feita a chamada verifica-se terem se ausentado, os Srs.:

Manoelito Moreira,  
 Bianor de Medeiros,  
 Eurico Chaves,  
 Odilon Braga,  
 Sandoval Azevedo,  
 Auto de Sá,  
 Francisco Morato,  
 Moraes Barros,  
 Plinio Casado,  
 Baptista Lusardo. (10).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada 101 Srs. Deputados.

Não ha numero para votação.

Vou levantar a sessão, designando para amanhã a mesma ordem do dia de hoje, isto é:

6

ORDEM DO DIA

Eleição do segundo grupo de Comissões Permanentes (Finanças, Poderes, Saude Publica, Tomada de Contas e Redacção).

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 55 minutos.